Relatório Anual de Informações

Fusan

2019

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 2

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DE 2018 3

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DE 2018 9

PARECER ATUARIAL 32

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 39

PARECER DO CONSELHO FISCAL 41

PARECER DO CONSELHO DELIBERATIVO 41

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS – 2019 42

PRINCIPAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 47

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA FUSAN 48

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PLANO FUSANPREV 77

INTRODUÇÃO

O ano de 2019 foi muito positivo para o plano FusanPrev, obtendo uma excelente performance dos investimentos de R$ 207,2 milhões e uma rentabilidade de 13,95% no ano, acima da meta atuarial de 10,23%, com isso, o resultado anual foi de R$ 26,6 milhões e um superávit técnico do exercício próximo de R$ 8 milhões. O resultado positivo proporcionou a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e da solvência do plano e possibilitou a redução da taxa de juros atuarial de 5,50% para 5,25% ao ano com um custo de 18,7 milhões.

No Plano de Gestão Administrativa, as fontes de custeio (Previdencial e Investimentos) totalizaram R$ 8,4 milhões, que representou 0,48% dos Recursos Garantidos do Plano de Benefícios do FusanPrev, cujo limite legal (Res. CGPC nº 29/2009) é de 1,00%. Como o total das despesas administrativas foi de R$ 7,8 milhões, obtivemos um resultado positivo e formação de fundo administrativo de R$ 606 mil.

Outra conquista de grande relevância, foi o lançamento do Plano Viva Mais Previdência, plano de previdência complementar instituído para toda família dos Saneparianos.

Também obtivemos o Selo de Autorregulação em Governança de Investimentos, concedido pelo Conselho de Autorregulação da Abrapp, Sindapp e ICSS.

Por fim, como reconhecimento da qualidade dos produtos e serviços prestados, conquistamos o Troféu Ouro no Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento - PNQS - Nível II.

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DE 2018

I - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DE 2018

(Valores apresentados em milhares de reais)

A T I V O	Nota	2019	2018
DISPONÍVEL	4.1	**102**	**145**
REALIZÁVEL		**1.765.275**	**1.571.926**
Gestão Previdencial	4.2	14.423	13.922
Gestão Administrativa	4.3	31.101	27.248
Investimentos	4.4	1.719.751	1.530.756
Fundos de Investimento		1.587.401	1.406.616
Investimentos Imobiliários		37.722	39.770
Empréstimos		94.438	84.212
Depósitos Judiciais/Recursais		190	158
PERMANENTE	4.5	**163**	**151**
Imobilizado		109	110
Intangível		54	41
TOTAL DO ATIVO		**1.765.540**	**1.572.222**

P A S S I V O	Nota	2019	2018
EXIGÍVEL OPERACIONAL	6.1	**8.749**	**8.260**
Gestão Previdencial		7.465	7.126
Gestão Administrativa		739	732
Investimentos		545	402
EXIGÍVEL CONTINGENCIAL	6.2	**32.008**	**28.524**
Gestão Previdencial		1.570	1.620
Gestão Administrativa		30.297	26.746
Investimentos		141	158
PATRIMÔNIO SOCIAL	II - DMPS	**1.724.783**	**1.535.438**
Patrimônio de Cobertura do Plano		**1.703.447**	**1.515.767**
Provisões Matemáticas	6.3	**1.710.872**	**1.531.176**
Benefícios Concedidos		851.973	814.619
Benefícios a Conceder		878.081	735.515
(-) Provisões Matemáticas a Constituir		(19.182)	(18.958)
Equilíbrio Técnico	8	**(7.425)**	**(15.409)**
Resultados Realizados		(7.425)	(15.409)
(-) Déficit Técnico Acumulado		(7.425)	(15.409)
FUNDOS	7.1	**21.337**	**19.671**
Fundos Previdenciais		13.431	12.282
Fundos Administrativos		4.747	4.141
Fundos dos Investimentos		3.159	3.248
TOTAL DO PASSIVO		**1.765.540**	**1.572.222**

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

II - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL CONSOLIDADA

DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Valores apresentados em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	2019	2018	Variação (%)
A) Patrimônio Social - início do exercício	**1.535.438**	**1.424.178**	**7,81**
1. Adições	**285.562**	**213.248**	**33,91**
Contribuições Previdenciais	69.496	65.496	6,11
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial	207.236	138.886	49,21
Receitas Administrativas	8.178	8.287	(1,32)
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Administrativa	236	226	4,42
Constituição de Fundos de Investimento	416	353	17,85
2. Destinações	**(96.217)**	**(101.988)**	**(5,66)**
Benefícios	(87.724)	(92.917)	(5,59)
Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial	(179)	(442)	(59,50)
Despesas Administrativas	(5.513)	(6.023)	(8,47)
Constituição Líquida de Contingências - Gestão Administrativa	(2.295)	(2.317)	(0,95)
Reversão de Fundos de Investimento	(505)	(289)	74,74
3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social (1+2)	**189.345**	**111.260**	**70,18**
Provisões Matemáticas	179.696	122.873	46,25
Superávit/Déficit Técnico do Exercício	7.984	(14.094)	(156,65)
Fundos Previdenciais	1.149	2.245	(48,82)
Fundos Administrativos	606	173	250,29
Fundos dos Investimentos	(90)	63	(242,86)
B) Patrimônio Social - final do exercício (A+3)	**1.724.783**	**1.535.438**	**12,33**

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

III - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS

DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Valores apresentados em milhares de reais)

	DESCRIÇÃO	2019	2018	Variação (%)
	A) Ativo Líquido - início do exercício	**1.528.050**	**1.417.026**	**7,84**
	1. Adições	**280.744**	**208.171**	**34,86**
(+)	Contribuições	73.508	69.285	6,10
(+)	Resultado Positivo Líquido dos Investimentos - Gestão Previdencial	207.236	138.886	49,23
	2. Destinações	**(91.915)**	**(97.147)**	**(5,39)**
(-)	Benefícios	(87.724)	(92.917)	(5,59)
(-)	Constituição Líquida de Contingências - Gestão Previdencial	(179)	(442)	(59,50)
(-)	Custeio Administrativo	(4.012)	(3.788)	5,91
	3. Acréscimo/Decréscimo no Ativo Líquido (1+2)	**188.829**	**111.024**	**70,08**
(+/-)	Provisões Matemáticas	179.696	122.873	46,25
(+/-)	Fundos Previdenciais	1.149	2.245	(48,82)
(+/-)	Superávit/Déficit Técnico do Exercício	7.984	(14.094)	(156,65)
	B) Ativo Líquido - final do exercício (A+3)	**1.716.879**	**1.528.050**	**12,36**
	C) Fundos não previdenciais	**7.905**	**7.389**	**6,98**
(+)	Fundos Administrativos	606	173	250,29
(+)	Fundos dos Investimentos	(90)	64	(240,63)

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

IV - DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

PERÍODO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Valores apresentados em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	2019	2018	Variação (%)
1. Ativos	**1.734.509**	**1.544.743**	**12,28**
Disponível	102	144	(29,47)
Recebível	19.174	18.063	6,16
Investimento	**1.715.233**	**1.526.536**	**12,36**
Fundos de Investimento	1.582.883	1.402.396	12,87
Investimentos Imobiliários	37.722	39.770	(5,15)
Empréstimos	94.438	84.212	12,14
Depósitos Judiciais/Recursais	190	158	19,88
2. Obrigações	**9.723**	**9.305**	**4,50**
Operacional	8.011	7.527	6,42
Contingencial	1.712	1.778	(3,74)
3. Fundos não Previdenciais	**7.906**	**7.389**	**7,00**
Fundos Administrativos	4.747	4.141	14,63
Fundos de Investimentos	3.159	3.248	(2,76)
5. Ativos Líquidos (1-2-3)	**1.716.879**	**1.528.050**	**12,36**
Provisões Matemáticas	838.374	802.401	4,48
Déficit Técnico	(7.425)	(15.409)	(51,81)
Fundos Previdenciais	13.431	12.282	9,35
6 - Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado			
a) Equilíbrio Técnico	(7.425)	(15.409)	(51,81)
b) (+/-) Ajuste de Precificação	21.657	15.298	41,57
c) (+/-) Equilíbrio Técnico Ajustado = (a + b)	**14.232**	**(111)**	**(12.921,62)**

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

V - DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA

DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018

(Valores apresentados em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	2019	2018	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	**4.141**	**3.967**	**4,39**
1. Custeio da Gestão Administrativa	**8.415**	**8.513**	**(1,15)**
1.1. Receitas	**8.415**	**8.513**	**(1,15)**
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial	4.012	3.788	5,91
Custeio Administrativo dos Investimentos	3.621	3.993	(9,32)
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos	546	506	7,91
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	236	226	4,42
2. Despesas Administrativas	**5.514**	**6.023**	**(8,45)**
2.1. Administração Previdencial	**2.798**	**2.852**	**(1,89)**
2.1.2. Despesas Específicas	**2.798**	**2.852**	**(1,89)**
Pessoal e encargos	1.721	1.866	(7,77)
Treinamentos/congressos e seminários	48	40	20,00
Viagens e estadias	29	36	(19,44)
Serviços de terceiros	635	565	12,39
Despesas gerais	243	220	10,45
Depreciações e amortizações	29	36	(19,44)
Tributos	62	62	-
Outras Despesas	31	27	14,81
2.2. Administração dos Investimentos	**2.716**	**3.171**	**(14,35)**
2.2.2. Despesas Específicas	**2.716**	**3.171**	**(14,35)**
Pessoal e encargos	1.735	2.314	(25,02)
Treinamentos/congressos e seminários	67	43	55,81
Viagens e estadias	40	41	(2,44)
Serviços de terceiros	494	409	20,78
Despesas gerais	261	240	8,75
Depreciações e amortizações	31	38	(18,42)
Tributos	58	58	-
Outras Despesas	30	27	11,11
3. Constituição de Contingências Administrativas	**2.295**	**2.317**	**(0,95)**
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios	**0**	**0**	**-**
5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos	**0**	**0**	**-**
6. Sobra da Gestão Administrativa (1-2-3-4-5)	**606**	**173**	**250,29**
7 . Constituição do Fundo Adminstrativo (6)	**606**	**173**	**250,29**
8. Operações Trasitórias	**0**	**0**	**-**
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7+8)	**4.747**	**4.141**	**14,63**

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

VI - DEMONSTRAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018
(Valores apresentados em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	2019	2018	Variação (%)
Provisões Técnicas (1+2+3+4+5)	**1.729.759**	**1.540.605**	**12,28**
1. Provisões Matemáticas	**1.710.872**	**1.531.176**	**11,74**
1.1. Benefícios Concedidos	**851.972**	**814.619**	**4,59**
Benefício Definido	851.972	814.619	4,59
1.2. Benefícios a Conceder	**878.081**	**735.515**	**19,38**
Contribuição Definida	**872.496**	**728.775**	**19,72**
Saldo de contas - parcela patrocinador(es)/instituidor(es)	418.284	350.498	19,34
Saldo de contas - parcela participantes	454.212	378.277	20,07
Benefício Definido	**5.584**	**6.740**	**(17,15)**
1.3. (-) Provisões matemáticas a constituir	**(19.181)**	**(18.958)**	**1,18**
(-) Serviço passado	**(584)**	**(576)**	**1,39**
(-) Participantes	(584)	(576)	1,39
(-) Déficit equacionado	**(18.598)**	**(18.382)**	**1,18**
(-) Patrocinador(es)	(6.525)	(6.522)	0,05
(-) Participantes	(135)	(135)	-
(-) Assistidos	(11.938)	(11.726)	1,81
2. Equilíbrio Técnico	**(7.425)**	**(15.409)**	**(51,81)**
2.1. Resultados Realizados	(7.425)	(15.409)	(51,81)
(+) Superávit / Déficit Técnico Acumulado	(7.425)	(15.409)	(51,81)
3. Fundos	**16.591**	**15.530**	**6,83**
3.1. Fundos Previdenciais	13.432	12.282	9,36
3.2. Fundos dos Investimentos - Gestão Previdencial	3.159	3.248	(2,74)
4. Exigível Operacional	**8.010**	**7.529**	**6,39**
4.1. Gestão Previdencial	7.465	7.126	4,76
4.2. Investimentos - Gestão Previdencial	545	403	35,24
5. Exigível Contingencial	**1.711**	**1.778**	**(3,77)**
5.1. Gestão Previdencial	1.570	1.620	(3,09)
5.2. Investimentos - Gestão Previdencial	141	158	(10,76)

As notas explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E DE 2018.
(Valores expressos em milhares de reais)

1 CONTEXTO OPERACIONAL

A Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, localizada à Rua Ébano Pereira, 309 - Curitiba – Paraná, é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, cujo Estatuto Social foi aprovado em 08 de junho de 1982 (publicado no D.O.U em 11/06/1982) sob a forma de Fundação, pela patrocinadora Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo como objetivo assegurar aos participantes e seus dependentes legais, os seguintes benefícios previdenciários:

- Renda mensal vitalícia normal;
- Renda mensal vitalícia antecipada;
- Renda mensal vitalícia diferida;
- Renda mensal por invalidez;
- Renda mensal de auxílios doença e acidente;
- Renda mensal de pensão por morte;
- Pecúlio por morte; e
- Abono anual.

A Fusan é patrocinada pelas seguintes empresas:

- Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR
- Fundação Sanepar de Assistência Social; e
- Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

A FUSAN administra, atualmente, o plano de benefícios da Entidade, denominado de FusanPrev, que é composto de obrigações nas modalidades: (a) contribuição definida para os benefícios programados para os participantes ativos e (b) benefício definido para os participantes na fase de recebimento dos benefícios, bem como, para todos os benefícios de risco (aposentadorias por invalidez, pensão, auxílio doença e auxílio acidente). Foi aprovado pela Secretaria da Previdência Social – SPC, no Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, através do Ofício SPC/COJ sob nº 2.802, de 14 de setembro de 2000.

O processo de gestão dos investimentos é realizado de acordo com a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo e acompanhada mensalmente pelos órgãos de Governança da entidade, Gerência de Investimentos, Comitê de Investimentos, Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

O quadro de participantes do Plano Fusanprev em 31 de dezembro de 2019 e de 2018 era o seguinte:

Estatísticas de Participantes e Assistidos

Item	31/12/2019	31/12/2018
Nº de participantes	**6.767**	**6.778**
Participantes	6.651	6.654
Autopatrocinados	85	92
Vinculados (BPD*)	31	32
Assistidos	**2.680**	**2.696**
TOTAL	**9.447**	**9.474**

* BPD: Benefício Proporcional Diferido

2 APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN estão sendo apresentadas em atendimento às disposições legais dos órgãos normativos e reguladores das atividades das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, especificamente a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018 (que revogou a Resolução CNPC nº 8, de 31 de outubro de 2011), Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.272, de 22 de janeiro de 2010, que aprova a NBC TE 11, bem como alterações posteriores, e as práticas contábeis brasileiras.

Essas diretrizes não requerem a divulgação em separado de ativos e passivos de curto prazo e de longo prazo, nem a apresentação da Demonstração do Fluxo de Caixa. A estrutura da planificação contábil padrão das EFPC reflete o ciclo operacional de longo prazo da sua atividade, de forma que a apresentação de ativos e passivos, observados as gestões previdencial, administrativa e o fluxo dos investimentos, proporcionem informações mais adequadas, confiáveis e relevantes do que a apresentação em circulante e não circulante, em conformidade com o item 63 da NBC T 19.27.

A sistemática introduzida pelos órgãos normativos apresenta, além das características já descritas, a segregação dos registros contábeis, em duas gestões distintas (Previdencial e Administrativa) e o Fluxo dos Investimentos, que é comum às Gestões Previdencial e Administrativa, segundo a natureza e a finalidade das transações. Outras características apresentadas nas demonstrações contábeis: Balancetes por Plano de Benefícios Previdencial, Plano de Gestão Administrativa e Consolidado.

A Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, obriga o registro do Plano de Gestão Administrativa - PGA separado do Plano de Benefícios.

3 PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS, ITENS AVALIADOS E CRITÉRIOS ADOTADOS

a) Registro das Adições, Deduções, Receitas, Despesas, Rendas ou Variações Positivas e Deduções ou Variações Negativas

As Adições e Deduções da Gestão Previdencial, Receitas e Despesas da Gestão Administrativa, as Rendas ou Variações Positivas e Deduções ou Variações Negativas do Fluxo de Investimentos, são escrituradas pelo regime contábil de competência de exercícios.

b) Provisões Matemáticas e Fundos de Gestão Previdencial

São apurados com base em cálculos atuariais. Representam os compromissos acumulados no encerramento do exercício, quanto aos benefícios concedidos e a conceder dos participantes ativos e assistidos.

c) Estimativas Atuariais e Contábeis

As estimativas atuariais e contábeis foram baseadas em fatores objetivos que refletem a posição em 31 de dezembro de 2019 e 2018, com base no julgamento da administração para determinação dos valores adequados registrados nas demonstrações contábeis. Os itens significativos sujeitos às referidas estimativas incluem as provisões matemáticas, calculadas atuarialmente pelo profissional responsável pelo plano, e as contingências cujas probabilidades de êxito foram informadas pelos advogados que administram as ações.

d) Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD

A provisão para perdas prováveis na realização dos ativos é constituída com base no valor vencido e vincendo conforme o número de dias de atraso, atendendo o disposto no Item 11, Anexo “A” da Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

e) Ativo Realizável – Fluxo dos Investimentos

Registra e controla as aplicações dos recursos garantidores da Entidade nos diversos segmentos de aplicação , de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

I. Renda Fixa

Registra os investimentos no mercado financeiro no segmento de renda fixa. As aplicações nos Fundos de Investimentos Exclusivos, apresentadas no balanço patrimonial, estão valoradas em conformidade com a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018. De acordo com este dispositivo legal os títulos e valores mobiliários pertencentes às carteiras dos fundos exclusivos estão classificados em "títulos para negociação" e "títulos mantidos até o vencimento". Os títulos para negociação estão precificados à mercado, enquanto os títulos mantidos até o vencimento estão registrados pelo custo acrescidos dos respectivos rendimentos até a data do balanço.

II. Renda Variável

Registra os investimentos no segmento de renda variável, através da aquisição de cotas de Fundos de Investimentos em ações – FIA e cotas de Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos em Ações – FIC FIA. As aplicações em fundos de ações estão registradas pelo custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos ou perdas auferidas até a data do encerramento do exercício.

III. Imobiliário

Registra os investimentos imobiliários ao custo de aquisição, devidamente ajustados a valor de mercado por reavaliações suportadas em laudos técnicos, deduzidos da depreciação acumulada e acrescidos dos alugueis a receber, conforme determina a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, alterada pela Instrução MPS/PREVIC nº 14, de 12 de novembro de 2014. As depreciações são calculadas pelo método linear pelo prazo de vida útil dos imóveis reavaliados, sendo que sua contrapartida é registrada como despesa no fluxo de investimentos.

IV. Estruturado

Registra os investimentos no segmento estruturado através da aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP´s, cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado - FIM e as cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado – FICFIM, cujos regulamentos observem exclusivamente a legislação estabelecida pela CVM.

V. Investimentos no Exterior

Registra os investimentos no segmento de investimentos no exterior através de cotas de fundos de investimentos no exterior constituído no Brasil, cujos regulamentos observam a legislação estabelecida pela CVM.

VI. Operações com Participantes

Registra as operações no segmento de empréstimos concedidos aos participantes do Plano de Benefícios FusanPrev. As operações efetuadas na modalidade simples são corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescidas de juros de 0,9% ao mês. A carteira conta com mais três modalidades de empréstimos: Curto Prazo, 13º salário e Abono Indenizatório, com taxa de juros pré-fixada de 1,10% ao mês.

f) Gestão Previdencial

Registra os créditos decorrentes das contribuições previdenciárias vinculadas ao plano de benefícios, segregando as contribuições dos participantes, assistidos e das patrocinadoras. As contribuições dos autopatrocinados são escrituradas pelo regime de caixa. As provisões para o recebimento da parcela de contribuições sobre o 13º salário são contabilizadas mensalmente à razão de 1/12 do valor das remunerações e ajustadas no mês do pagamento.

g) Gestão Administrativa

Registra e controla os recursos necessários à cobertura das despesas com administração, repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelo Plano Previdencial e de Investimentos, conforme fontes de custeio definidos no Regulamento do PGA do Plano de Benefícios FusanPrev, em atendimento a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

O patrimônio do PGA é constituído pelas receitas (Previdencial, Investimentos e Diretas) e mais o resultado dos investimentos do Fundo do PGA, deduzidas das despesas da administração previdencial e dos investimentos, bem como as constituições e reversões de contingências administrativas, sendo as sobras ou insuficiências administrativas alocadas ou revertidas ao Fundo Administrativo. O saldo do Fundo Administrativo é segregado do plano de benefício previdencial, não caracterizando obrigações ou direitos aos patrocinadores, participantes ativos e assistidos do plano.

h) Permanente

Registra os bens ao custo de aquisição, combinado com os seguintes aspectos:

Os itens que compõem o Ativo Imobilizado são depreciados e amortizados pelo método linear, de acordo com avida útil econômica do bem estimada na aquisição.

No registro contábil das depreciações e amortizações são observadas as seguintes regras:

- As amortizações e depreciações, calculadas por método linear, são contabilizadas mensalmente, como redutoras nas respectivas contas do ativo, tendo suas contrapartidas registradas no resultado do PGA.

i) Exigível Operacional

Gestão Previdencial

Registra as obrigações relativas ao pagamento de benefícios previdenciários e tributos pertinentes.

Gestão Administrativa

Registra as obrigações relativas à gestão administrativa, tais como salários de empregados, provisões de férias e 13º salário e seus respectivos encargos, obrigações decorrentes da prestação de serviços de terceiros e outros.

Investimentos

Registra as obrigações relativas às aplicações de recursos.

j) Exigível Contingencial

As provisões para contingências são avaliadas periodicamente e são constituídas considerando a avaliação da administração e de seus consultores jurídicos, sendo consideradas suficientes para cobrir perdas prováveis decorrentes desses processos. Essas ações estão classificadas entre gestão previdencial, administrativa e de investimentos, de acordo com sua natureza.

Gestão Previdencial

Registra as provisões para suportar as perdas consideradas prováveis com base na avaliação jurídica de cada ação ajuizada contra a Entidade, comentado na nota “6.2 – a”.

Gestão Administrativa

Registra as provisões relativas a litígios da Gestão Administrativa, incluindo as trabalhistas, tributárias e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pela Entidade, comentado na nota “6.2 – b1, b2 e b3”.

Investimentos

Refere-se às contingências relativas ao IPTU do imóvel de uso próprio e condomínio de imóvel vendido, depositados judicialmente, conforme comentado na nota "6.2 – c".

k) Patrimônio de Cobertura do Plano

Provisões Matemáticas

Representa os valores relativos aos compromissos com participantes assistidos e ativos, segregados em provisões matemáticas de benefícios concedidos, provisões matemáticas de benefícios a conceder e provisões matemáticas a constituir, demonstrado conforme Resolução CNPC nº 12, de 19 de agosto de 2013 (Quadro VI – Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios). Estes valores são calculados pelo atuário responsável pelo plano com base em estudo atuarial.

Equilíbrio Técnico

Representa o resultado acumulado do plano de benefício podendo ser superávit técnico ou o déficit técnico.

Regime Financeiro

O Plano FusanPrev adota o Regime Financeiro de Capitalização para o cálculo das Provisões Matemáticas das rendas programadas. Na pensão e pecúlio por morte é adotado o Regime de Repartição por Capital de Cobertura e no auxílio doença utiliza-se o Regime de Repartição Simples. A Provisão Matemática é o resultado dos cálculos atuariais do custo dos Benefícios a ser pago aos Participantes, deduzidos das contribuições futuras. As contribuições dos Participantes vertidas ao plano são registradas em Fundos Individuais.

Benefícios Concedidos

Corresponde à diferença entre o valor atual dos Benefícios Concedidos e o valor atual de contribuições a serem recolhidas pelos assistidos e beneficiários, de acordo com o plano de custeio vigente.

Benefícios a Conceder

Corresponde à diferença entre o valor atual dos Benefícios a serem concedidos aos Participantes e respectivos Beneficiários e o valor atual das contribuições futuras dos Participantes e das Patrocinadoras, para a sustentação dos referidos Benefícios, de acordo com o plano de custeio vigente.

l) Fundos

Fundos são valores constituídos com finalidades específicas de acordo com sua origem previdencial (regulamentar ou atuarial), administrativa e investimentos.

Fundos Previdenciais

Representa os fundos de natureza previdencial regulamentar, destinados prioritariamente à cobertura dos Benefícios concedidos e de risco. Encontra-se nesta conta, adicionalmente, as contribuições individuais e patronais a resgatar de participantes desligados da empresa e do plano (ver notas 7.1).

Fundos Administrativos

Representa e registra a diferença entre os recursos arrecadados e os consumidos, pertencentes à gestão administrativa. É corrigido mensalmente levando em conta o resultado líquido dos investimentos pertencentes ao Plano de Gestão Administrativa.

Fundo dos Investimentos

Registra os valores arrecadados para cobertura de riscos em caso de falecimento de participantes que detenham contratos ativos de empréstimos e, depois de esgotadas todas as possibilidades de cobrança de contratos pendentes de pagamentos. A sua constituição ocorre pela cobrança juntamente com as parcelas de empréstimos e a sua reversão em virtude de falecimento do participante que possua saldo devedor no contrato. É corrigido mensalmente pela rentabilidade do plano de benefícios. Os recursos necessários e julgados convenientes sobre o aspecto da qualidade dos ativos, riscos de perdas de qualquer natureza, incluindo riscos de realização, estão sob

responsabilidade de julgamento da administração.

m) Fluxo dos Investimentos

Representa as transferências de recursos entre o Fluxo de Investimentos e as Gestões Previdencial e Administrativa, decorrentes dos resultados positivos ou negativos dos investimentos.

4 REALIZÁVEL

4.1 Disponível

Registra os saldos bancários disponíveis em contas correntes em 31 de dezembro de 2019 e 2018.

	R$Mil	
Disponível	**2019**	**2018**
Banco Itaú	98	105
Caixa Econômica Federal	4	40
	102	**145**

4.2 Gestão Previdencial

É composto pelos seguintes grupos de contas, cujos saldos em 31 de dezembro de 2019 e 2018 são apresentados a seguir:

REALIZÁVEL	R$Mil	
Gestão Previdencial	**2019**	**2018**
Contribuições normais do mês	5.272	5.024
Contribuições sobre 13º salário	5.167	4.915
Contribuições contratadas / TAC	43	43
Depósitos Judiciais / Recursais (nota a)	3.941	3.940
Recursos a Receber	**14.423**	**13.922**

a) Os depósitos judiciais e recursais são ações em andamento de Expurgos Inflacionários (ver nota 6.2 - a).

Em 2016, a Fusan ofereceu um imóvel comercial no valor de R$ 1.720 para garantir o juízo de ação de expurgos inflacionários ingressado por participante assistido. Com essa medida, não houve saída de recursos financeiros dos investimentos que continuaram aplicados no mercado financeiro e o imóvel comercial rentabilizado através do aluguel.

4.3 Gestão Administrativa

A composição dos valores a realizar da Gestão Administrativa em 31 de dezembro de 2019 e 2018 é a seguinte:

	R$Mil	
Gestão Administrativa	**2019**	**2018**
Contas a receber	1.069	946
Despesas antecipadas	56	76
Depósitos judiciais / Recursais	29.976	26.226
	31.101	**27.248**

Os depósitos judiciais e recursais referem-se ao recolhimento de tributos de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas administrativas e pagamentos dos gastos com os dirigentes (ver nota 6.2 – b1, b2 e b3).

4.4 Investimentos (Plano Previdencial e PGA)

	R$ Mil	
	2019	2018
a) FUNDOS DE INVESTIMENTOS	**1.587.401**	**1.406.616**
Referenciados	4.517	4.219
Renda Fixa	1.192.979	1.176.611
Ações	226.295	103.904
Fundo de Invest. em Participações - FIP	163.610	121.882
b) INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS	**37.722**	**39.770**
ALUGUEIS E RENDAS	**37.722**	**39.770**
Uso Próprio	3.479	2.978
Locadas a Patrocinadora(s)	8.285	7.610
Locadas a Terceiros	21.877	24.724
Rendas de Participações	4.081	4.458
c) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**94.438**	**84.212**
Empréstimos Diversas Modalidades	91.252	81.955
Empréstimos Não Recebidos	353	327
(-) Provisão Para Perda 25% (atraso de 61 a 120 dias)	(76)	(43)
(-) Provisão Para Perda 50% (atraso de 121 a 240 dias)	(176)	(187)
(-) Provisão Para Perda 75% (atraso de 241 a 360 dias)	(52)	(44)
(-) Provisão Para Perda 100% (atraso acima de 360 dias)	(387)	(353)
Empréstimos a Receber	3.398	2.402
Empréstimos em Cobrança Judicial	126	155
d) DEPÓSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS	**190**	**158**
TOTAL DO REALIZÁVEL DOS INVESTIMENTOS	**1.719.751**	**1.530.756**

Os Fundos de Investimentos e Ações estão custodiados no Banco Itaú-Unibanco S.A.

Classificação dos Títulos:

	R$MIL	
	2019	2018
Fundos de Investimentos	**1.587.401**	**1.406.616**
Fundo Referenciado - DI (Consolidado: Plano de Benefícios e PGA)	**4.517**	**4.219**
Itaú DTVM S.A		
Itau Soberano Referenciado Di Longo Prazo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	4.517	4.219

Classificação dos Títulos -Continuação

	R$MIL	
	2019	**2018**
Renda Fixa	**1.192.979**	**1.176.611**
a) Para negociação - Marcação a Mercado		
a.1) Fundos Investimentos Exclusivos	**598.740**	**604.729**
Novero Investimentos LTDA		
Novero Miringuava Fundo de Investimento Renda Fixa Credito Privado	26.996	37.204
Banco Santander (Brasil) S.A		
Santander Tingui Renda Fixa Crédito Privado Fundo de Investimento	109.650	103.204
Sul América Investimentos DTVM		
Sul America Tibagi Fundo de Investimento Renda Fixa Credito Privado	253.150	102.778
BRAM Bradesco Asset Manag. S.A.		
Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Passauna	125.395	294.697
Western Asset Management Company DTVM LTDA		
Western Asset Iguacu Fundo de Investimento Renda Fixa Credito Privado	83.549	66.845
b) Títulos mantidos até o vencimento		
b.1) Fundos Investimentos Exclusivos	**594.239**	**571.882**
BRAM Bradesco Asset Manag. S.A. DTVM		
Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Passauna	594.239	571.882
c) Ações	**226.295**	**103.904**
c.1) Fundos Condominiais	**226.295**	**103.904**
BlackRock Brasil Gestora de Investimentos S/A		
Blackrock Institucional Ibovespa Fundo de Investimento em Acoes	84.411	26.000
Itaú DTVM S/A		
Itau Institucional Fund Of Funds Acoes - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	135.015	74.309
Sul América Investimentos DTVM S.A.		
Sul America Expertise Fundo de Investimento em Acoes	40	37
Sul America Selection Fundo de Investimento em Acoes	6.829	3.558

Classificação dos Títulos - Continuação

	R$MIL	
	2019	**2018**
d) Outros	**163.610**	**121.882**
d.1) Fundos de Investimentos em Participações - FIP	**33.557**	**34.024**
Pátria Investimentos LTDA		
Patria Special Opportunities I - Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento em Participacoes	8.589	14.064
Brasil Plural Gestão de Recursos LTDA		
Brasil Energia Renovável - Fundo de Investimento em Participacoes	1.660	2.416
Lacan Florestal DTVM		
Fundo de Investimento em Participacoes - Lacan Florestal	9.829	8.939
Pátria Investimentos LTDA		
P2 Brasil Infraestrutura III - Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Participacoes	7.275	5.352
Lacan Florestal DTVM		
Fundo de Investimento em Participacoes - Lacan Florestal II	2.602	2.137
BRL Trust Investimentos LTDA		
Hamilton Lane Brasil Fundo de Fundos II - FIP Multiestratégia	3.602	1.116
d.2) Fundos Multimercados	**114.698**	**87.858**
Mauá Capital LTDA		
Mauá Macro II Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado (M)	0	16.442
Safra Asset Management LTDA		
Safra Galileo Fundo de Investimento Multimercado (M)	0	18.650
Garde Asset Management Gestão de Recursos Ltda		
Garde Dumas FIC de FIM (M)	19.941	17.973
Kinea Investimentos Ltda		
Kinea Chronos Fundo de Investimento Multimercado (M)	26.102	19.206
Truxt Investimentos Ltda		
Truxt Macro FIC de FIM	21.927	15.587
Navi Capital LTDA		
Navi Long&Short	14.730	0
Bahia Asset Management Ltda		
Bahia AM Maraú FIC de FIM	15.842	0
Itaú DTVM S.A		
Itaú Global Plus FICFIM	16.156	0

Classificação dos Títulos - Continuação

	R$MIL	
	2019	**2018**
e) Investimento no Exterior	**15.355**	**0**
JP Morgan Asset Management		
Global Macro Opportunities FIM	15.355	0

Composição dos Investimentos em Renda Fixa		
Fundos Investimentos Exclusivos - Marcados a Mercado	**598.740**	**604.729**
Fundos Investimentos Exclusivos - Mantidos até o Vencimento	**594.239**	**571.882**
TOTAL DE RENDA FIXA	**1.192.979**	**1.176.611**
Composição da Carteira de Renda Fixa a Mercado		
Fundos Investimentos Exclusivos	598.740	604.729
Fundo Referenciado - DI (Consolidado: Plano de Benefícios e PGA)	4.517	4.219
Total	**603.257**	**608.948**
Vencimento dos Papéis Renda Fixa a Mercado		
Até 60 dias	33.770	64.712
De 61 a 180 dias	32.892	12.262
De 181 a 360 dias	36.753	2.759
Acima de 361 dias	499.842	529.215
Total	**603.257**	**608.948**
Vencimento dos Papéis Renda Fixa Mantidos até o Vencimento		
Até 60 dias	0	0
De 61 a 180 dias	0	0
De 181 a 360 dias	10.013	0
Acima de 361 dias	584.226	571.882
Total	**594.239**	**571.882**

A totalidade dos títulos e valores mobiliários de Renda Fixa e Renda Variável encontra-se devidamente registrada na CETIP S.A. – Mercados Organizados ou Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de acordo com a sua natureza. O vencimento dos papéis dos Fundos Exclusivos foi classificado em conformidade com a CGPC 04/2002.

Os títulos públicos do Fundo de Investimento Exclusivo Bradesco Renda Fixa Passaúna mantidos até o vencimento e marcados na curva, tem a seguinte composição:

NATUREZA	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÉDIO ATUAL	VALOR CONTÁBIL	PREÇO UNITÁRIO DE MERCADO	VALOR DE MERCADO
NTN-B	15/08/2020	3.000	3.337	10.012	3.471	10.414
NTN-B	15/05/2021	3.761	3.293	12.385	3.537	13.302
NTN-B	15/08/2022	8.565	3.250	27.836	3.198	27.387
NTN-B	15/05/2023	9.972	3.181	31.723	4.183	41.714
NTN-B	15/08/2024	7.775	3.289	25.571	3.877	30.141
NTN-B	15/08/2026	670	3.337	2.236	3.996	2.677
NTN-B	15/08/2030	16.400	3.251	53.321	4.200	68.877
NTN-B	15/05/2035	3.344	3.239	10.831	4.372	14.621
NTN-B	15/08/2040	8.859	3.367	29.824	4.591	40.673
NTN-B	15/05/2045	23.530	3.343	78.655	4.668	109.835
NTN-B	15/08/2050	80.215	3.287	263.698	3.740	392.120
NTN-B	15/05/2055	12.140	3.131	38.006	4.970	60.338
NTN-F	01/01/2029	10.510	96	10.141	1.259	13.228
TOTAL		**188.741**		**594.239**		**825.327**

A diferença entre os valores marcados na curva devidamente contabilizados (R$ 594.239) “ntn-b”, “ntn-f” e os valores calculados a valor de mercado (R$ 825.327), representam um ganho de R$ 231.088.

Investimentos Imobiliários

Os investimentos imobiliários são demonstrados ao custo de aquisição, devidamente ajustados a valor de mercado por reavaliações fundamentadas em laudos técnicos; a depreciação incide sobre o valor reavaliado e é calculada de acordo com o prazo de vida útil remanescente constado nos laudos.

Em 2019, foram realizadas benfeitorias no imóvel de uso próprio, que agregaram ao bem um total de R$141 mil.

Também em 2019, foram feitas as reavaliações dos imóveis da carteira do FusanPrev, que registrou uma perda de R$1,5 milhão no resultado do mês de abril, conforme demonstrado no quadro abaixo:

A desvalorização do valor dos imóveis ocorreu em função da retração do mercado imobiliário desde a última reavaliação realizada em 2016, que ocasionaram redução no valor venal dos imóveis e nos preços de locação.

RESUMO DA REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - 2019 / R$ Mil						
IMÓVEL	BAIXAS			INCLUSÕES		Resultado
	Edif.	Depreciação	Terreno	Edif.	Terreno	
Fusan - Curitiba	1.844	(133)	1.275	2.155	1.160	**329**
Fusan - Cascavel	5.970	(448)	1.990	6.255	2.085	**828**
TOTAL IMÓVEIS LOC. TERCEIROS	**21.957**	**(1.643)**	**4.160**	**18.601**	**3.543**	**(2.331)**
Business Tower	9.858	(738)	1.870	8.418	1.603	(969)
Omni	2.930	(220)	558	2.728	520	(20)
Businnes Center	1.164	(87)	222	1.100	209	10
Center Everest	8.006	(598)	1.510	6.355	1.211	(1.352)
WTC	**1.001**	**(104)**	**3.549**	**1.141**	**2.969**	**(336)**
TOTAL	**30.772**	**(2.327)**	**10.975**	**28.152**	**9.757**	**(1.511)**

4.5 Permanente

	R$ Mil			
	2018	ADIÇÕES	BAIXAS	2019
Permanente	**151**	**81**	**(69)**	**163**
Bens Móveis	110	44	(45)	109
Intangível	41	37	(24)	54

5 GERENCIAMENTO DE RISCOS

A Gestão de Riscos e Controles Internos – GRCI da entidade, está estruturada com base na metodologia elaborada pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO*, que está alinhada à ISO 31000 e a Norma S/NZS 4360:2004, metodologia de autoavaliação de riscos (*RSA - Risk Self Assessment*) e controles (*CSA - Control Self Assessment*), que permite identificar, mensurar e avaliar os riscos da entidade. A gestão tem a finalidade de minimizar as dificuldades que podem impedir ou dificultar o alcance dos objetivos, e atender a Resolução CGPC nº13, de 1º de outubro de 2004.

Segundo a ABNT NBR ISO 31000 de 2009 a estrutura auxilia a gerenciar riscos de forma eficiente por meio da aplicação adequada do processo de gestão de riscos. Assegurando que a informação sobre riscos proveniente desse processo seja adequadamente reportada e utilizada como base para a tomada de decisões e a responsabilização em todos os níveis organizacionais aplicáveis.

A alta gestão da entidade representada pelos seus diretores participa do processo de gestão de riscos da seguinte forma:

- Avaliando e aprovando a metodologia existente sobre o processo;
- Participando das reuniões para mostrar a importância deste processo;
- Fortalecendo a disseminação e aplicando a metodologia no dia-dia da entidade;
- Respondendo os questionários inerentes à análise de riscos de sua Diretoria.

Para a implementação e aprimoramento do processo foi fundamental a elaboração e disseminação das seguintes normas (internas ou externas):

- Resolução CGPC 13/2004;
- Recomendação CGPC 2/2009.

No dia 28 de março de 2019, foi aprovada pelo Conselho Deliberativo a proposta formulada pela Diretoria, para dispensa da realização da auto avaliação de Riscos para o ano de 2019 e a priorização da implantação de Planos de Ação e a Aplicação dos Questionários Avaliativos de Controles Internos – QACI para efetuar o monitoramento dos Controles Internos destacados na 11º Auto avaliação de 2018.

As informações obtidas para desenvolvimento do questionário (QACI) foram com base na metodologia *RCSA – Risk and Control Self Assessment*, utilizada no 11º Ciclo de auto avaliação de riscos, de tal forma que refletem as percepções dos colaboradores da entidade em relação aos riscos e controles.

O escopo dos trabalhos definiu a inclusão das seguintes atividades:

I. Classificação das Perguntas a serem aplicadas conforme Nota Técnica de Avaliação de Controles Internos: (Déficit de Controle >70)^(Risco Original >40)^(Peso >20);
II. Todos os processos que apresentaram déficits de controle igual a zero;
III. Estruturação dos Questionários de Avaliação de Controles Internos – QACI por processo e área;
IV. Cronograma de datas de aplicação do QACI nas áreas;
V. Relatório Final.

A aplicação dos questionários possibilitou na prática verificar o quanto estava alinhado o resultado da auto avaliação de gestão de riscos com a realidade atual de cada área e processo.

Ao final dos trabalhos concluiu-se que a avaliação de controles internos nas Fundações apresentava-se, de um modo geral, coerente com os resultados obtidos na avaliação de gestão de riscos, necessitando alguns processos de aprimoramentos, com o intuito de mitigar riscos ou aperfeiçoar os seus controles.

a) Principais Riscos de Investimentos

De acordo com a Política de Investimentos são monitorados os riscos abaixo relacionados:

5.1 Risco de Crédito

Esse risco se caracteriza pela dificuldade da contraparte da operação em honrar os compromissos assumidos.
O controle de risco de crédito é baseado em dois pilares, a saber:
a) Ratings emitidos por agências de classificação de risco de crédito, de acordo com as especificações e limites estabelecidos em Políticas de Investimento;
b) Avaliação de crédito por parte do gestor do fundo.

Controles

O controle do risco de crédito é descrito na Política de Investimentos e estabelece critérios mínimos para a aquisição de títulos de contrapartes privadas. Os gestores dos fundos exclusivos recebem a Política de Investimentos e assinam Termo de Responsabilidade.

5.2 Risco de Liquidez

Esse risco se caracteriza pela possibilidade de perda pela incapacidade da Entidade em saldar seus compromissos nas datas previstas ou pelo sacrifício ocasionado na transformação forçada de um ativo em caixa para quitar uma obrigação.

Em termos de liquidez e concentração, a Entidade prioriza:

a) Maior concentração em títulos públicos, que apresentam menor grau de risco;
b) Manutenção dos limites de diversificação exigidos pela legislação pertinente;
c) Acompanhamento dos vencimentos e da liquidez dos títulos;
d) Monitoramento dos fluxos de caixa.

A principal ferramenta utilizada para monitoramento do risco de liquidez é o Estudo de Macro Alocação, elaborado pela empresa de consultoria Aditus Consultoria Financeira, que relaciona ativos e passivos, inclusive em termos de fluxo de caixa.

Com relação à liquidez e a concentração dos ativos em si, a Entidade os monitora de acordo com o procedimento descrito a seguir:

Controles

São estabelecidos os parâmetros definidos pela legislação aplicável a esses quesitos. Dessa forma, não há limites adicionais a serem observados – apenas aqueles que já são verificados por ocasião dos enquadramentos, realizados tanto pela custódia do Banco Itaú-Unibanco quanto pela empresa de consultoria Aditus Consultoria Financeira.

5.3 Risco de Mercado

Esse risco se caracteriza pela possibilidade de perda ocasionada por um movimento adverso nos valores dos ativos e passivos, causado por mudanças nas taxas de câmbio, de juros e em outros indicadores, individualmente ou em conjunto.

O risco de mercado é acompanhado por meio do monitoramento do desempenho dos investimentos, da variação dos benchmarks estabelecidos e da variação da meta atuarial. Além disso, a Entidade conta com a consultoria especializada da empresa Aditus Consultoria Financeira, que gera dados para o monitoramento do risco de mercado em base mensal.

Controles

O risco é medido a partir do Benchmark-VaR (ou B-VaR), que estabelece o descolamento máximo dos investimentos da Entidade em relação aos benchmarks estabelecidos. A Política de Investimentos estabelece limites máximos para esses valores, e os relatórios permitem a avaliação da adequação dos fundos a esses parâmetros.

Os gestores dos fundos exclusivos seguem a Política de Investimentos e estabelecem os controles a serem observados. Os limites são calculados levando-se em conta o mandato do fundo, as restrições de investimento e seu objetivo de rentabilidade.

6 EXIGÍVEL OPERACIONAL

É composto pelos seguintes grupos de contas, cujos saldos de 31 de dezembro de 2019 e de 2018 são apresentados a seguir:

6.1 Exigível Operacional

	R$ Mil	
Exigível Operacional	**2019**	**2018**
Benefícios a pagar	4.428	4.279
Retenções a Recolher	3.037	2.847
Gestão Previdencial	**7.465**	**7.126**
Contas a pagar	612	619
Retenções a Recolher	99	87
Outras Exigibilidades	28	26
Gestão Administrativa	**739**	**732**
Fundos de Investimentos	-	1
Investimentos Imobiliários	81	-
Empréstimos e Financiamentos	78	60
Outras Exigibilidades / Custeio Administrativo	386	341
Investimentos	**545**	**402**
Exigível Operacional	**8.749**	**8.260**

6.2 Exigível Contingencial

a) Gestão Previdencial

A composição do saldo das obrigações da Gestão Previdencial apresenta-se como segue:

	R$ Mil	
	2019	**2018**
Provisão para contingências / Previdencial	**1.570**	**1.620**

As provisões para contingência da Gestão Previdencial referentes às ações em andamento, principalmente de Expurgos Inflacionários, podem ser consideradas como perda provável quando versem sobre expurgos inflacionários em resgate, adotando a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. Outras ações questionam também regras regulamentares em relação à concessão de benefícios, além de outras teses de menor representatividade em questão de valores de contingenciamento. Não obstante, os critérios de contingenciamento são constantemente monitorados e as marcações revisadas sempre que necessário ou constatado fato relevante.

b) Gestão Administrativa

A composição do saldo das obrigações da Gestão Administrativa apresenta-se como segue:

		R$ Mil	
		2019	**2018**
Remuneração / Dirigentes	b1)	24.364	21.255
Pis/Cofins	b2)	5.612	4.971
Pessoal	b3)	321	520
Contingências Administrativa		**30.297**	**26.746**

b1) Conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo (ATA nº 01 – 22/01/2010), foi constituída provisão de contingência da Gestão Administrativa, relativa à remuneração dos dirigentes. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão fiscalizador da patrocinadora (SANEPAR), a quem compete determinar a cobrança sobre o processo nº 206821/09-TC, em relação à decisão do Comitê de Orientação e Consulta (COC) da Secretaria da Previdência Complementar, firmou posição de que a irregularidade só resta presente a partir de 17/02/2009, quando o Comitê de Orientação Consultiva entendeu pela obrigatoriedade do ressarcimento. Diante disso, a Fusan efetuou em 30/11/2010, ressarcimento para a SANEPAR no valor de R$ 763, compreendendo o período de fevereiro a dezembro de 2009, ficando o saldo de R$ 2.979 provisionados no Exigível Contingencial da Gestão Administrativa, aguardando posicionamento da PREVIC quanto à devolução do período considerado.

Em cumprimento a decisão do M.M. Juiz Federal de 1ª Instância, Dr. Gabriel José Queiroz Neto, relativamente à Ação Ordinária movida pela FUSAN contra a PREVIC, na qual requereu antecipação dos efeitos de tutela para sustar a exigibilidade do cumprimento da determinação constante no Ofício 074/ERRS/PREVIC, de 26 de maio de 2011, e conforme aprovação do Conselho Deliberativo em junho de 2011, foi realizado depósito judicial no valor de R$ 4.207 até o dia 10 de agosto de 2011. A ação foi julgada procedente em favor da Fusan pelo Juízo de 1º Grau, porém a PREVIC recorreu e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento da apelação interposta pela PREVIC, que foi conhecida e, no mérito, foi negado provimento pelo TRF, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau. Foram opostos embargos de declaração pela PREVIC, os quais não foram acolhidos. Ainda existem recursos em trâmite, que foram apresentados pela PREVIC. Diante disso, a Entidade continua efetuando os depósitos judiciais mensalmente e corrige periodicamente os valores depositados, e a respectiva provisão, com base nos extratos das contas judiciais, totalizando em 31 de dezembro de 2019 o montante de R$ 24.364.

A probabilidade de perda para contingência da Gestão Administrativa relativa à remuneração dos dirigentes pode ser considerada como provável.

b2) Contingência Administrativa, pertinente à questão de PIS e COFINS. Em 11 de abril de 2006 foi impetrado mandado de segurança junto à Justiça Federal, objetivando o reconhecimento da não sujeição ao recolhimento do PIS e da COFINS, entendendo que no exercício regular de suas atividades previstas na Lei Complementar nº 109/01, não aufere faturamento, que se constitui na base de cálculo prevista na legislação pertinente, considerando que o § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, foi declarado, em controle difuso, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF. A FUSAN recolheu esses tributos judicialmente até 31/12/2014, e aguarda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, com possibilidade de perda provável. Com a vigência da Lei nº 12.973/14 a entidade passa, a partir de 1º de janeiro de 2015, a recolher as contribuições normalmente. . A nova legislação prevê a cobrança desses tributos sobre toda e qualquer receita inerente ao exercício da atividade da empresa ou instituição, tendo sido publicada sob a égide da EC nº 20/1998, que autoriza o legislador a cobrar o PIS e a COFINS sobre essa base (diferentemente do que ocorria com a Lei nº 9.718/98, publicada anteriormente à EC nº 20/1998, quando a base constitucional para a cobrança de tais contribuições era apenas o faturamento, assim entendido como a receita decorrente da venda de bens e mercadorias e da prestação de serviços). A partir de outubro de 2015, a Entidade ingressou com nova ação judicial e voltou a realizar os depósitos judiciais relacionados

com esses tributos. Ambas as ações judiciais ainda permanecem em trâmite, com o devido registro dos depósitos judiciais.

b3) Seguindo os princípios contábeis, foram provisionadas as demandas judiciais trabalhistas, cuja probabilidade de perda foi classificada como provável. O valor da provisão foi alterado em decorrência da última decisão proferida que culminou na diminuição do valor da condenação a ser custeada pela FUSAN.

c) Investimentos

A composição do saldo das obrigações dos investimentos apresenta-se como segue:

		R$ Mil	
		2019	**2018**
Condomínio de Imóvel Vendido	c1)	0	46
IPTU Edif. Uso Próprio	c2)	141	112
Contingências de Investimentos		**141**	**158**

c1) Provisão de contingência referente a condomínio não saldado de imóvel vendido. Foi efetuado depósito recursal à 11ª Vara Cível, cuja probabilidade de perda classificada como provável até 2018. Em 2019 ouve decisão favorável à pretensão da FUSAN, ainda pendente de recurso, motivo pelo qual foram revertidos 100% do valor provisionado.

c2) Em 2015, foi ingressada ação questionando a cobrança de IPTU do Imóvel de Uso Próprio. Esta contingência foi 100% provisionada por avaliar que a probabilidade de perda seja provável.

6.3 Exigível Atuarial

	R$ Mil	
	2019	**2018**
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**851.973**	**814.619**
Benefícios do Plano	851.973	814.619
BENEFÍCIOS A CONCEDER	**878.081**	**735.515**
Benefícios do Plano com a Geração Atual	**882.727**	**741.055**
Plano de Contribuição Definida	872.497	728.775
Plano de Benefício Definido	10.230	12.280
(-) Outras Contribuições da Geração Atual	**(4.646)**	**(5.540)**
(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR	**(19.182)**	**(18.958)**
(-) Serviço passado	(584)	(576)
(-) Déficit Equacionado - TAC	(5.547)	(5.338)
(-) Déficit Equacionado - Déficit	(13.051)	(13.044)
PROVISÕES MATEMÁTICAS	**1.710.872**	**1.531.176**

Hipóteses Atuariais utilizadas:

Econômicas:	2019	2018
Taxa real anual de juros	5,25 % a.a.	5,50 % a.a.
Projeção de crescimento real de salário	3,44 % a.a.	3,47 % a.a.
Fator de determinação do valor real ao longo do tempo:		
i. dos salários	1	1
ii. dos benefícios FusanPrev	0,9844	0,9822

a) Para à hipótese da taxa de juros, a Entidade aplicará no custeio de 2020/2021 a taxa de 5,25% ao ano, resultante de estudo atuarial e econômico-financeiro, cujo percentual se encontra dentro dos limites expressos na Resolução nº 30, de 10 de outubro de 2018, e, em conformidade com a Portaria Previc nº 300, de 12 de abril de 2019.

Demográficas:	DEZ/2019	DEZ/2018
a) Tábua de Mortalidade para Participantes Válidos	AT - 2000 Basic, Male	AT - 2000 Basic, Male
b) Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas D20	Álvaro Vindas D20
c) Tábua de Mortalidade de Inválidos	Winklevoss D10	Winklevoss D10
d) Hipótese sobre composição de família de pensionistas	Experiência Fusan	Experiência Fusan
e) Hipótese de Composição Familiar	Hx-Grupo familiar FusanPrev obtida por idade, a partir da experiência real do grupo de participantes do FusanPrev	Hx-Grupo familiar FusanPrev obtida por idade, a partir da experiência real do grupo de participantes do FusanPrev
f) Hipóteses não consideradas		
i. Rotatividade da Massa		
ii. Gerações Futuras de Novos Entrados		

7 FUNDOS

Formados com destinações específicas, segregados em previdencial, administrativo e de investimentos:

	Fundos Previdenciais	Fundo Administrativo	Fundo de Investimentos	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2017	**10.039**	**3.967**	**3.184**	**17.190**
Constituição/Reversão de fundos	1.231	(53)	(249)	**929**
Remuneração dos fundos	1.012	227	313	**1.552**
Saldo em 31 de dezembro de 2018	**12.282**	**4.141**	**3.248**	**19.671**
Constituição/Reversão de fundos	(299)	370	(505)	**(434)**
Remuneração dos fundos	1.448	236	416	**2.100**
Saldo em 31 de dezembro de 2019	**13.431**	**4.747**	**3.159**	**21.337**

7.1 Fundos Previdenciais:

Na avaliação atuarial anual de 2019 os Fundos Previdenciais apresentaram a seguinte composição, origem e utilização:

a) Fundo Coletivo de Desligamento: de característica Regulamentar, é constituído por contribuições patronais não resgatáveis dos participantes desligados da patrocinadora e deve ser destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, com base em parecer atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo;

b) Fundo de Desligados do Plano BD: constituído por contribuições a resgatar de participantes desligados do plano;
c) Fundo Individual de Desligados FusanPrev: constituído por contribuições a resgatar de participantes desligados do plano;
d) Fundo Patrocinado de Desligados FusanPrev: constituído por contribuições a resgatar de participantes desligados do plano;
e) Fundo Previdenciário: constituído por contribuições individuais e patronais de participantes que faleceram e não deixaram herdeiros. De acordo com o regulamento, deve ser destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, com base em parecer atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo.

Os recursos dos Fundos Previdenciais devem ser mantidos conforme dispõe o regulamento e a legislação, com atualização monetária pela inflação ou pela variação da rentabilidade patrimonial do plano, considerando a movimentação dos participantes no resultado.

Para o equacionamento do déficit técnico, a partir de janeiro de 2017, a Entidade utiliza o Fundo Coletivo de Desligamento, com o objetivo de amortizar as prestações mensais das Contribuições Extraordinárias, definidas no plano de equacionamento do déficit técnico do FusanPrev de 2015, e devidamente registrado até em 31/12/2019.

8 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIAL

Em atendimento à Resolução CNPC nº 8, de 31 de outubro de 2011, apresentamos a demonstração dos resultados do FusanPrev dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018.

	R$ mil	
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	**2019**	**2018**
(+) Contribuições	73.508	69.285
(-) Benefícios	(87.724)	(92.917)
(+/-) Rendimento das Aplicações	207.236	138.886
(=) RECURSOS LÍQUIDOS	**193.020**	**115.254**
(-) Despesas com Administração	(4.012)	(3.788)
(-/+) Constituição/Reversão de Valores em Litígio	(179)	(442)
(-/+) Constituição/Reversão dos Compromissos com Participantes e Assistidos	(179.696)	(122.873)
(-/+) Constituição/Reversão de Fundos Para Riscos Futuros	(1.149)	(2.243)
EQUILÍBRIO TÉCNICO / DÉFICIT	**(7.425)**	**(15.409)**
(=) DÉFICIT/SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO	**7.984**	**(14.094)**

No exercício de 2019 a TIR Nominal apurada no plano foi de 13,95%, que deduzida da meta atuarial anual, composta pela inflação medida pelo INPC/IBGE de 4,48% e do juro atuarial de 5,50% ao ano, resultou em uma rentabilidade positiva de 3,38%, ocasionando um resultado de R$ 26.545. Entretanto, em dezembro a Fusan procedeu a redução da taxa de juros atuarial para 5,25% ao ano, o que gerou um impacto negativo no resultado de R$ 18.561. Com isso, o resultado do exercício de 2019 do Fusanprev foi positivo em R$ 7.984.

9 CUSTEIO ADMINISTRATIVO

A relação percentual das fontes de custeio administrativo comparada com o limite legal estabelecido para o exercício de 2019, foi determinada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, e aprovada pelo Conselho Deliberativo. O quadro abaixo demonstra que a Entidade está enquadrada no limite legal anual para cobertura das

despesas administrativas do plano de benefícios FusanPrev:

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009	R$ Mil	%
Recursos Garantidores do Plano de Benefícios	**1.714.649**	**100,00**
Limite anual (Taxa de Administração)	**17.146**	**1,00**
Total das Fontes de Custeio em 2019	**8.180**	**0,48**
4.1.1 - Gestão Previdencial	4.012	**0,23**
4.1.2 - Investimentos	4.168	**0,25**

Para melhor aferir os custos dos processos internos, a Entidade adota um sistema no qual todos os gastos são alocados entre as atividades de administração previdencial e de investimentos, conforme Demonstração do Plano de Gestão Administrativo Consolidado (Quadro V).

10 DETALHAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS COM DENOMINAÇÃO "OUTROS(AS)"

São as contas com a denominação "Outros (as)", que ultrapassaram, no total, um décimo do valor do respectivo grupo de contas:

	R$ Mil		
Gestão Administrativa	**2019**	**2018**	**Variação %**
1.2.2.1.99 - Outros Recursos a Receber	**468**	**386**	**21,24**
1.2.2.1.99.01 - Custeio Administrativo / Investimentos	386	341	13,20
1.2.2.1.99.02 - Pagtos Indevidos do Plano	35	0	100,00
1.2.2.1.99.03 - Taxa Adm. de Empréstimos	47	45	4,44
Investimentos	**2019**	**2018**	**Variação %**
2.1.3.9 - Outras Exigibilidades	**386**	**341**	**13,20**
2.1.3.9.01 - Custeio Administrativo / Investimentos - A Pagar p/ PGA	**386**	**341**	13,20
Gestão Previdencial	**2019**	**2018**	**Variação %**
3.1.1.3.02.02.99 - Outras / Contribuições Extraordinárias / Assistidos	**449**	**587**	**(23,51)**
3.1.1.3.02.02.99.02 - Outras - Desc. Contrib. - Assistidos (7,5%)	449	587	(23,51)

DETALHAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS COM DENOMINAÇÃO "OUTROS (AS)" - Continuação

DESPESAS ADMINISTRATIVAS / GESTÃO PREVIDENCIAL / SERVIÇOS DE TERCEIROS	2019	2018	Variação %
4.2.1.2.04.02.99 / OUTRAS	**158**	**171**	**(7,70)**
Consultoria Econômica Financeira	29	21	32,15
Conservação e Manutenção de Edificações	3	5	(30,84)
Conservação e Manutenção de Equipamentos e Instalações	12	7	54,36
Limpeza e Conservação	22	22	(2,01)
Mão de Obra Contratada	4	4	(33,39)
Vigilância e Segurança	2	4	(54,42)
Armazenagem de Caixas	6	6	(14,52)
Publicidade Institucional	20	18	11,35
Cartório	1	2	(81,40)
Judiciais	23	33	(28,32)
Energia Elétrica	12	11	1,22
Telecomunicações	3	3	95,22
Água e Saneamento	4	4	(1,36)
Correios	15	18	(21,28)
Consultoria / Controles Internos	1	6	(100,22)
Programa Educação	3	7	(60,67)

	R$ Mil		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS / INVESTIMENTOS / SERVIÇOS DE TERCEIROS	2019	2018	Variação %
4.2.2.2.04.02.99 / OUTRAS	**305**	**267**	**14,18**
Consultoria Econômica Financeira	45	29	59,52
Conservação e Manutenção de Edificações	5	4	27,33
Conservação e Manutenção de Equipamentos e Instalações	20	9	85,19
Limpeza e Conservação	34	29	16,42
Mão de Obra Contratada	5	4	35,64
Vigilância e Segurança	1	3	(57,21)
Administração de Imóveis	60	47	28,46
Armazenagem de Caixas	9	8	27,91
Avaliação Imobiliária	18	0	100,00
Agente Fiduciário	8	8	-
Publicidade Institucional	27	20	28,66
Judiciais	24	40	(45,20)
Energia Elétrica	17	16	10,09
Telecomunicações	2	2	(25,48)
Água e Saneamento	5	4	19,11
Correios	19	24	(27,64)
Consultoria / Controles Internos	0	9	(93,23)
Programa Educação	2	9	(73,29)

11 Ajustes de Precificação dos títulos públicos federais

A Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, estabelece condições e procedimentos a serem observadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, destinação e utilização de superávit técnico e no equacionamento de déficit técnico dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

A PREVIC emitiu em 30 de novembro de 2018, a Instrução nº 10, tratando das questões da Resolução CNPC nº 30/2018, principalmente quanto aos critérios e procedimentos para cálculo do ajuste de precificação dos títulos públicos federais para fins de equacionamento de déficit técnico e para utilização ou destinação de superávit técnico.

Esse ajuste corresponde à diferença entre o valor dos títulos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculados considerando a taxa de juros anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, que no caso foi alterada de 5,50% para 5,25% em 2019, e o valor contábil desses títulos. Os títulos que estão sujeitos ao referido ajuste são aqueles que têm por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder, bem como aos benefícios concedidos que adquiram características de benefício definido na fase de concessão.

O ajuste de precificação está discriminado em Informações Complementares da Demonstração do Ativo Líquido do Plano de Benefícios – DAL, para apuração do equilíbrio técnico ajustado.

O ajuste de precificação dos títulos públicos em 31 de dezembro 2019 do Plano FusanPrev, resultou em um valor positivo de R$ 21.657. Em 2018, o valor calculado foi de R$ 15.298.

12 Equilíbrio Técnico Ajustado

A Resolução CNPC nº 30, de 10/10/2018, estabeleceu critérios diferenciados para equacionamento de déficits e destinação/utilização de superávit, em função do horizonte de tempo dos fluxos de caixa de cada plano de benefícios (*duration* do passivo atuarial). Para o déficit, o limite é dado pela fórmula (*duration* – 4) x 1% x reserva matemática. Para destinação ou utilização de superávit, o plano primeiramente terá de constituir uma reserva de contingência, cuja fórmula é ((10% + (*duration* x 1%)) x reserva matemática. A duração do passivo do plano FusanPrev para 2019 é de 8,41 anos e 8,44 anos em 2018.

Equilíbrio Técnico Ajustado		
A) Cálculo dos Limites	**2019**	**2018**
1) Saldo Provisões Matemáticas	**838.374**	**802.401**
2) Cálculo do limite de Déficit Técnico Acumulado		
2.1) Duração do Passivo do Plano deduzido de 4 pontos (zona de equilíbrio de déficit Técnico)	4,41	4,44
2.2) Limite do déficit Técnico Acumulado ((1 * 2.1)/100)*-1	(36.972)	(35.627)
B) Cálculo de Equilíbrio Técnico Ajustado		
3) Equilibrio Técnico Contábil (conta 2.3.1.2.00.00.00)	**(7.425)**	**(15.409)**
4) Ajuste de Precificação Positivo	**21.657**	**15.298**
5) = (3) + (4) Equilibrio Técnico Ajustado	**14.232**	**(111)**
6) Valor a equacionar	**51.204**	**35.516**

No encerramento dos exercícios de 2019 e 2018 o plano apresentou limite técnico positivo para efeitos de cálculo de equacionamento de déficit. A provisão matemática utilizada para fins de equilíbrio técnico é o saldo da provisão matemática dos benefícios na modalidade BD, deduzidas as suas respectivas provisões matemáticas a constituir.

13 Formação de Fundo Administrativo para o Fomento

Através da ATA C.D. 12/2018 do Conselho Deliberativo, foi aprovada a transferência de 100% da constituição do Fundo Administrativo de 2018 e 2019, para conta contábil específica com a finalidade de implantação do Plano Família. O total constituído de Fundo Administrativo em 2018 foi de R$173 mil, reclassificado para conta contábil analítica do mesmo grupo, não afetando o resultado administrativo em janeiro de 2019. No exercício de 2019 o valor de R$ 606 mil, foi utilizado para formação de Fundo Administrativo para Fomento, totalizando R$779 mil.

Com a publicação da Instrução PREVIC nº 15, de 27 de agosto de 2019, a Fusan passará a registrar, a partir de janeiro de 2020, em conta específica denominada "Fundo Administrativo Compartilhado" e reclassificará o respectivo saldo de R$779 mil para a nova rubrica.

Em reunião do Conselho Deliberativo, registrada na ATA C.D. - Nº 12/2019, foi aprovada a manutenção de 100% (cem por cento) da constituição do Fundo Administrativo de 2020, com a finalidade de dar cobertura aos gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de novos planos.

14 Alteração no Regulamento do Plano de Benefícios FusanPrev

Através da PORTARIA Nº 943, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, a Diretoria de Licenciamento da PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 , e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001669/2019-83:

Art. 1º Aprovou as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários FusanPrev , CNPB nº 1982.0005-38, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.

15 Eventos Subsequentes

15.1 Custeio Administrativo

O Conselho Deliberativo aprovou o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, para o exercício de 2020, no qual foram definidos os critérios de rateio das despesas administrativas, conforme segue abaixo:

1) Despesas na Gestão dos Investimentos e Previdencial:
   - 100 % dos valores gastos serão alocados nas rubricas correspondentes;
2) Despesas dos Conselhos Fiscal e Deliberativo:
   - 40% dos valores gastos serão alocados para a Gestão Previdencial e 60% na Gestão dos Investimentos;
3) Despesas da Diretoria Executiva:
   - Presidência: 40% dos valores gastos serão alocados para a Gestão Previdencial e 60% para a Gestão dos Investimentos;
   - Diretoria Adm. Financeira: 100% dos valores gastos serão alocados na Gestão dos Investimentos;
   - Diretoria de Seguridade: 100% dos valores gastos serão alocados na Gestão Previdencial;
4) Despesas com as áreas suporte aos Planos:
   - 40% dos valores gastos serão alocados para a Gestão Previdencial e 60% na Gestão dos Investimentos;
5) As despesas inerentes a todas as áreas, tais como: limpeza e conservação, vigilância e segurança, energia elétrica, água e esgoto, materiais, depreciações e outras, serão alocadas aos centros de custos de cada área na proporção dos empregados da área.
6) As despesas específicas devem ser alocadas diretamente em cada plano.
7) As despesas comuns serão rateadas proporcionalmente entre os Recursos Garantidores do Plano Viva Mais Previdência e o do FusanPrev, com base nos valores apurados do mês anterior.

15.2 Ação Judicial sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre OFND

A ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades de Previdência Privada, representando suas associadas, em junho de 1986 ajuizou Ação (91.0123902-3) contra o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento, questionando a mudança de critério de correção de títulos adquiridos por força do Decreto-Lei nº 2.228, de 23/07/1986 e da Resolução nº 1, de 09/04/1987.

A diferença de correção monetária paga a menor foi no período de abril/1990 a fevereiro/1991, em virtude da substituição do índice de atualização do IPC – Índice de Preços ao Consumidor para o BTN – Bônus do Tesouro Nacional.

A ação foi julgada favorável à ABRAPP, e em 29 de novembro de 2010 foi emitida a certidão de trânsito em julgado.

A Fusan, como associada da ABRAPP faz parte dessa ação, e decidiu, com base no princípio da prudência, não registrar os valores provenientes da ação contra o FND, por entender que, apesar do trânsito em julgado, ainda não há uma estimativa confiável dos valores que serão recebidos e nem de quando ocorrerá. Tal decisão também levou em consideração o fato de que, processualmente, existia a possibilidade do ingresso de Ação Rescisória pela União, o que efetivamente ocorreu, tendo sido autuada sob o nº 2012.02.01.000858-3, a qual já foi julgada improcedente pela 3ª Seção do TRF da 2ª Região. Foram opostos embargos de declaração pela ABRAPP e pela União, sendo que para ambos foi negado provimento e, diante disso, foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário pela ABRAPP e pela União Federal, pendentes de julgamento até o momento.

A execução foi suspensa pelo Juízo da 23ª Vara Federal, porém a ABRAPP conseguiu reverter tal decisão via Agravo de Instrumento, sendo que já foi proferido despacho determinando o prosseguimento da execução e dos embargos à execução. Contra essa decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, também ainda pendente de julgamento.

Em estimativa apresentada pela ABRAPP em 2012, o valor líquido do bônus da Fusan está próximo de R$2.747. O processo de liquidação de sentença se iniciou, porém o valor estimado pela ABRAPP ainda está depende de homologação judicial do cálculo.

15.3 Plano Setorial Instituído Viva Mais Previdência

O plano Viva Mais Previdência foi aprovado em 14 de outubro de 2019, com registro na PREVIC: 2019.0025-74 e lançado oficialmente em dezembro de 2019. O novo plano possui como instituidor a Abrapp – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com início das operações em janeiro de 2020.

O Viva Mais Previdência é um plano destinado aos familiares dos participantes do FusanPrev e administrado pela Fusan.

16 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN declara que todas as informações relevantes, estão sendo divulgadas nas referidas Demonstrações Contábeis.

CLÁUDIA TRINDADE
Diretora-Presidente
CPF 514.427.019-00

DIRCEU WICHNIESKI
Diretor Administrativo-Financeiro
CPF 500.256.519-00

MARCOS CESAR TODESCHI
Diretor de Seguridade
CPF 735.506.209-34

WAGNER TROMBINI
Contador CRC-PR 049598/O-4
CPF 609.927.199-68

PARECER ATUARIAL

Demonstração Atuarial de Encerramento do Exercício de 2019

A avaliação atuarial de 31 de dezembro de 2019, do Plano de Benefícios Previdenciários – FusanPrev, da FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN foi realizada com o objetivo de dimensionar as reservas matemáticas, apresentar o resultado financeiro-atuarial e o plano de custeio para o próximo exercício, em consonância com o Regulamento aprovado pela Portaria nº 943, de 01/11/2019, e em conformidade com a legislação vigente, a partir dos dados cadastrais disponíveis na Entidade.

a. Parecer para o grupo de custeio:

1.	Quanto aos custos para o exercício seguinte em relação ao exercício anterior:

Na Avaliação do ano 2018 o custo do plano foi de 12,53% sobre a folha salarial futura. Em 2019 o custo passou para 12,56%.

Custo das rendas programadas (8,39% em 2018 e 8,88% em 2019): apresentou um aumento em relação às contribuições futuras, ocasionada, principalmente, pela redução do custo dos benefícios de risco em relação às contribuições para a aposentadoria programada no plano. Isto significa dizer que a poupança para aposentadoria programada está recebendo a maior fatia da contribuição diante do que era destinado para benefícios não programados.

Custo da renda por invalidez (0,14% em 2018 e 0,12% em 2019): redução do custo, uma vez que há redução de expostos ao risco e redimensionamento do cálculo proporcionado pela alteração regulamentar e premissas biométricas.

Custo das pensões e pecúlio por morte (3,02% em 2018 e 2,88% em 2019): redução do custo dos benefícios de risco proporcionado, principalmente, pela alteração regulamentar que redimensionou regras e limites. Cabe ressaltar que o modelo de repartição possui característica de custo crescente, pois se trata de um modelo intergeracional, bem como o ingresso de novos aposentados impacta em aumento de custo, uma vez que não existe reserva matemática para este benefício de risco.

Custo do auxílio doença (0,30% em 2018 e 0,30% em 2019): manutenção do custo representando uma estabilização do número de expostos.

Custeio Administrativo (0,68% em 2018 e 0,68% em 2019): manutenção do custo.

Reserva a Amortizar: 68,03% da reserva a amortizar corresponde ao Plano de Equacionamento do Déficit Técnico. As contribuições extraordinárias dos assistidos originadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC representam 28,92% e a joia dos participantes para a invalidez representam 3,04%.

Ressaltamos que o plano de custeio, em nível de repasse de contribuições, permaneceu com o mesmo teto paritário aplicado pela Patrocinadora nos últimos anos, isto é, 7,62%.

2.	Quanto à variação das provisões matemáticas no exercício encerrado, em relação aos valores

	da avaliação anterior, atualizados:

A reserva matemática calculada em dezembro de 2019 totaliza R$ 1.710.871.789,99 e, em relação à reserva matemática calculada em dezembro de 2018 que foi de R$ 1.531.175.691,02, houve uma variação percentual de 11,74%.

A conta da reserva matemática de benefícios concedidos apresentou um crescimento de R$ 37.354.188,98. A variação refletiu principalmente a redução da taxa de juros. Registramos uma variação líquida da base de dados de assistidos de -30 rendas programadas, 22 concessões de pensão por morte e -8 rendas por invalidez, esta última ocasionada por falecimentos e cessação de benefício pelo INSS.

A conta da reserva matemática de benefícios a conceder apresentou um acréscimo de R$ 142.566.522,39. Nesta variação está contemplada a rentabilidade patrimonial aplicada nas contas dos participantes e também as novas contribuições vertidas ao plano. Esta conta apresentou uma variação líquida de -11 participantes.

A reserva a amortizar apresentou uma redução de R$ 224.612,40 decorrente da amortização das dívidas deste grupo.

A reserva matemática por recorrência em dezembro de 2019 totalizou R$ 1.544.629.114,65 em relação à reserva matemática por recorrência em dezembro de 2018, que foi de R$ 1.543.987.839,62. Comparando a reserva real em dezembro de 2018 e a projetada para dezembro de 2019, houve uma variação percentual de 0,88%.

3.	Os principais riscos atuariais aos quais o grupo de custeio está exposto, apresentando possíveis medidas para sua mitigação:

1- Risco no retorno de investimentos frente a aderência com a taxa de juros aplicada no passivo.

Para à hipótese da taxa de juros, a Entidade aplicará no custeio de 2020/2021 a taxa de 5,25%, resultante de estudo atuarial e econômico-financeiro, cujo percentual se encontra dentro dos limites expressos na Resolução nº 30, de 10 de outubro de 2018, na Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, e, em conformidade com a Portaria Previc nº 300, de 12 de abril de 2019.

2- Risco no regime de financiamento dos benefícios por morte pelo regime financeiro por repartição.

A atual forma de financiamento dos benefícios por morte pelo regime financeiro por repartição tem perspectiva de custo crescente ao longo do tempo, a menos que a massa de participantes se renove proporcionalmente, de forma que se mantenha a idade média e o mesmo patamar médio de benefícios e principalmente de salários, base de cálculo de financiamento. Em 01/11/2019 a Previc aprovou a Portaria nº 943, cujo objeto tratava-se da alteração do Regulamento do FusanPrev, onde se registrava novas regras e limites para os benefícios de pecúlio e pensão por morte. Com as novas definições há uma mitigação do risco do regime financeiro.

3- Risco de sobrevivência.

Em relação às tábuas biométricas, consideramos que a Entidade definiu adequadamente as hipóteses, adequando-as à massa dos participantes, por meio do Estudo de Aderência das Hipóteses Atuariais, com a devida aprovação do Conselho Deliberativo e Patrocinadoras.

4.	Soluções para restabelecer a suficiência de cobertura dos grupos de custeio nos quais for constatada sua insuficiência:

O déficit da Entidade registrado em 31/12/2019 representa -0,43% do Patrimônio de Cobertura do Plano, desconsiderando a precificação dos ativos financeiros trazidos à mercado.

O contexto de recuperação do déficit técnico pressupõe:

1. A continuidade da amortização das parcelas do Plano de Equacionamento do Déficit técnico;

2. Continuidade em atingir a meta atuarial.

5.	Hipóteses atuariais do plano de benefícios e seus fundamentos:

O estudo de aderência das hipóteses atuariais do plano FusanPrev foi realizado em julho de 2019 de acordo com a legislação e com manifestação fundamentada do patrocinador em relação à hipótese de crescimento salarial, aprovação da Diretoria da Entidade, Conselho Deliberativo e atestado pelo Conselho Fiscal. Em resumo, fundamentamos as premissas utilizadas nesta Avaliação:

1. Projeção de crescimento Real de Salário = 3,44%

Julgamos adequado, tendo em vista que a taxa de crescimento salarial é apurada com base no arquivo de dados dos participantes e ajustada estatisticamente.

2. Fator de determinação dos benefícios da Entidade = 0,9844

A partir da evidência da redução dos índices de inflação, da meta central do governo e os relatórios da autoridade monetária que estimam a inflação para os próximos anos, recomendamos aplicar o fator de 0,9844 para estimar a perda do poder aquisitivo dos benefícios.

3. Indexador do plano = INPC/IBGE

No cálculo atuarial não se considera a inflação futura, embora haja um repasse da mesma nos reajustes anuais dos benefícios. Para compensar o repasse da inflação no reajuste dos benefícios, buscam-se estas correções na gestão do ativo financeiro, composto na meta atuarial, com o objetivo de preservar o equilíbrio.

4. Tábua de entrada em invalidez = Álvaro Vindas D20

De acordo com o inciso I, do artigo 35, da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o estudo desta premissa, verificamos que a relação de aderência vem se ajustando nos últimos anos, pois trata-se de uma redução de concessões por parte da Previdência Oficial - INSS, com tendência de estabilização em níveis

menores. Por isso, recomendamos a utilização da tábua Álvaro Vindas desagravada em 20% para a Avaliação Atuarial de 2019.

5. Tábua de mortalidade de inválidos = Winklevoss D10

De acordo com o inciso I, do artigo 35, da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o estudo dessa premissa, nos últimos três anos, a tábua biométrica Winklevoss desagravada em 10% apresenta-se aderente e adequada à massa total de participantes, apresentando uma relação de aderência média de 1,13 óbito realizado para 1 óbito projetado. Por isso, recomendamos a utilização da tábua Winklevoss desagravada em 10% para a Avaliação Atuarial de 2019.

6. Tábua de mortalidade geral = AT-2000 Basic, Male

De acordo com o inciso I, do artigo 35, da Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, e de acordo com o estudo dessa premissa, verificamos que a tábua biométrica AT-2000 Basic, Male encontra-se aderente ao plano FusanPrev, pois apresenta uma relação de aderência média de 0,93 óbito realizado para 1 óbito projetado nos últimos três anos. Recomendamos a AT-2000 Basic, Male para a Avaliação Atuarial de 2019.

7. Composição da Família de Pensionistas = Família média Hx

A Família média reflete a base cadastral de participantes do plano e foi atualizada em junho/2019.

8. Taxa real anual de juros = 5,25%

A Taxa de juros a ser aplicada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, resultante de estudo atuarial e econômico-financeiro, se encontra dentro dos limites expressos na Resolução nº 30, de 10 de outubro de 2018, na Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018, e, em conformidade com a Portaria Previc nº 300, de 12 de abril de 2019.

b. Parecer para o plano de benefícios:

1.	Quanto à qualidade da base cadastral utilizada:

Mensalmente há um trabalho de consistência para gerar o cálculo da reserva matemática do plano e os mesmos dados cadastrais utilizados para cálculo são disponibilizados a todos os participantes para simularem suas aposentadorias. Isto significa que as informações são verificadas e atualizadas permanentemente na Entidade.

Durante a crítica cadastral há comparações entre parâmetros mínimos e máximos aceitáveis, para preservar a consistência dos resultados. As incorreções dos dados devem ficar dentro do limite do desvio aceitável.

2.	Quanto às regras de constituição e reversão dos fundos previdenciários:

a) O Fundo Coletivo de Desligamento, de característica Regulamentar, é constituído por contribuições patronais não resgatáveis dos participantes desligados da patrocinadora e deve ser destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, com base em parecer atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo.

b) O Fundo de Desligados do Plano BD, de característica Regulamentar, é constituído por contribuições individuais a resgatar de participantes desligados da empresa e do plano. Não há utilização desses valores para outros fins, exceto o resgate dos fundos pelo próprio participante.

c) O Fundo Individual de Desligados FusanPrev, de característica Regulamentar, é constituído por contribuições individuais a resgatar de participantes desligados da empresa e do plano. Não há utilização desses valores para outros fins, exceto o resgate dos fundos pelo próprio participante.

d) O Fundo Patrocinado de Desligados FusanPrev, de característica Regulamentar, é constituído por contribuições patronais a resgatar de participantes desligados da empresa e do plano, formado de acordo com as regras do Regulamento. Não há utilização desses valores para outros fins, exceto o resgate dos fundos pelo próprio participante.

e) O Fundo Previdenciário, de característica Regulamentar, foi ativado neste exercício e é constituído por contribuições individuais e patronais de participantes que faleceram e não deixaram herdeiros. De acordo com o regulamento, deve ser destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, com base em parecer atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo.

3.	Quanto à variação do resultado superavitário ou deficitário no exercício encerrado, apontando causas mais prováveis:

O resultado deficitário do plano previdenciário foi decorrente, principalmente, da redução da taxa de juros do passivo de 5,50% para 5,25%.

No exercício de 2019 a TIR Nominal verificada foi de 13,95% que deduzida à inflação no período, medida pelo INPC/IBGE de 4,48%, resulta na TIR Real Bruta de 9,07%, e considerando o juro atuarial de 5,50% ao ano, resulta em uma rentabilidade real de 3,38%. Considerando a Precificação dos Ativos financeiros no montante de R$ 21.656.723,88, tem-se o Equilíbrio Técnico Ajustado positivo de R$ 14.231.493,18.

4.	Quanto à natureza conjuntural ou estrutural do resultado financeiro acumulado:

O déficit do plano é de natureza conjuntural, decorrente da redução da taxa de juros de 5,50% para 5,25%.

5.	Quanto a soluções para o equacionamento de déficit técnico:

O déficit da Entidade registrado em 31/12/2019 representa -0,43% do Patrimônio de Cobertura do Plano, desconsiderando a precificação dos ativos financeiros trazidos à mercado.

O contexto de recuperação do déficit técnico pressupõe:

1. A continuidade da amortização das parcelas do Plano de Equacionamento do Déficit técnico;

2. Continuidade em atingir a meta atuarial.

6.	Quanto à adequação dos métodos de financiamento atuariais aplicados no caso de regime financeiro de capitalização:

No plano previdenciário FusanPrev, temos as rendas programadas e as rendas de risco por invalidez capitalizadas.

Para as rendas programadas o método de financiamento é o de capitalização financeira, o qual é adequado ao plano e à modalidade de contribuição variável: CV.

Para as rendas de risco por invalidez o método utilizado é o Custo por Idade de Entrada, o qual apresenta perspectiva de taxas constantes ao longo do tempo e encontra-se adequado ao plano e à legislação vigente.

7.	Outros fatos relevantes:

1) O Plano de Custeio do FusanPrev para o exercício de 2020, com vigência a partir de 01/01/2020 até 31/03/2021, está ajustado para atender o artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, quanto à paridade de contribuições normais entre participante e patrocinadora. Os fatores atuariais para concessão de benefícios do plano possuem início de vigência em 01/01/2020, data em que foi aplicada a taxa de juros de 5,25% ao ano.

2) Devido ao equilíbrio técnico e a capacidade de financiamento do Fundo Coletivo de Desligamento apresentado em 2019, pode-se continuar a utilizá-lo para amortizar as parcelas do plano de equacionamento do déficit, dando continuidade ao processo aprovado pelos órgãos estatutários da Entidade, sem implantar contribuições extraordinárias aos Participantes, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadoras. Limite legal para não promover novos equacionamentos em 31/12/2019: R$ 51.203.823,68.

3) A Entidade obteve a aprovação da alteração do Regulamento do Plano FusanPrev com a publicação da Portaria nº 943, de 01 de novembro de 2019. A implantação das novas regras do Regulamento para as concessões de benefícios passou a ser implementada na data de publicação da Portaria que ocorreu em 06/11/2019. As alterações que estavam relacionadas com o Plano de Custeio, Avaliação Atuarial, Aprovação do Conselho Deliberativo e Patrocinadores estão sendo implementadas a partir de 01/01/2020.

4) A Entidade ajuizou Ação Declaratória com o objetivo de capitalizar os benefícios de pensão por morte, atualmente estruturados em regime de repartição, a partir do acesso das provisões contábeis no balanço da Patrocinadora, destinadas para essa finalidade.

Assim, com base em tais fatos e de acordo com este plano de custeio, concluímos que o Plano FusanPrev encontra-se em equilíbrio técnico no que tange às contribuições para cobertura do custo normal do Plano. Contudo apresentou resultado deficitário no final do exercício, de característica conjuntural, correspondendo a -0,43% sobre o patrimônio de cobertura, não havendo necessidade de se elaborar novo plano de equacionamento.

Por fim, salientamos que os resultados da avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

Rafael Felisberto Dal Comuni
Atuário
MIBA 2749

Nadilene Smaha
Atuária Responsável Técnica
MIBA 1437

Relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis

Aos
Administradores, Conselheiros, Patrocinadoras e Participantes da
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN
Curitiba-PR.

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da **Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN** (Entidade), que compreendem o balanço patrimonial consolidado (representado pelo somatório de todos os planos de benefícios administrados pela Entidade, aqui denominados de consolidado, por definição da Resolução CNPC nº 29) em 31 de dezembro de 2019 e as respectivas demonstrações consolidadas da mutação do patrimônio social e do plano de gestão administrativa, e as demonstrações individuais por plano de benefícios que compreendem a demonstração do ativo líquido, da mutação do ativo líquido e das provisões técnicas do plano para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da **Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN** e individual por plano de benefícios em 31 de dezembro de 2019 e o desempenho consolidado e por plano de benefícios de suas operações para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Entidade, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outros assuntos – auditoria do período anterior

As demonstrações contábeis da Entidade para o exercício findo em 31 de dezembro de 2018 apresentadas para fins de comparação foram examinadas por outro auditor independente, que emitiu relatório em 26 de fevereiro de 2019 com opinião sem modificação sobre essas demonstrações contábeis.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades reguladas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Entidade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Entidade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Entidade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Entidade. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Entidade a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações de auditoria, inclusive as eventuais deficiências nos controles internos quando identificadas durante nossos trabalhos.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2020.

BEZ Auditores Independentes S/S
CRC PR 5.010/O-2

Marco Antônio Harger Lückmann
Contador CRC SC 023456/O-6 T-PR

PARECER DOS CONSELHOS

CONSELHO FISCAL

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

No cumprimento das disposições legais e estatutárias, examinando as Demonstrações Contábeis Consolidadas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019 e o relatório de auditores da BEZ, concluímos que as mesmas refletem com propriedade em todos os aspectos a situação patrimonial da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, reunindo as condições necessárias para serem aprovados por este Conselho.

Curitiba-PR, 27 de fevereiro de 2020.

CARLA ESTEFÂNIA MAZIERO JAKIEMIV
Presidente

LUIZ YOSHIO NACAYAMA
Membro

JOÃO CARLOS TÚLIO
Membro

ALCIR EMPINOTTI
Membro

CONSELHO DELIBERATIVO

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

O Conselho Deliberativo da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, abaixo assinado, no cumprimento das disposições legais e estatutárias, com base no Relatório dos Auditores Independentes da BEZ, no Parecer do Conselho Fiscal, aprova o Balanço Geral e demais Demonstrações Contáveis consolidadas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Curitiba-PR, 28 de fevereiro de 2020.

MÁRIO PENNA GUEDES JÚNIOR
Presidente

ANGELA DOUBEK
Membro

MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO
Membro

MÁRIO LUIZ POMPEI DA SILVA
Membro

SIMONE CRISTINE ALVES
Membro

MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONNI
Membro

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS – 2019

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS
FusanPrev - 2019

FusanPrev
Segurança e Flexibilidade

O presente relatório tem por objetivo demonstrar aos participantes ativos e assistidos as informações sobre alocação, desempenho, custos e enquadramento dos investimentos do FusanPrev.

Alocação dos Recursos (em R$ mil)

Segmentos	Dezembro/2019	% *	Dezembro/2018	%
Renda Fixa	1.192.978	69,57%	1.176.611	77,10%
Renda Variável	226.295	13,19%	103.904	6,81%
Imóveis	37.722	2,20%	39.770	2,61%
Op. com Participantes	94.438	5,51%	84.212	5,52%
Inv. Estruturados	148.255	8,64%	121.884	7,99%
Inv. no Exterior	15.355	0,90%	-	0,00%
TOTAL:	**1.715.043**	**100%**	**1.526.379**	**100%**

* Cabe ressaltar que os percentuais de alocação representam cada segmento de aplicação em comparação com o total do Programa de Investimento.

Limites de Alocação versus Política de Investimentos e Legislação Vigente

		Política de Investimentos		Resolução CMN nº 4.661
Segmentos	**Alocação Atual**	**Mínimo**	**Máximo**	**Legislação**
Renda Fixa	69,57%	30%	100%	100%
Renda Variável	13,19%	0%	35%	70%
Imóveis	2,20%	0%	8%	8%
Op. com Participantes	5,51%	0%	15%	15%
Inv. Estruturados	8,64%	0%	10%	20%
Inv. no Exterior	0,90%	0%	10%	10%

Recursos Gestores Terceirizados (em R$ mil)

Gestores Terceirizados	Valor Aplicado(R$ Mil)	% Sobre o Total dos Investimentos	% Sobre Total Terceirizado
Bahia Asset Management	15.842	0,92%	0,98%
BlackRock Brasil Gestora de Investimentos S/A	84.410	4,92%	5,25%
BRAM Bradesco Asset Management S/A	719.634	41,96%	44,73%
Brasil Plural Gestão de Recursos LTDA	1.660	0,10%	0,10%
Garde Asset Management LTDA	19.941	1,16%	1,24%
Novero Gestão de Recursos LTDA	26.996	1,57%	1,68%
Hamilton Lane LTDA	3.600	0,21%	0,22%
Imobiliária Freitas Godoi LTDA	22.037	1,28%	1,37%
Itaú DTVM LTDA	151.171	8,81%	9,40%
JP Morgan Asset Management	15.355	0,90%	0,95%
Kinea Asset Management	26.103	1,52%	1,62%
Lacan Investimentos e Participações LTDA	12.431	0,72%	0,77%
Navi Capital LTDA	14.730	0,86%	0,92%
Pátria Investimentos LTDA	15.864	0,92%	0,99%
Santander Asset Management	109.650	6,39%	6,81%
Sul América Investimentos DTVM S/A	260.019	15,16%	16,16%
Truxt Investimentos LTDA	21.927	1,28%	1,36%
Western Asset Management Company DTVM LTDA	83.548	4,87%	5,19%
World Trade Center	4.080	0,24%	0,25%
TOTAL	**1.608.999**	**93,82%**	**100,00%**

Ativos com PDD (em R$ mil)

Gestor Fundo Exclusivo Novero Investimentos (Ativos) *	Valor (R$ Mil)	% Sobre o Total dos Investimentos
CRI DELTAVILLE I	1.815	0,11%
CRI DELTAVILLE II	3.438	0,20%
CRI RESERVA REAL	3.265	0,19%
DEBENTURE RETROFIT	1.360	0,08%
TOTAL	**9.878**	**0,58%**

* Salientamos que todos os fundos exclusivos possuem gestão discricionária, ou seja, o gestor é o responsável pela seleção e quando necessário pela recuperação do crédito. Entretanto a Fusan monitora periodicamente as tratativas do gestor para a recuperação dos ativos acima citados, dada as garantias que cada operação possui.

Recursos Carteira Própria (em R$ mil)

Segmentos	Valor Aplicado (R$ Mil)	% Sobre o Total dos Investimentos	% Sobre Total Própria
Operções com Participantes	94.438	5,51%	89,06%
Imóveis	11.605	0,68%	10,94%
TOTAL	**106.044**	**6,18%**	**100,00%**

Rentabilidade dos Investimentos por Segmento

As tabelas abaixo apresentam os índices de referência e as rentabilidades das aplicações do FusanPrev nos segmentos, conforme Política de Investimentos.

Segmentos	Índices de Referência
Renda Fixa	70% CDI + 30% IMA-B
Renda Variável	IBOVESPA
Imóveis	INPC
Op.com Participantes	INPC + 10% a.a
Inv. Estruturados	INPC + 7,50% a.a
Inv. no Exterior	MSCI World

Índice de Referência é utilizado para comparação de desempenho
MÍNIMO ATUARIAL: Composto por um índice de inflação, conforme estipulado no regulamento do FusanPrev, mais a hipótese de rentabilidade do
INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
CDI - É a taxa que lastreia as operações no mercado interbancário
IMA-B – Composto por títulos do tipo NTN-B, cuja rentabilidade é calculada a partir de cupons de juros mais correção pelo IPCA
IBOVESPA - Índice composto por uma carteira teórica com principais papéis negociados na BM&F Bovespa
MSCI World - índice do mercado de ações ponderado pelo valor de mercado de 1.644 ações de empresas em todo o mundo.

Rentabilidade dos segmentos em 2019

Renda Fixa	**12,32%**
Benchmark: 70% CDI + 30% IMA-B	10,86%
Renda Variável	**38,50%**
Benchmark: IBOVESPA	31,58%
Imóveis	**0,30%**
Benchmark: INPC	4,48%
Oper.com Participantes	**15,17%**
Benchmark: INPC + 10% a.a	13,70%
Investimentos Estruturados	**7,80%**
Benchmark: INPC + 7,50% a.a	8,08%
FusanPrev (consolidado)	**13,95%**
Benchmark: Média dos Planos CV's	12,36%
Benchmark: Mínimo Atuarial	10,23%

Gastos com a Administração dos Recursos (em R$ mil)

Contas	2019
Taxa de Administração	1.579
Taxa de Custódia	541
Taxa de Corretagem	79
Auditoria dos Fundos / Taxa de Fiscalização	211
Consultorias/Auditoria Externa	106
Outras Despesas (DI, Cartório, Cetip, Selic, CBLC, BM&F e ANBIMA)	348
Taxa de Administração de Imóveis	61
Agente Fiduciário	8
Taxa de Performance	-
TOTAL	**2.934**

FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

Quadro dos Investimentos do FusanPrev (em R$ mil)

A tabela abaixo apresenta todos os Investimentos do FusanPrev em 31/12/2019, especificando cada ativo (Fundos de Investimentos, Títulos e Valores Mobiliários, Imóveis e Operações com Participantes), e valores aplicados.

	Valor (R$ Mil)	% Sobre Total Inv.		Valor (R$ Mil)	% Sobre Total Inv.
Total dos Investimentos	**1.715.042**				
Renda Fixa	**1.192.978**	**69,56%**	**Renda Variável**	**226.294**	**13,19%**
Fundos de Investimentos	**1.192.978**	**69,56%**	**Fundos de Investimentos**	**226.294**	**13,19%**
Bradesco FI Renda Fixa Passaúna	719.634	41,96%	BlackRock Institucional Ibovespa FIA	84.410	4,92%
Novero Miringuava FI RF Crédito Privado	26.996	1,57%	Itau Inst. FOF Ações - FICFI	135.015	7,87%
Western Asset Iguaçu FI RF Crédito Privado	83.548	4,87%	Sul América Expertise FIA	40	0,00%
Santander Tingui FI Renda Fixa	109.650	6,39%	Sul América Selection FIA	6.829	0,40%
Sul América Tibagi FI Renda Fixa	253.150	14,76%			
		0,00%			
Invest.Estruturados	**148.255**	**8,64%**	**Imóveis**	**37.722**	**2,20%**
Garde Dumas FI MM	19.941	1,16%	Locadas a Patrocinadora	8.235	0,48%
Kinea Macro Chronos FI MM	26.103	1,52%	Locadas a Terceiros	26.117	1,52%
Navi LS FI MM	14.730	0,86%	Uso Próprio	3.370	0,20%
Bahia Maraú FI MM	15.842	0,92%			
Truxt Macro FI MM	21.927	1,28%			
Itaú Global Dinâmico FI MM	16.156	0,94%	**Inv. Exterior**	**15.355**	**0,90%**
Hamilton Lane II - FIP	3.600	0,21%	Global Macro Opp FIM	15.355	
Pátria Special Opportunities I - FIP	8.589	0,50%			
P2 Brasil Infraestrutura III - FIP	7.275	0,42%			
Brasil Plural Energia Renovável - FIP	1.660	0,10%			
Lacan Florestal - FIP	9.829	0,57%	**Op. com Participantes**	**94.438**	**5,51%**
Lacan Florestal II - FIP	2.602	0,15%	Empréstimos	94.438	

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS
PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - 2019

Alocação dos Recursos do Plano de Gestão Administrativa (em R$ mil) - Gestão Terceirizada

Segmento Renda Fixa	Dezembro/2019	%	Dezembro/2018	%
Itaú Soberano Referenciado DI LP - FI	4.517	100%	4.220	100%

Rentabilidade dos Investimentos por Segmento

	Rentabilidade em 2019	Rentabilidade em 2018
Renda Fixa	**6,01%**	**6,26%**
Benchmark: CDI	5,96%	6,42%

Gastos com a Administração dos Recursos (em R$ mil)

Contas	dez/19	dez/18
Taxa de Custódia	22	22
Taxa Cetip	5	10
TOTAL	**27**	**32**

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

MOVIMENTAÇÃO DA CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS EM 2019				
	R$ MIL			%
Mês	Liberações	Amortizações	Quitações	Rentabilidades
Janeiro	1.515	193	462	1,04
Fevereiro	3.351	88	314	1,26
Março	2.827	62	294	1,44
Abril	2.857	283	103	1,68
Maio	3.061	87	514	1,51
Junho	1.852	144	123	1,08
Julho	2.761	156	385	0,93
Agosto	2.242	458	586	1,01
Setembro	2.090	221	407	1,03
Outubro	4.430	78	361	0,89
Novembro	2.567	75	115	0,95
Dezembro	2.207	228	174	1,41
Totais:	31.759	2.073	3.838	15,19
				META: INPC + 10,00% a.a = 13,70 %

Quantidade de Liberações de Empréstimos por modalidade		
MODALIDADES	SIMPLES	2872
	AVALIZADOS	2
	CURTO PRAZO 12	307
	DÉCIMO TERCEIRO	989
	ABONO	600
	CURTO PRE 24	140
	CURTO PRE 36	199
Total de Liberações		5109

PRINCIPAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM 2019

Consultorias de Investimentos:	Aditus Consultoria Financeira - São Paulo - SP
	Imobiliária Freitas Godoi Imobiliária Cidade - Curitiba - PR
	Agência Estado S.A. - São Paulo - SP
	IPEQ – Instituto de Pesquisa, Estatística & Qualidade Ltda. (Reavaliação Imobiliária) - Curitiba - PR
Auditoria Contábil:	Bez Auditores Independentes S.S. - Maringá e Curitiba - PR
Consultotia Atuarial:	HR Serviços Atuariais Ltda - Rio de Janeiro - RJ
Informática:	Intech Soluções em Tecnologia da Informação Ltda - Brasília - DF
	SINQIA S.A. - Belo Horizonte - MG
	Damovo do Brasil S.A. - São Paulo - SP
	CT Voicer Exportação, Serviços de Telefonia e Informática Ltda. - Curitiba - PR
	Scopi Sistemas Ltda. - São Paulo - SP
	Iron Mountain do Brasil Ltda. - Curitiba - PR
	RD Gestão e Sistemas S.A. - Florianópolis - SC
	QualiInfo Locação e Serviços - Curitiba - PR
	Oracle do Brasil Sistemas Ltda. - USA
Consultoria Jurídica:	Arauz Advogados e Associados – Curitiba – PR
	Da Motta e Borges – São Paulo – SP
	Frítola e Advogados Associados – Curitiba – PR
	Borges Coelho & Bordin – Sociedade de Advogados – Curitiba – PR
	JCM – Junqueira de Carvalho e Murgel – São Paulo – SP
	Modesto Carvalhosa Advogados - São Paulo – SP
	Perlman, Vidigal, Godoy Advogados – São Paulo – SP
	Sídnei Cardoso Advogados – Curitiba – PR
	TMLP Advogados - Tesseroli Miot & Luiz Paulo – Curitiba – PR
	Tôrres, Florêncio, Corrêa e Oliveira Advocacia – Brasília – DF
	VGP Advogados – Curitiba - PR
	Bonnjur Distribuidora de Boletins Jurídicos Ltda. - Curitiba - PR
Consultoria de planejamento e Gestão:	Marciano Cunha Desenvolvimento Humano e Organizacional - Curitiba - PR
	Rodarte Consultoria em Estatística e Seguridade Ltda. - Belo Horizonte - MG
Comunicação:	Grafset Gráfica & Editora - Curitiba - PR
	Sirus Comunicação Ltda - São Paulo - SP
RH e Administrativos:	ADP Brasil Ltda. - Curitiba - PR
	RH Center Ltda. - Curitiba - PR
	LPE Comércio e Importação Ltda. - Curitiba - PR

DESPESAS ADMINISTRATIVAS

TIPOS DE DESPESAS	R$/MIL
Pessoal e Encargos	3.457
Treinamentos	114
Viagens e Estadias	68
Consultoria Jurídica	245
Consultoria de Investimentos	74
Consultoria Atuarial	30
Consultoria Contábil	5
Informárica	251
Recursos Humanos	23
Consultoria em Planejamento Estratégico	65
Auditoria Contábil	48
Reavaliação Imobiliária	18
Tributos	120
Despesas Gerais	996
Provisões Judiciais	2.295
TOTAL DE GASTOS	**7.809**

GASTOS COM CUSTÓDIAS / INVESTIMENTOS

TIPOS DE INVESTIMENTOS	R$/ Mil
Renda Fixa	80
Renda Variável	22
TOTAL DE GASTOS	**102**

Custodiante: Itaú Unibanco S/A

ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA FUSAN

Publicado em: 03/04/2019 | Edição: 64 | Seção: 1 | Página: 22
Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento
PORTARIA Nº 257, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 4401 1.006553/2018-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA EASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS AL VES

QUADRO COMPARATIVO DO ESTATUTO

DE: 19/10/2004 (versão vigente)
PARA: 18/01/2019 (versão proposta, após primeira análise técnica PREVIC)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA

Índice

Capítulo I – Da Denominação, Sede, Foro, Duração e Objetivo 49

Capítulo II – Dos Membros da FUSAN..... 50

Capítulo III – Dos Benefícios 53

Capítulo IV – Do Patrimônio 54

Capítulo V – Da Estrutura Organizacional..... 11

Capítulo VI – Do Preenchimento e Mandato dos Órgãos Estatutários ... 58

Capítulo VII – Da Competência dos Órgãos Estatutários 68

Capítulo IX – Das Alterações do Estatuto..... 34

Capítulo X – Das Disposições Gerais 35

Índice

Capítulo I – Da Denominação, Sede, Foro, Duração e Objetivo 49

Capítulo II – Dos Membros da FUSAN 50

Capítulo III – Dos Benefícios

Capítulo IV – Do Patrimônio

Capítulo V – Da Estrutura Organizacional

Capítulo VI – Do Preenchimentoe Mandato dos Órgãos Estatutários

Seção I - Do Conselho Deliberativo .....

Seção II - Da Diretoria Executiva .....

Seção III - Do Conselho Fiscal .....

Capítulo VII – Da Competência dos Órgãos Estatutários.....

Seção I - Do Conselho Deliberativo .....

Seção II - Da Diretoria Executiva .....

Seção III - Do Conselho Fiscal .....

Caoítulo VIII - Do Pessoal .....

Capítulo IX – Das Alterações do Estatuto.....

Capítulo X – Das Disposições Gerais .....

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETIVO	CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETIVO	
Artigo 1º - A FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, doravante denominada simplesmente FUSAN, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia financeira, patrimonial e administrativa, com prazo de duração indeterminado, instituída pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, doravante denominada Patrocinadora Principal.	Artigo 1º - A FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, doravante denominada simplesmente FUSAN, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia financeira, patrimonial e administrativa, com prazo de duração indeterminado, instituída pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, doravante denominada Patrocinadora Principal.	Ajustado para transformar a FUSAN em entidade multipatrocinada. Fundamento legal: art. 34, II, (b) da LC nº 109/2001.
Artigo 2º - A FUSAN não poderá solicitar concordata, nem está sujeita a falência, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.	Artigo 2º - A FUSAN não poderá solicitar concordata, nem está sujeita a falência, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.	Mantido.
Artigo 3º - A FUSAN é uma entidade fechada de previdência complementar, regida pela legislação, por este estatuto, por seus regulamentos, e demais normas legais aplicáveis.	Artigo 3º - A FUSAN é uma entidade fechada de previdência complementar, regida pela legislação, por este estatuto, pelos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, e demais normas legais aplicáveis.	Ajustado para transformar a FUSAN em entidade multipatrocinada. Fundamento legal: art. 34, II, (b) da LC nº 109/2001.
Artigo 4º - A natureza da FUSAN não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.	Artigo 4º - A natureza da FUSAN não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.	Mantido.
Artigo 5º - A FUSAN tem por objetivo instituir e administrar Planos Previdenciários, com a finalidade de promover o bem estar social de seus participantes e beneficiários, previstos nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários da FUSAN.	Artigo 5º - A FUSAN tem por objetivo instituir e administrar Planos Previdenciários, com a finalidade de promover o bem estar social de seus participantes, assistidos e beneficiários, previstos nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 8º, II, e art. 12 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DA FUSAN	CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DA FUSAN	
Artigo 6º - São membros da FUSAN: I - patrocinadoras; II - participantes; III - beneficiários.	Artigo 6º - São membros da FUSAN: I - patrocinadoras; II - instituidores; III – participantes; IV – assistidos e beneficiários.	Inclusão da figura do instituidor e renumeração dos incisos subsequentes. Fundamento legal: art. 8º, II, e art. 12 da LC nº 109/2001.
	§ 1º - São patrocinadoras a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, a Fundação Sanepar de Assistência Social e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar convênio de adesão com a FUSAN, em relação a Planos de Benefícios Previdenciários por esta administrados e executados, nos termos deste Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.	Artigo 7º passou a ser parágrafo 1º do artigo 6º. Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 13, da LC nº 109/2001.
	§ 2º - São Instituidores todas as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, que mantenham algum vínculo associativo ou de qualquer outra natureza com as patrocinadoras, constituídas por ato adequado e nos termos das leis e regulamentos vigentes que instituam, para os seus associados ou membros, em relação aos Planos de Benefícios Previdenciários que venham a ser administrados e executados, cuja formalização ocorrerá mediante celebração de convênio de adesão com a FUSAN, nos termos deste Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.	Inclusão da definição de instituidoras. Fundamento legal: art. 2º da Resolução CGPC nº 12/2002.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 3º - Compõem a classe dos participantes da FUSAN, as pessoas naturais que aderirem a um dos planos de Benefícios Previdenciários constituídos por seus empregadores ou instituidores às quais sejam vinculados, classificados como ativos, ativos optantes pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último presumida, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos Planos.	Artigo 8º passou a ser parágrafo 3º do artigo 6º. Ajuste redacional. Fundamento legal: art. 8º da LC nº 109/2001.
	§ 4º - São considerados assistidos e beneficiários, aqueles inscritos nessa qualidade nos Planos de Benefícios Previdenciários e em gozo de benefício.	Artigo 9º passou a ser parágrafo 4º do artigo 6º. Ajuste redacional: Fundamento legal: art. 8º, II, da LC nº 109/2001.
Artigo 7º - São patrocinadoras a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, a Fundação Sanepar de Assistência Social e as pessoas jurídicas que firmarem com a FUSAN convênios de adesão, nos quais se estabeleçam as condições de tal adesão e desistência de participação, este convênio deverá ser submetido à aprovação da autoridade competente.		Artigo 7º passou a ser parágrafo 1º do artigo 6º.
Artigo 8º - Compõem a classe dos participantes da FUSAN, os ativos, os ativos optantes pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido e assistidos, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos dos Planos.		Artigo 8º que passou a ser parágrafo 3º do artigo 6º.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 9º - São considerados beneficiários do participante, aqueles inscritos nessa qualidade nos Planos de Benefícios Previdenciários, cujas condições de dependência constarão nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários.		Artigo 9º passou a ser parágrafo 4º do artigo 6º.
	Artigo 7º - A admissão de qualquer pessoa jurídica na qualidade de patrocinador ou instituidor será precedida de aprovação do Conselho Deliberativo da FUSAN, das patrocinadoras e dos instituidores, da celebração de convênio de adesão em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários e da prévia autorização da autoridade pública competente, atendidas as disposições deste Estatuto e demais normas legais pertinentes.	Previsão do procedimento para adesão de patrocinadora. Fundamento legal: art. 4º da LC 108/2001, art. 13 da LC nº 109/2001, art. 5º da Resolução 08/2004.
	Artigo 8º - Cada patrocinadora ou instituidora que celebrar Convênio de Adesão com a FUSAN será exclusivamente responsável pelos Planos de Benefícios Previdenciários que patrocinar ou instituir, nos termos previstos nos respectivos convênios de adesão, não havendo solidariedade com outros planos administrados pela entidade.	Previsão do limite de responsabilidade de cada patrocinadora. Fundamento legal: artigos 7º, 13, § 1º, da LC nº 109/2001.
Artigo 10 - Dar-se-á a exclusão da patrocinadora: I - que a requerer; II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.	Artigo 9º - Dar-se-á a retirada de patrocínio de patrocinador ou retirada de instituidor: I - que a requerer; II - que se extinguir, inclusive por meio de fusão, cisão ou incorporação à empresa não patrocinadora ou não instituidora; III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão ou do Regulamento do Plano de Benefícios; IV – por solicitação da FUSAN.	Ajustado para inclusão da instituidora. Fundamento legal: art. 33, inciso III, da LC nº 109/2001. Ajustada terminologia no caput em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC.
Artigo 11 - Nos casos previstos nos incisos do artigo 10, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à FUSAN,	Artigo 10 – É facultada a retirada de Patrocinadora ou de Instituidor de plano de benefícios previdenciários	Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº

conforme previsto nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários desta Entidade.	administrado e executado pela FUSAN, desde que respeitadas as condições estabelecidas neste estatuto e no respectivo regulamento, observada a legislação pertinente e em vigor.	1627/2018/PREVIC, com acréscimo redacional.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 12 - O cancelamento da inscrição do participante e beneficiário será tratado nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, instituídos pela entidade.	Artigo 11 - O cancelamento da inscrição do participante, assistido e beneficiário será tratado nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, administrados pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Fundamento legal: art. 8º, II, e art. 33, inciso I, da LC nº 109/2001.
CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 13 - Os benefícios previdenciários a serem concedidos pela FUSAN aos seus participantes, constarão nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade.	Artigo 12 - Os benefícios previdenciários a serem concedidos pela FUSAN aos seus participantes, assistidos e beneficiários constarão nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Fundamento legal: art. 8º, II, e art. 12 da LC nº 109/2001.
	Parágrafo único – Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido nos planos administrados pela FUSAN, sem que seja estabelecida a respectiva fonte de custeio e a prévia aprovação do Órgão Fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, conforme legislação vigente.	Artigo 74 passou a ser o parágrafo único do artigo 12. Fundamento legal: art. 33 da LC nº 109/2001.
Artigo 14 - Os regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade, estabelecerão a forma e as condições de concessão dos benefícios.	Artigo 13 - Os regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, administrados pela FUSAN, estabelecerão a forma e as condições de concessão dos benefícios.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Fundamento legal: art. 7º da LC nº 109/2001.
	Artigo 14 - Na hipótese de cessação de contribuições por parte de quaisquer patrocinadores ou dos participantes dos instituidores, a cobertura dos benefícios dos Participantes e Beneficiários se dará de acordo com o disposto nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários e na legislação aplicável.	Previsão de cessação de contribuições. Fundamento legal: art. 33, inciso I, da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO	CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS GARANTIDORES	
Artigo 15 - O Patrimônio dos planos administrados pela FUSAN constitui-se de bens, direitos e obrigações, e suas fontes de recursos são as seguintes: I - dotações iniciais das patrocinadoras a serem fixadas atuarialmente; II - contribuições e dotações das patrocinadoras e dos participantes; III - rendas de bens de qualquer natureza e as decorrentes dos investimentos da FUSAN; IV - doações, legados, auxílios, subvenções e quaisquer outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.	Artigo 15 – Os Recursos Garantidores dos planos administrados pela FUSAN são autônomos, livres, desvinculados de quaisquer outros órgãos, constituem-se de bens, direitos e obrigações, e suas fontes de recursos são as seguintes: I - dotações iniciais dos patrocinadores e participantes dos instituidores a serem fixadas atuarialmente; II - contribuições e dotações dos patrocinadores, dos participantes, assistidos e beneficiários; III - rendas de bens de qualquer natureza e as decorrentes dos investimentos administrados pela FUSAN; IV - doações, legados, auxílios, subvenções e quaisquer outras transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 4º, inciso VIII, da Resolução CGPC nº 8/2004. Art. 8º, II, da LC nº 109/2001. Art. 3º, par. 3º e 4º, Resolução CGPC nº 12/2002.
Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser observado o plano de custeio definido nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade.	§ 1º - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser observado o Plano de Custeio definido nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Fundamento legal: art. 12 da LC nº 109/2001.
	§ 2º - Os Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN serão segregados, discriminados, controlados e contabilizados de forma individualizada, com total independência patrimonial entre eles.	Previsão de que os recursos administrados pela FUSAN serão segregados por plano de benefícios. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 08/2011.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 16 - A aplicação do patrimônio dos planos administrados pela Fusan será efetuada visando a realização de seu objetivo, definido no artigo 5º deste estatuto, e em consonância com a Política de Investimentos	Artigo 16 - A aplicação dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN será efetuada visando à realização de seu objetivo, definido no	Ajuste redacional para padronização de terminologia e em razão da mudança para entidade multipatrocinada.

aprovada e vigente.	artigo 5º deste estatuto, em consonância com as Políticas de Investimentos aprovadas e vigentes.	Fundamento legal: arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CMN nº 3792/2009.
Artigo 17 – A aplicação do patrimônio dos planos administrados pela FUSAN não poderá ser diversa da estabelecida no artigo anterior, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus infratores às sanções previstas em lei.	Artigo 17 – A aplicação dos Recursos Garantidores dos planos administrados pela FUSAN não poderá ser diversa da estabelecida no artigo anterior, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus infratores às sanções previstas em lei.	Ajuste para padronização de terminologia. Fundamento legal: Resolução CMN nº 3792/2009.
Artigo 18 - A aquisição, alienação e gravação de bens imóveis dependem de deliberação do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, de acordo com critérios previstos em norma previamente aprovada.	Artigo 18 - A aquisição, alienação e gravação de bens imóveis dependem de deliberação do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, de acordo com critérios previstos em norma previamente aprovada.	Mantido.
Artigo 19 - É vedada a realização de qualquer operação de mútuo entre a FUSAN e quaisquer pessoas, em que não seja exigido o retorno do capital emprestado, acrescido da atualização no valor da moeda, dos custos da operação e dos juros definidos pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o tipo de empréstimo, respeitado o mínimo atuarial.	Artigo 19 - É vedada a realização de qualquer operação de mútuo entre a FUSAN e quaisquer pessoas, em que não seja exigido o retorno do capital emprestado, acrescido da atualização no valor da moeda, dos custos da operação e dos juros definidos pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o tipo de empréstimo, respeitado o mínimo atuarial.	Mantido.
Parágrafo único - As demais operações financeiras da FUSAN, só poderão ser celebradas havendo perspectiva técnica de retorno do capital, com os acréscimos previstos no "caput" do presente artigo.	Parágrafo único - As demais operações financeiras da FUSAN, só poderão ser celebradas havendo perspectiva técnica de retorno do capital, com os acréscimos previstos no "caput" do presente artigo.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 20 - Os Planos de Benefícios Previdenciários serão custeados pelas respectivas fontes previstas nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade.	Artigo 20 - Os Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN, serão custeados pelas respectivas fontes previstas nos regulamentos dos mesmos.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 4º, inciso VIII, da Resolução CGPC nº 08/2004.
Artigo 21 - O Plano Anual de Custeio, respectivo aos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade,	Artigo 21 - O Plano Anual de Custeio, respectivo aos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento

deverá ser submetido à aprovação pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	FUSAN, deverá ser submetido à aprovação pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	legal: Fundamento legal: art. 18 da LC nº 109/2001.
§ 1º - Os encargos administrativos dos Planos de Benefícios Previdenciários instituídos pela entidade, observado o limite previsto pela legislação pertinente, serão estabelecidos pelo Plano Anual de Custeio referido neste artigo.	§ 1º- Os gastos administrativos serão estabelecidos pelo Plano de Gestão Administrativa e as respectivas taxas e fontes de custeio constarão do Plano Anual de Custeio.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009 e Resolução CNPC nº 08/2011.
§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da FUSAN.	§ 2º - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes previstos pela legislação.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: CGPC Nº 18/2006, 26/2008 e 23/2015.
Artigo 22 - Os participantes e beneficiários não respondem, isolada ou conjuntamente, pelas obrigações contraídas pela FUSAN.	Artigo 22 - Os participantes, assistidos e beneficiários não respondem, isolada ou conjuntamente, pelas obrigações contraídas pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 8º, II, art. 12 da LC nº 109/2001.
	Artigo 23 - A Diretoria Executiva da FUSAN submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo, no prazo legal, o Orçamento Anual por Plano de Benefícios Previdenciários e o Consolidado para o ano seguinte.	Incluído para incorporar o orçamento por planos de benefícios. Fundamento legal: art. 3º, parágrafo único, Resolução CGPC nº 29/2009.
Artigo 23 - O exercício financeiro da FUSAN coincidirá com o ano civil.	Artigo 24 - O exercício financeiro da FUSAN coincidirá com o ano civil.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 - O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, antes da data estabelecida para apresentação dos referidos documentos aos órgãos competentes.	Artigo 25 – O Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Contábeis do Exercício, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo.	Ajustado para padronização de terminologia e desvinculação do prazo de envio dos balancetes mensais para a Previc. Fundamento Legal: Resolução CNPC nº 08/2011.
§ 1º - O balanço patrimonial e as demonstrações de receitas e despesas da FUSAN, em cada exercício, serão submetidas	§ 1º - As Demonstrações Contábeis, de cada exercício, deverão ser submetidas à auditoria externa.	Ajustado para padronização de terminologia. Fundamento

pelo Conselho Fiscal a auditoria externa.		Legal: Anexo C, Resolução CNPC nº 08/2011.
§ 2º - A FUSAN deverá levantar balancetes ao final de cada mês.	§ 2º - A FUSAN deverá levantar balancetes ao final de cada mês.	Mantido.
Artigo 25 - A FUSAN divulgará entre os participantes, anualmente, o balanço geral, a demonstração de resultado de cada exercício, os pareceres contábil, atuarial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo.	Artigo 26 - A FUSAN divulgará anualmente aos participantes, assistidos e beneficiários, as demonstrações contábeis do exercício, os pareceres do auditor independente, do atuário e do Conselho Fiscal, bem como outros documentos previstos na legislação vigente aplicável, observada a forma, prazo e os meios nela previstos.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 24 da LC nº 109/2001 e Resolução CGPC nº 23/2006. Art. 8º, II, da LC nº 109/2001.
CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	
Artigo 26 - São órgãos da administração e fiscalização da FUSAN: I - o Conselho Deliberativo; II - a Diretoria Executiva; III - o Conselho Fiscal.	Artigo 27 - São órgãos da administração e fiscalização da FUSAN: I - o Conselho Deliberativo; II - a Diretoria Executiva; III - o Conselho Fiscal.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 27 - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da FUSAN, em virtude de ato regular de gestão, respondendo porém, cível e penalmente, pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções em vigor e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.	Artigo 28 - Os membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da FUSAN, em virtude de ato regular de gestão, respondendo porém, cível e penalmente, pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções em vigor e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.	Mantido.
Artigo 28 - Os membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal responderão na proporção de suas atribuições estatutárias, solidariamente com a FUSAN, pela violação da lei, de norma emitida pelo órgão regulador e fiscalizador e pelo Conselho Monetário Nacional, pelo descumprimento dos dispositivos contidos no estatuto da entidade e nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, bem	Artigo 29 - Os membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal responderão na proporção de suas atribuições estatutárias, solidariamente com a FUSAN, pela violação da lei, de norma emitida pelo órgão regulador e fiscalizador e pelo Conselho Monetário Nacional, pelo descumprimento dos dispositivos contidos no estatuto da	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 63 da LC nº 109/2001.

como pela assunção de risco em desacordo com as regras de prudência e diversificação exigidas na gestão de investimentos da entidade e pela omissão na fiscalização de seus prepostos, e ainda pelos prejuízos causados a terceiros em consequência de culpa.	FUSAN e nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, bem como pela assunção de risco em desacordo com as regras de prudência e diversificação exigidas na gestão de investimentos da FUSAN e pela omissão na fiscalização de seus prepostos, e ainda pelos prejuízos causados a terceiros em consequência de culpa.	
Parágrafo único - A falta de constituição das reservas obrigatórias e o descumprimento de leis e normas implicarão em igual responsabilidade dos membros dos órgãos estatutários.	Parágrafo único - A falta de constituição das reservas obrigatórias e o descumprimento de leis e normas implicarão em igual responsabilidade dos membros dos órgãos estatutários.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
CAPÍTULO VI – DO PREENCHIMENTO E MANDATO DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	CAPÍTULO VI – DO PREENCHIMENTO E MANDATO DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	
	Artigo 30 - Os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão representação paritária de forma a conferir representatividade: I - de um lado, aos patrocinadores e instituidores, nomeados de acordo os critérios estabelecidos neste Estatuto, e, II - de outro, aos participantes e assistidos, eleitos de acordo com os critérios estabelecidos neste Estatuto e disciplinados no regimento eleitoral.	Inclusão da forma de escolha dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal. Fundamento legal: art. 11 da LC nº 108/2001.
	Parágrafo Primeiro - Os membros eleitos e os nomeados serão empossados no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do resultado da eleição.	Artigo 30 passou a ser o parágrafo primeiro do artigo 30. Ajuste do prazo de 15 para 30 dias visando adequar a necessidade administrativa. Fundamento legal: LC nº 108/2001.
	Parágrafo Segundo – Sob nenhuma condição os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderão ser remunerados.	Inclusão: Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC. Excluída parte final do artigo 55 e transformada em Parágrafo Segundo ao

		artigo 30.
Artigo 29 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que nomeará uma comissão responsável pela realização do pleito.	Artigo 31 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, que nomeará uma comissão responsável pela realização do pleito.	Mantido.
Artigo 30 - Os membros eleitos e nomeados serão empossados no prazo de até 15 (quinze) dias após a realização da eleição.		Passou a ser parágrafo único do artigo 30.
Artigo 31 - Ocorrendo a inscrição de 2 (dois) ou mais participantes parentes de qualquer natureza, até o 3º (terceiro) grau, a inscrição do 1º (primeiro) preterirá os demais.	Artigo 32 - Ocorrendo a inscrição de 2 (dois) ou mais participantes parentes de qualquer natureza, até o 3º (terceiro) grau, a inscrição do 1º (primeiro) preterirá os demais.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 32 - Não poderão fazer parte dos órgãos estatutários da FUSAN, parentes de qualquer natureza até o 3º (terceiro) grau, de outros membros de quaisquer dos referidos órgãos ou das Diretorias das patrocinadoras.	Parágrafo único - Não poderão fazer parte dos órgãos estatutários da FUSAN, parentes de qualquer natureza até o 3º (terceiro) grau, de outros membros de quaisquer dos referidos órgãos ou das Diretorias das patrocinadoras ou instituidoras.	Artigo 32 passou a ser o parágrafo único do artigo 32. Ajustado para inclusão da instituidora e padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 21 LC nº 108/2001.
Artigo 33 - Os membros titulares e suplentes dos órgãos estatutários, ou as pessoas jurídicas das quais estes façam parte, não poderão manter relações comerciais de qualquer natureza com a FUSAN, salvo aquelas relativas ao Plano de Benefícios Previdenciários e Empréstimos.	Artigo 33 - Os membros titulares e suplentes dos órgãos estatutários, ou as pessoas jurídicas das quais estes façam parte, não poderão manter relações comerciais de qualquer natureza com a FUSAN, salvo aquelas relativas ao Plano de Benefícios Previdenciários e Empréstimos.	Mantido.
Artigo 34 – O voto é facultativo a todos os participantes ativos ou assistidos em dia com suas obrigações junto à FUSAN.	Artigo 34 – O voto é facultativo a todos os participantes e assistidos em dia com suas obrigações com os Planos de Benefícios administrados pela FUSAN.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Ajustado para padronização do texto estatutário. Art. 8º, II, e art. 12 da LC nº 109/2001.
Parágrafo Único – Cada participante terá direito a votar em um candidato, para cada um dos Conselhos.	Parágrafo Único – Cada participante terá direito a votar em um candidato, para cada um dos Conselhos.	Mantido.

Artigo 35 - Poderão integrar os órgãos estatutários os participantes que preencham todos os seguintes requisitos: I - possuir 10 (dez) anos de contribuição à FUSAN; II - estar a serviço efetivo da Sanepar, da FUSAN ou da Fundação de Assistência pelos últimos 10 (dez) anos; III - ter formação de nível superior; IV - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou auditoria; V - não ter sofrido punição administrativa por infração da legislação da seguridade social, como servidor público ou em sua relação de emprego com uma das patrocinadoras, desde que, tal punição seja decorrente de inquérito em que tenha sido garantido o direito de defesa; VI - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.	Artigo 35 - Poderão integrar os órgãos estatutários os participantes e assistidos que preencham todos os seguintes requisitos: I – possuir 10 (dez) anos de contribuição a um dos Planos administrados pela FUSAN; II - estar a serviço efetivo das Patrocinadoras ou associado a um dos Instituidores pelos últimos 10 (dez) anos; III - ter formação de nível superior; IV - ter comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou auditoria; V - não ter sofrido punição administrativa por infração da legislação da seguridade social, como servidor público ou em sua relação de emprego com uma das patrocinadoras, desde que, tal punição seja decorrente de inquérito em que tenha sido garantido o direito de defesa; VI - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.	Alterado os requisitos para possibilitar o acesso de participantes de outras patrocinadoras e instituidoras. Fundamento legal: art. 8º, II, art. 20 da LC nº 108/2001.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Parágrafo único - Os participantes assistidos são dispensados do requisito previsto no inciso II deste artigo.	Parágrafo único - Os participantes assistidos são dispensados do requisito previsto no inciso II deste artigo.	Mantido.
Artigo 36 – Em casos especiais os mandatos poderão ser prorrogados até a posse dos seus sucessores, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A prorrogação dar-se-á por ato do Conselho Deliberativo, que terá obrigação de justificar fundamentadamente tal atitude, e após anuência da Patrocinadora Principal.	Artigo 36 – Em casos excepcionais os mandatos poderão ser prorrogados até a posse dos seus sucessores, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A prorrogação dar-se-á por ato do Conselho Deliberativo, que terá obrigação de justificar tal atitude.	Melhoria redação jurídica. Fundamento legal: LC nº 108/2001.
Seção I – Do Conselho Deliberativo	Seção I – Do Conselho Deliberativo	
Artigo 37 - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da FUSAN, cabendo-lhe fixar objetivos e políticas da entidade e estabelecer diretrizes	Artigo 37 - O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da FUSAN, cabendo-lhe fixar objetivos, políticas e estabelecer	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 10 da LC nº

fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração da FUSAN.	diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração da FUSAN.	108/2001.
Artigo 38 - O Conselho Deliberativo será composto de 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes, nomeados e eleitos de forma paritária entre patrocinadoras, participantes ativos e assistidos, cabendo à Patrocinadora Principal indicação do Presidente.	Artigo 38 – O conselho Deliberativo será composto de 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes, tendo representação dos Patrocinadores e Instituidores, observando os seguintes critérios: I - 1 (um) membro titular indicado pelo Patrocinador ou Instituidor do Plano com o maior volume de Recursos Garantidores; II – 1 (um) membro titular indicado pelo Patrocinador ou Instituidor do Plano com o maior número de Participantes e Assistidos; III - 1 (um) membro titular indicado pelo Patrocinador ou Instituidor do Plano com o maior fator resultante do volume de Recursos Garantidores pelo número de Participantes e Assistidos; IV - 1 (um) membro suplente indicado pelo Patrocinador ou Instituidor do Plano com o maior volume de Recursos Garantidores.	Previsão do critério para indicação dos representantes das patrocinadoras e instituidoras para os Conselhos Deliberativo e Fiscal. Fundamento legal: art. 35, 2º, da LC nº 109/2001. Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 1º – Na aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV, não haverá impedimento que a escolha de mais de um membro titular ou suplente recaia sobre o mesmo Patrocinador ou Instituidor.	Previsão do critério para indicação dos representantes das patrocinadoras e instituidoras para os Conselhos Deliberativo e Fiscal. Fundamento legal: art. 35, 2º, da LC nº 109/2001.
	§ 2º - A alteração posterior do volume de Recursos Garantidores do Patrocinador ou Instituidor que escolheu o membro do Conselho Deliberativo não enseja a sua substituição ou a cessação do seu mandato.	Previsão do critério para indicação dos representantes das patrocinadoras e instituidoras para os Conselhos Deliberativo e Fiscal. Fundamento legal:

		art. 35, 2º, da LC nº 109/2001.
§ 1º - Além do Presidente do Conselho, cabe à Patrocinadora Principal a indicação de mais 2 (dois) membros titulares, e 1 (um) membro suplente, para mandato de 4 (quatro) anos. § 2º - Os participantes elegerão 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente para mandato de 4 (quatro) anos.	§ 3º - Caberá ao Patrocinador ou Instituidor com maior volume de Recursos Garantidores a indicação do Presidente do Conselho Deliberativo. Artigo 39 - Os participantes e assistidos elegerão 3 (três) membros titulares e 1 (um) membro suplente para mandato de 4 (quatro) anos. § 1º - Serão considerados eleitos para o Conselho Deliberativo os 3 (três) mais votados como titulares e o 4º (quarto) mais votado como suplente.	Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC. Ajuste redacional com a inclusão dos assistidos. Fundamento legal: art. 8º, II, art. 17 da LC nº 108/2001. Artigo 39 passou a ser parágrafo primeiro do artigo 39.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 2º – Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver o maior tempo de contribuições a um dos planos administrados pela FUSAN. Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.	Parágrafo único do artigo 39 passou a ser o parágrafo segundo do artigo 39. Ajuste redacional com a inclusão dos instituidores e assistidos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 108/2001.
§ 3º - O Conselho Deliberativo deverá renovar 4 (quatro) de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo 3 (três) efetivos e 1 (um) suplente, observada a regra de transição pelos mandatos vencidos e obedecendo ao critério de proporcionalidade entre participantes e patrocinadores, de forma que a posse dos novos membros ocorra, impreterivelmente, no mês de maio.	Artigo 40 - O Conselho Deliberativo deverá renovar 4 (quatro) de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo 3 (três) efetivos e 1 (um) suplentes, observada a regra de transição pelos mandatos vencidos e obedecendo ao critério de proporcionalidade entre participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, de forma que a posse dos novos membros ocorra no mês de maio.	Ajuste redacional com a inclusão das instituidoras e assistidos. Fundamento legal: art. 8º, II, art. 17 da LC nº 108/2001.
Artigo 39 – Serão considerados eleitos para o Conselho Deliberativo os 3 (três) mais votados como titulares e o 4º (quarto) mais votado como suplente.		Passou a ser o § 1º do artigo 39.
Parágrafo único – Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver o maior tempo de contribuições à FUSAN.		Passou a ser o § 2º do artigo 39.

Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.		
Artigo 40 - O mandato dos membros deste Conselho será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.	Artigo 41 - O mandato dos membros deste Conselho será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.	Mantido.
Artigo 41 - Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo designar entre os demais membros titulares, seu substituto eventual.	Artigo 42 - Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo designar entre os demais membros titulares, seu substituto eventual.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 42 - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.	Artigo 43 - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação criminal transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.	Mantido
§ 1º - A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.	§ 1º - A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo da FUSAN, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: Fundamento legal: art. 12, § 2º, da LC nº 108/2001.
Artigo 43 - O membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou 8 (oito) alternadas, perderá o mandato em favor do suplente.	Artigo 44 - O membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, ou 8 (oito) alternadas, perderá o mandato em favor do suplente.	Mantido.
Artigo 44 - Ocorrendo vacância no Conselho de Deliberativo, o suplente, assumirá como membro titular pelo tempo que faltar para o término do mandato. Tal substituição deverá respeitar a proporcionalidade da composição do Conselho entre eleitos e indicados.	Artigo 45 - Ocorrendo vacância no Conselho de Deliberativo, o suplente, assumirá como membro titular pelo tempo que faltar para o término do mandato. Tal substituição deverá respeitar a proporcionalidade da composição do Conselho entre eleitos e indicados.	Mantido.
Parágrafo único - Na hipótese do ”caput” deste artigo, a vaga de suplente eleito, será imediatamente preenchida pelo participante	Parágrafo único - Na hipótese do ”caput” deste artigo, a vaga de suplente eleito, será imediatamente preenchida pelo	Mantido.

mais votado, dentre os remanescentes da lista do último pleito.	participante mais votado, dentre os remanescentes da lista do último pleito.	
Artigo 45 - Ocorrendo impedimento temporário de membro titular do Conselho Deliberativo, seu Presidente dará posse ao suplente, pelo prazo que perdurar o impedimento, e de acordo com o membro a ser substituído, a substituição deverá respeitar a proporcionalidade de composição do Conselho entre eleitos e indicados.	Artigo 46 - Ocorrendo impedimento temporário de membro titular do Conselho Deliberativo, seu Presidente dará posse ao suplente, pelo prazo que perdurar o impedimento, e de acordo com o membro a ser substituído, a substituição deverá respeitar a proporcionalidade de composição do Conselho entre eleitos e indicados.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado, as decisões só poderão ser tomadas com a integralidade de seus membros.	Artigo 47 – O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado, as decisões só poderão ser tomadas com a integralidade de seus membros.	Mantido.
§ 1º - A convocação das reuniões ordinárias compete exclusivamente ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros, pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal.	§ 1o - A convocação das reuniões ordinárias compete exclusivamente ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros, pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal.	Mantido.
§ 2º - As decisões do Conselho serão obrigatoriamente registradas em atas revestidas das formalidades legais.	§ 2º - As decisões do Conselho serão obrigatoriamente registradas em atas revestidas das formalidades legais.	Mantido.
Artigo 47 - O Presidente do Conselho Deliberativo terá voto de qualidade em caso de empate.	Artigo 48 - O Presidente do Conselho Deliberativo terá voto de qualidade em caso de empate.	Mantido.
Seção II – Da Diretoria Executiva	Seção II – Da Diretoria Executiva	
Artigo 48 - À Diretoria Executiva cabe administrar a FUSAN, executando e fazendo executar todos os atos necessários ao seu funcionamento, de acordo com as disposições do presente estatuto, dos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 49 - À Diretoria Executiva cabe administrar a FUSAN, executando e fazendo executar todos os atos necessários ao seu funcionamento, de acordo com as disposições do presente estatuto, dos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo.	Mantido.

Artigo 49 - A Diretoria Executiva será constituída de 3 (três) membros, sendo: I - Diretor Presidente; II - Diretor de Seguridade; III - Diretor Administrativo-Financeiro.	Artigo 50 - A Diretoria Executiva será constituída de 3 (três) membros, sendo: I - Diretor Presidente; II - Diretor de Seguridade; III - Diretor Administrativo-Financeiro.	Mantido.
Artigo 50 - O Diretor Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Seguridade serão nomeados e exonerados pelo Conselho Deliberativo para mandato de 4 (quatro) anos.	Artigo 51 - O Diretor Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Seguridade serão nomeados e exonerados pelo Conselho Deliberativo para mandato de 4 (quatro) anos.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - A renovação do mandato da Diretoria Executiva ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, sempre no mês de junho, a contar do exercício de 2002.	Parágrafo único - A renovação do mandato da Diretoria Executiva ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, sempre no mês de junho, a contar do exercício de 2002.	Mantido.
Artigo 51 - Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos requisitos mínimos, além daqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 35 deste estatuto, os seguintes: I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; IV - ter formação de nível superior.	Artigo 52 - Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos requisitos mínimos, além daqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 35 deste estatuto, os seguintes: I – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; IV - ter formação de nível superior.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 20 da LC nº 108/2001.
Artigo 52 - Os Diretores de Seguridade e Administrativo Financeiro, além dos requisitos comuns de elegibilidade devem possuir formação compatível com as respectivas funções.	Artigo 53 - Os Diretores de Seguridade e Administrativo Financeiro, além dos requisitos comuns de elegibilidade devem possuir formação compatível com as respectivas funções.	Mantido.
Artigo 53 - Aos membros da Diretoria Executiva é vedado: I – exercer simultaneamente atividade na	Artigo 54 - Aos membros da Diretoria Executiva é vedado: I – exercer simultaneamente atividade	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento

Patrocinadora Principal, salvo as Diretorias da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA; II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro, bem como, nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do exercício do cargo.	na Patrocinadora Principal, salvo as Diretorias da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA; II – integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da FUSAN e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro, bem como, nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do exercício do cargo.	legal: art. 10 da Resolução CGPC nº 13/2004.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 54 – O exercício das funções de membro da Diretoria Executiva poderá ser remunerado pela FUSAN. Sob nenhuma condição os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal poderão ser remunerados.	Artigo 55 – O exercício das funções de membro da Diretoria Executiva poderá ser remunerado pela FUSAN.	Alteração: Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC. Excluída parte final do artigo 55 e transformada em Parágrafo Segundo ao artigo 30.
Artigo 55 – Os membros da Diretoria Executiva são destituíveis “ad nutum”.	Artigo 56 – Os membros da Diretoria Executiva são destituíveis “ad nutum”.	Mantido.
Artigo 56 - Quaisquer atos que obriguem a FUSAN, inclusive a emissão de títulos e cheques, e a aplicação de recursos financeiros, dependem, para sua validade, de assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, podendo um deles ser substituído por procurador com poderes específicos.	Artigo 57 - Quaisquer atos que obriguem a FUSAN, inclusive a emissão de títulos e cheques, e a aplicação de recursos financeiros, dependem, para sua validade, de assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, podendo um deles ser substituído por procurador com poderes específicos.	Mantido.
Seção III - Do Conselho Fiscal	Seção III - Do Conselho Fiscal	
Artigo 57 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, controle e orientação da FUSAN, cabendo-lhe zelar pela idoneidade e eficácia da gestão patrimonial.	Artigo 58 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, controle e orientação da FUSAN, cabendo-lhe zelar pela idoneidade e eficácia da gestão patrimonial.	Mantido.
Artigo 58 - O Conselho Fiscal será composto de 4 (quatro) membros titulares nomeados e	Artigo 59 - O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) membros	Ajuste redacional com a inclusão das instituidoras e

eleitos de forma paritária entre patrocinadores e participantes, e 2 (dois) suplentes. A Patrocinadora Principal nomeará 2 (dois) membros titulares e 1(um) suplente, os participantes elegerão 2(dois) membros titulares e 1 (um) suplente.	titulares e 2 (dois) membros suplentes, sendo: I – 2 (dois) membros titulares, representantes dos patrocinadores e instituidores, escolhidos nos termos dos incisos I e II do artigo 38; II – 1 (um) membro suplente, representante dos patrocinadores e instituidores, escolhidos nos termos do inciso III do artigo 38; III – 2 (dois) membros titulares eleitos pelos participantes e assistidos. IV – 1 (um) membro suplente eleito pelos participantes, assistidos.	alteração dos números de membros do Conselho. Fundamento legal: art. 15 da LC nº 108/2001. Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º - Serão considerados eleitos para este Conselho Fiscal os 3 (três) candidatos mais votados pelos participantes, os quais tomarão posse na ordem descrita no caput deste artigo.	§ 1º - Serão considerados eleitos para este Conselho Fiscal os 2 (dois) candidatos mais votados como titulares e o 3º (terceiro) mais votado como suplente.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 8º, da LC nº 109/2001.
§ 2º - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver o maior tempo de contribuições à FUSAN. Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.	§ 2º - Em caso de empate, será considerado vencedor o candidato que tiver maior tempo de contribuições a um dos planos administrados pela FUSAN. Persistindo o empate, o critério será o da idade mais avançada.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art.12 da LC nº 109/2001.
§ 3º - O Conselho Fiscal deverá renovar 3 (três) de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo 2 (dois) efetivos e 1(um) suplente, observada a regra de transição pelos mandatos vencidos e obedecendo ao critério de proporcionalidade entre participantes e patrocinadoras, de forma que a posse dos novos membros ocorra, impreterivelmente, no mês de maio.	§ 3º - O Conselho Fiscal deverá renovar 3 (três) de seus membros a cada 2 (dois) anos, sendo 2 (dois) efetivos e 1 (um) suplente, observada a regra de transição pelos mandatos vencidos e obedecendo ao critério de proporcionalidade entre participantes, patrocinadores e instituidores, de forma que a posse dos novos membros ocorra, impreterivelmente, no mês de maio.	Inclusão das instituidoras. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 108/2001.
Artigo 59 - O Presidente do Conselho Fiscal será o candidato mais votado pelos participantes, que além do seu, terá voto de qualidade em caso de empate.	Artigo 60 - O Presidente do Conselho Fiscal será o candidato mais votado pelos participantes e assistidos, que além do seu, terá voto de qualidade em caso de empate.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 8º, II, da LC nº 109/2001.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal designar seu substituto, dentre os demais membros titulares.	§ 1º – Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal designar seu substituto, dentre os demais membros titulares.	Mantido.
Artigo 60 - O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.	Artigo 61 - O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.	Mantido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 61- Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras estabelecidas para o Conselho Deliberativo, relativas à perda do mandato por ausência de reuniões ou pelas mesmas hipóteses previstas no artigo 42, para o caso de membro eleito. A substituição em casos de impedimento e vacância, dar-se-á sobre os membros suplentes e através da decisão dos membros titulares sempre pelo membro escolhido da mesma forma que o titular.	Artigo 62- Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras estabelecidas para o Conselho Deliberativo, relativas à perda do mandato por ausência de reuniões ou pelas mesmas hipóteses previstas no artigo 43, para o caso de membro eleito. A substituição em casos de impedimento e vacância, dar-se-á sobre os membros suplentes e através da decisão dos membros titulares sempre pelo membro escolhido da mesma forma que o titular.	Mantido.
Artigo 62 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado e só deliberará com a integralidade de seus membros.	Artigo 63 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado e só deliberará com a integralidade de seus membros.	
CAPÍTULO VII – DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	CAPÍTULO VII – DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	
Seção I – Do Conselho Deliberativo	Seção I – Do Conselho Deliberativo	
Artigo 63 - Competem privativamente ao Conselho Deliberativo as atribuições constantes do presente estatuto e, especialmente, deliberar sobre: I - Planos de Benefícios Previdenciários, suas alterações estatutárias e regulamentares, respectivos Planos Anuais de Custeio e de aplicação do patrimônio, acompanhados de parecer atuarial e submetidos para aprovação junto à Patrocinadora Principal assim como junto à autoridade competente; II – relatório anual da Diretoria Executiva, demonstrações contábeis consolidadas e os respectivos pareceres exigidos; III - admissão ou retirada de patrocinadoras na	Artigo 64 - Competem privativamente ao Conselho Deliberativo as atribuições constantes do presente estatuto e, especialmente, deliberar sobre: I - Planos de Benefícios Previdenciários, suas alterações estatutárias e regulamentares, respectivos Planos de Custeio e de aplicação dos Recursos Garantidores, acompanhados de parecer atuarial e submetidos à deliberação pelos Patrocinadores e Instituidores e posteriormente pela autoridade competente; II – relatório anual da Diretoria Executiva, demonstrações contábeis	I - Ajuste redacional em razão da mudança para multipatrocinada e padronização de terminologia. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 08/2011 e art. 13 da LC nº 108/2001. III - Inclusão das instituidoras. Fundamento legal: art. 13 da LC nº

forma da lei, estabelecendo as condições dos convênios de adesão, após ouvida a Patrocinadora Principal; IV – a aceitação de doações com ou sem encargo; V – julgamentos em última instância dos recursos interpostos às decisões da Diretoria Executiva ou de um dos Diretores; VI – alterações da estrutura orgânica, da política salarial e do quadro de pessoal; VII - a Política de Investimentos elaborada anualmente pela Diretoria Executiva; VIII - a gestão de investimentos e o plano de aplicação dos recursos terá por base a Política de Investimentos estabelecida anualmente contendo diretrizes de longo prazo e as metas de aplicação financeiras a serem realizadas no exercício, às quais, neste particular, se subordinam as decisões da Diretoria Executiva da entidade; IX – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva; X - o Conselho Deliberativo deliberará por maioria simples, vedada a delegação de qualquer matéria ao corpo social da entidade fechada; XI - os casos omissos neste estatuto e nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, serão normatizados pelo Conselho Deliberativo sendo os casos controversos submetidos à apreciação da autoridade competente; XII – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.	consolidadas e os respectivos pareceres exigidos; III - admissão ou retirada de patrocinadores ou instituidores na forma da lei, conforme estabelecido nos termos dos Convênios de Adesão; IV – a aceitação de doações com ou sem encargo; V – julgamentos em última instância dos recursos interpostos às decisões da Diretoria Executiva ou de um dos Diretores; VI – alterações da estrutura orgânica, da política salarial e do quadro de pessoal; VII - as Políticas de Investimentos elaboradas anualmente pela Diretoria Executiva; VIII - a gestão de investimentos e os planos de aplicação dos recursos terá por base as Políticas de Investimentos estabelecidas anualmente contendo diretrizes de longo prazo e as metas de aplicação financeiras a serem realizadas no exercício, às quais, neste particular, se subordinam as decisões da Diretoria Executiva da entidade; IX – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva; X - o Conselho Deliberativo deliberará por maioria simples, vedada a delegação de qualquer matéria ao corpo social da entidade fechada; XI - os casos omissos neste estatuto e nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários, serão normatizados pelo Conselho Deliberativo sendo os casos controversos submetidos à apreciação da autoridade competente; XII – contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições estatutárias aplicáveis; XIII - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a	108/2001. VII - Ajuste redacional em razão da mudança para multipatrocinada. Fundamento legal: art. 13 da LC nº 108/2001. VIII – Ajuste de redação para adequar a administração de planos instituídos. XIII - Inclusão de autorização de investimentos e desinvestimentos. Fundamento legal: art. 13 da Resolução nº 26/2008. XIV - Inclusão das medidas, prazos valores e condições para utilização da reserva especial. Fundamento legal: art. 20 da Resolução nº 26/2008. XV - Previsão do plano de gestão administrativa. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 28/2009, anexo C – item 27. XVI - Previsão dos critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas.

	5% (cinco por cento) dos Recursos Garantidores; XIV - aprovação das medidas, prazos, valores e condições para utilização da Reserva Especial dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN, observado o disposto na legislação vigente aplicável; XV - alteração do Plano de Gestão Administrativa e respectivo regulamento; XVI - fixação dos critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação das despesas administrativas.	Fundamento legal: art. 4º da Resolução CGPC nº 29/2009.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º- O Conselho Deliberativo, poderá determinar a realização, a qualquer tempo, de inspeção junto aos órgãos executivos da FUSAN.	§ 1º- O Conselho Deliberativo, poderá determinar a realização, a qualquer tempo, de auditorias junto aos órgãos executivos da FUSAN.	Ajuste para adequar terminologia. Fundamento legal: Anexo C da Resolução CNPC nº 08/2011.
§ 2º- Em casos excepcionais e urgentes e, mediante justificativa substanciada, o Presidente do Conselho Deliberativo poderá decidir “ad referendum” do órgão.	§ 2º- Em casos excepcionais e urgentes e, mediante justificativa substanciada, o Presidente do Conselho Deliberativo poderá decidir “ad referendum” do órgão.	Mantido.
Seção II – Da Diretoria Executiva	Seção II – Da Diretoria Executiva	
Artigo 64 - Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições previstas neste estatuto: I - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as questões dependentes de deliberação daquele órgão; II - celebrar os negócios jurídicos necessários à administração da FUSAN; III – elaborar anualmente a Política de Investimentos e submetê-la à aprovação do Conselho Deliberativo, antes do início do exercício a que se referir; IV - aplicar as reservas e recursos financeiros	Artigo 65 - Compete à Diretoria Executiva, além de outras atribuições previstas neste estatuto: I - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as questões dependentes de deliberação daquele órgão; II - celebrar os negócios jurídicos necessários à administração da FUSAN; III – elaborar anualmente as Políticas de Investimentos e submetê-las à aprovação do Conselho Deliberativo, antes do início do exercício a que se referir;	III - Ajuste redacional em razão da mudança para multipatrocinada. Fundamento legal: art. 16 da Resolução CMN nº 3792/2009 IV - Ajuste redacional em razão da mudança para

dos planos administrados pela FUSAN, de acordo com a Política de Investimentos em vigor, aprovada pelo Conselho Deliberativo; V - aprovar o manual de normas de direitos e deveres do pessoal; VI - designar os Gerentes e os Chefes dos órgãos técnicos e administrativos da FUSAN, assim como agentes e representantes desta; VII - propor ao Conselho Deliberativo a alienação e aquisição de bens imóveis; VIII - informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de quinze dias contados da data da posse, os membros titulares e suplementes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva; IX - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus dirigentes e conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as alterações dentro do prazo de quinze dias contados da sua ocorrência; X - exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Deliberativo.	IV - aplicar as reservas e os recursos financeiros dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN, de acordo com as Políticas de Investimentos em vigor, aprovadas pelo Conselho Deliberativo; V - aprovar o manual de normas de direitos e deveres do pessoal; VI - designar os Gestores dos órgãos técnicos e administrativos da FUSAN, assim como agentes e representantes desta; VII - propor ao Conselho Deliberativo a alienação e aquisição de bens imóveis; VIII - informar ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data da posse, os membros titulares e suplementes do Conselho Deliberativo e Fiscal e a composição da Diretoria Executiva; IX - manter atualizados os dados cadastrais da FUSAN e de seus dirigentes e conselheiros frente ao órgão regulador e fiscalizador, na forma determinada, informando as alterações dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ocorrência; X - apresentar ao Conselho Deliberativo o Plano Anual de Custeio e o Orçamento Anual, bem como suas revisões e alterações; XI - declarar a inadimplência de qualquer patrocinadora ou instituidora, e cumprir as determinações emanadas do Conselho Deliberativo. XII - exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Deliberativo.	multipatrocinada. Fundamento legal: art. 16 da Resolução CMN nº 3792/2009. Adequação de terminologia. VIII - Alteração do prazo e ajuste redacional. Fundamento legal: art. 5º, parágrafo único, da Instrução SPC nº 23/2008. IX - Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 5º da Instrução SPC nº 23/2008. X - Inclusão do plano anual de custeio e do orçamento anual. Fundamento legal: art. 18 da LC nº 109/2001. XI - Previsão da hipótese de inadimplência. Fundamento legal: art. 13 da LC nº 108/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 65 - A Diretoria deverá informar ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da entidade, escolhido entre os membros da	Artigo 66 - A Diretoria Executiva deverá informar ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da entidade,	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 22 da LC nº

Diretoria Executiva.	escolhido entre os seus membros.	108/2001.
Parágrafo único - Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado, pelos danos e prejuízos, causados à entidade fechada e seus participantes e assistidos, para os quais tenham concorrido.	Parágrafo único - Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado, pelos danos e prejuízos, causados aos Planos de Benefícios administrados pela FUSAN e a própria entidade, para os quais tenham concorrido.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 22, parágrafo único, da LC nº 108/2001.
Artigo 66 - Os bens imóveis vinculados ao patrimônio dos planos administrados pela FUSAN só poderão ser adquiridos, alienados ou gravados pela Diretoria Executiva com autorização do Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.	Artigo 67 - Os bens imóveis vinculados ao patrimônio dos planos administrados pela FUSAN só poderão ser adquiridos, alienados ou gravados pela Diretoria Executiva com autorização do Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.	Mantido.
Parágrafo único - Os demais bens dependerão de aprovação do Conselho apenas para serem gravados. As regras para aquisição e alienação de bens móveis serão estabelecidas em norma interna.	Parágrafo único - Os demais bens dependerão de aprovação do Conselho apenas para serem gravados. As regras para aquisição e alienação de bens móveis serão estabelecidas em norma interna.	Mantido.
Artigo 67 - Compete ao Diretor Presidente, além de outras atribuições previstas neste estatuto: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e convocar extraordinariamente, o Conselho Deliberativo e Fiscal; II - representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a FUSAN, podendo nomear procuradores; III - coordenar os trabalhos dos demais Diretores, respeitados os limites estatutários de cada função, visando alcançar a finalidade social da FUSAN; IV - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos da FUSAN; V - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de suas funções; VI - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar serviços e materiais, tudo dentro de	Artigo 68 - Compete ao Diretor Presidente, além de outras atribuições previstas neste estatuto: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e convocar extraordinariamente, o Conselho Deliberativo e Fiscal; II - representar, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a FUSAN, podendo nomear procuradores; III - coordenar os trabalhos dos demais Diretores, respeitados os limites estatutários de cada função, visando alcançar a finalidade social da FUSAN; IV - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos da FUSAN; V - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de suas funções; VI – admitir, promover, transferir,	Mantido.

normas aprovadas, sendo-lhe facultado delegar tais poderes a Diretores ou empregados; VII - designar, dentre os Diretores da FUSAN, seu substituto eventual, dando disso conhecimento ao Conselho Deliberativo.	licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar serviços e materiais, tudo dentro de normas aprovadas, sendo-lhe facultado delegar tais poderes a Diretores ou empregados; VII - designar, dentre os Diretores da FUSAN, seu substituto eventual, dando disso conhecimento ao Conselho Deliberativo.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 68 - Compete ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução da atividade fim da FUSAN, devendo: I - sugerir normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários, do processo de cálculo e concessão dos benefícios e normas regulamentadoras da devolução da contribuição; II - propor novos planos e ampliação do programa previdencial; III - promover programas de apoio a aposentadoria; IV - aprovar a inscrição de participantes e beneficiários; V - promover a concessão de benefícios; VI - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria; VII - substituir o Diretor Administrativo-Financeiro em seus impedimentos; VIII - tomar as demais providências relativas a sua área.	Artigo 69 - Compete ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução da atividade fim da FUSAN, devendo: I - sugerir normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários, do processo de cálculo e concessão dos benefícios e normas regulamentadoras da devolução da contribuição; II - propor novos planos e ampliação do programa previdencial; III - promover programas de apoio a aposentadoria; IV - aprovar a inscrição de participantes e beneficiários; V - promover a concessão de benefícios; VI - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria; VII - substituir o Diretor Administrativo-Financeiro em seus impedimentos; VIII - tomar as demais providências relativas a sua área.	Mantido.
Artigo 69 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades meio da FUSAN, devendo: I - elaborar o plano de aplicação do patrimônio, e o plano de contas; II - sugerir o programa de organização e funcionamento da FUSAN, a política salarial e o quadro de pessoal;	Artigo 70 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades administrativas, financeiras e patrimoniais da FUSAN, devendo: I - elaborar o Plano de Gestão Administrativa, o Orçamento Anual e as Demonstrações Contábeis do Exercício.	Ajuste redacional em razão da mudança para multipatrocinada. Fundamento legal: art. 18 da LC nº 109/2001 e art. 4º da Resolução CMN nº 3792/2009.

III - zelar pelos bens patrimoniais da FUSAN; IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos; V - promover o funcionamento do sistema de investimentos; VI - promover a execução de todas as atividades de pessoal, comunicação, materiais, transportes, serviços gerais e outras inerentes a sua área; VII - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria; VIII - substituir o Diretor de Seguridade em seus impedimentos; IX - tomar as demais providências relativas à sua área.	II - sugerir o programa de organização e funcionamento da FUSAN, a política salarial e o quadro de pessoal; III - zelar pelos bens patrimoniais da FUSAN; IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos; V - promover o funcionamento do sistema de investimentos; VI - promover a execução de todas as atividades de pessoal, comunicação, materiais, transportes, serviços gerais e outras inerentes a sua área; VII - propor ao Diretor Presidente o preenchimento dos cargos e funções de sua Diretoria; VIII - substituir o Diretor de Seguridade em seus impedimentos; IX - tomar as demais providências relativas à sua área.	
Seção III – Do Conselho Fiscal	Seção III – Do Conselho Fiscal	

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 70 - Compete ao Conselho Fiscal: I - examinar, dar parecer e aprovar os balancetes, balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras; II - coordenar o planejamento e a execução dos trabalhos da auditoria externa; III - analisar e aprovar os relatórios dos trabalhos da auditoria; IV- examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da FUSAN; V- acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; VI – manifestar-se, semestralmente, sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários às normas em vigor e à política de investimentos, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais	Artigo 71 - Compete ao Conselho Fiscal: I - examinar, dar parecer e aprovar as Demonstrações Contábeis trimestrais e anuais; II - coordenar o planejamento e a execução dos trabalhos da auditoria externa; III - analisar e aprovar os relatórios dos trabalhos da auditoria; IV- examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos da FUSAN; V- acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; VI – manifestar-se, semestralmente, sobre a aderência da gestão dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios Previdenciários às normas em vigor e às Políticas de Investimentos, em	I - Adequação de terminologia. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 08/2011. VI - Ajuste redacional em razão da mudança para multipatrocinada. Fundamento legal: art. 19 da Resolução CGPC nº 13/2004.

aspectos relativos à gestão dos referidos recursos; VII – comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, bem como da Diretoria Executiva, quando convocado.	especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos recursos; VII – comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, bem como da Diretoria Executiva, quando convocado; VIII - acompanhar e controlar a execução orçamentária e os indicadores de gestão das despesas administrativas, bem como as avaliações das metas estabelecidas para os indicadores de gestão, em consonância com os normativos legais vigentes.	VIII - Previsão do acompanhamento e controle das despesas administrativas. Fundamento legal: art. 12 da Resolução CGPC nº 29/2009.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
CAPÍTULO VIII – DO PESSOAL	CAPÍTULO VIII – DO PESSOAL	
Artigo 71 - Os empregados da FUSAN estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.	Artigo 72 - Os empregados da FUSAN estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.	Mantido.
Artigo 72 - Os direitos, deveres e regime de trabalhos dos empregados da FUSAN serão objeto de regulamento próprio.	Artigo 73 - Os direitos, deveres e regime de trabalhos dos empregados da FUSAN serão objeto de regulamento próprio.	Mantido.
Artigo 73 - Os empregados da FUSAN serão contratados através de exame seletivo, no qual a entrevista e a prova oral, se houverem, terão caráter meramente classificatório.	Artigo 74 - Os empregados da FUSAN serão contratados através de exame seletivo, no qual a entrevista e a prova oral, se houverem, terão caráter meramente classificatório.	Mantido.
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO	CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO	
Artigo 74 - Este estatuto somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeita a homologação da Patrocinadora Principal, dependendo sua validade de aprovação da autoridade competente.	Artigo 75 - Este estatuto somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, obedecidas as disposições da legislação em vigor, dependendo sua validade de aprovação da autoridade competente.	Alteração: Ajustada redação em decorrência do indicado na Nota nº 1627/2018/PREVIC.
Parágrafo único - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na FUSAN sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte.		Parágrafo único do artigo 74 passou para o parágrafo único do art. 12, na seção dos benefícios.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 75 - As alterações deste estatuto não poderão: I - contrariar o objetivo da FUSAN; II - reduzir benefícios já concedidos; III - violar direitos adquiridos pelos participantes e beneficiários, bem como, os direitos acumulados; IV - suprimir a forma democrática de escolha de seus dirigentes; V - reduzir a garantia que as patrocinadoras devam oferecer à FUSAN, em caso de cancelamento de inscrição, conforme previsto nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários da FUSAN.	Artigo 76 - As alterações deste estatuto não poderão: I - contrariar o objetivo da FUSAN; II - reduzir benefícios já concedidos; III - violar direitos adquiridos pelos participantes, assistidos e beneficiários, bem como, os direitos acumulados; IV - suprimir a forma democrática de escolha de seus dirigentes; V - reduzir a garantia que as patrocinadoras devam oferecer à FUSAN, em caso de cancelamento de inscrição, conforme previsto nos regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN.	III - Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 33, inciso I, da LC nº 109/2001. V – Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 12 da LC nº 108/2001.
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 76 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, a FUSAN poderá manter serviços de perícia, destinados a investigar a preservação de tais condições.	Artigo 77 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, a FUSAN poderá manter serviços de perícia, destinados a investigar a preservação de tais condições.	Mantido.
Artigo 77 - Os regulamentos dos planos previdenciários instituídos pela entidade, estabelecerão a forma e as condições de concessão, manutenção e reajuste dos benefícios.	Artigo 78 - Os regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários administrados pela FUSAN, estabelecerão a forma e as condições de concessão, manutenção e reajuste dos benefícios.	Ajustado para padronização do texto estatutário. Fundamento legal: art. 3º da LC nº 108/2001.
Artigo 78 - Este estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade competente.	Artigo 79 - Este estatuto entrará em vigor na data da sua aprovação pela autoridade competente.	Mantido.

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PLANO FUSANPREV

Publicado em: 06/11/2019 | Edição: 215 | Seção: 1 | Página: 169
Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar /Diretoria de Licenciamento
PORT ARIA Nº 943, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001669/2019-83, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários FusanPrev, CNPB nº 1982.0005-38, administrado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

ÍNDICE

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Inclusão do Glossário.
CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DURAÇÃO	Inclusão da palavra "Duração".
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS SEÇÃO I – Das Patrocinadoras SEÇÃO II – Dos Participantes SEÇÃO III – Dos Beneficiários	CAPÍTULO II DOS MEMBROS SEÇÃO I – Das Patrocinadoras SEÇÃO II – Dos Participantes e Assistidos SEÇÃO III – Dos Beneficiários	Classificar a Seção II em "Dos Participantes e Assistidos" ajustando à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 8º.
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO SEÇÃO I – Da Inscrição de Participantes e Beneficiários SEÇÃO II – Do Cancelamento da Inscrição	CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO SEÇÃO I – Da Inscrição de Participantes e Beneficiários SEÇÃO II – Do Cancelamento da Inscrição	Mantida redação.
CAPÍTULO IV – DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS SEÇÃO I – Da Adesão de Patrocinadoras SEÇÃO II – Da Retirada de Patrocinadoras	CAPÍTULO IV – DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS SEÇÃO I – Da Adesão de Patrocinadoras SEÇÃO II – Da Retirada de Patrocinadoras	Mantida redação.

ÍNDICE

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS SEÇÃO I – Do Benefício Proporcional Diferido SEÇÃO II – Da Portabilidade SEÇÃO III – Do Resgate de Contribuições SEÇÃO IV – Do Autopatrocínio	CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS SEÇÃO I – Do Benefício Proporcional Diferido SEÇÃO II – Da Portabilidade SEÇÃO III – Do Resgate de Contribuições	Mantida redação.

SEÇÃO V – Do Extrato e do Termo de Opção SEÇÃO VI – Do Termo de Portabilidade	SEÇÃO IV – Do Autopatrocínio SEÇÃO V – Do Extrato e do Termo de Opção SEÇÃO VI – Do Termo de Portabilidade	
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – Do Elenco de Benefícios SEÇÃO II – Do Salário de Participação SEÇÃO III – Do Salário Real de Benefício SEÇÃO IV – Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada e Diferida SEÇÃO V – Da Renda Mensal por Invalidez SEÇÃO VI – Da Renda Mensal de Pensão por Morte SEÇÃO VII – Da Renda Mensal de Auxílio Doença e Acidente SEÇÃO VIII – Do Abono Anual SEÇÃO IX – Do Pecúlio por Morte SEÇÃO X – Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I – Do Elenco de Benefícios SEÇÃO II – Do Salário de Participação SEÇÃO III – Do Salário Real de Benefício SEÇÃO IV – Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada e Diferida SEÇÃO V – Da Renda Mensal por Invalidez SEÇÃO VI – Da Renda Mensal de Pensão por Morte SEÇÃO VII – Da Renda Mensal de Auxílio Doença e Acidente SEÇÃO VIII – Do Abono Anual SEÇÃO IX – Do Pecúlio por Morte SEÇÃO X – Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	Mantida redação.
CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO	CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO	Mantida redação.
CAPÍTULO VIII - DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES	CAPÍTULO VIII - DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES	Mantida redação.
CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	Mantida redação.
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev	CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev	Mantida redação.
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Mantida redação.
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantida redação.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Assistido – Participante ou beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Atuário – Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	
	Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, quando houver perda parcial ou total de sua remuneração, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Avaliação Atuarial – Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Beneficiário – Dependente do Participante, Assistido, ou pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Beneficiário Temporário - Dependente do Participante ou Assistido, inscrito no Plano de Benefícios, para fins de recebimento de benefícios enquanto apresentar as carências previstas pelo Regulamento.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Benefício Proporcional Diferido (BPD) – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Contribuição Administrativa – Contribuição, ou parcela de contribuição, devida por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, em montantes definidos no Plano de Custeio, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, incluindo os benefícios de risco.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Contribuição Normal Facultativa de Participante – Contribuição facultativa paga pelo Participante, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DA) - documento elaborado pelo atuário responsável pelo plano, no qual dispõe informações relativas à Avaliação Atuarial.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Diretoria Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Entidade – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Fundo Individual de Contribuições Normais – Fundo individual onde serão creditadas as contribuições normais mensais dos Participantes, descontada a taxa da despesa administrativa e de benefícios de risco, acrescido do retorno dos investimentos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte – Fundo individual onde serão creditadas as contribuições facultativas e aportes dos Participantes, descontada a taxa da despesa administrativa e de benefícios de risco, acrescido do retorno dos investimentos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Fundo Individual Patrocinado – Fundo Individual patrocinado onde serão creditadas as contribuições normais mensais da Patrocinadora, descontada a	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	taxa da despesa administrativa e de benefícios de risco, acrescido do retorno dos investimentos.	
	Fundo Individual de Recursos Portados – Fundo Individual constituído pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem, acrescido dos retornos dos investimentos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	FusanPrev – Nome do plano de benefícios previdenciários administrado e executado pela Fusan.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Índice de Reajuste dos Benefícios – INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Joia – Contribuição adicional correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos benefícios de risco ou quando da existência de doenças pré-existentes na data de filiação ao Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Nota Técnica Atuarial – Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Nota Técnica Contábil – Documento técnico contábil demonstrando a forma de calcular mensalmente a rentabilidade patrimonial do plano FusanPrev.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	Participante – Pessoa física que na qualidade de empregado(a) da Patrocinadora, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Patrocinador adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Participante Fundador - empregado da Sanepar, Fusan ou Fundação que aderiu ao FusanPrev nos primeiros 60 (sessenta) dias após seu lançamento.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Patrocinador – empresa ou grupo de empresas que instituam para seus empregados planos de benefícios de caráter previdenciário, por meio de EFPC.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes, assistidos e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, e pela rentabilidade dos investimentos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Plano de Custeio – Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

GLOSSÁRIO

	REDAÇÃO PROPOSTA	**JUSTIFICATIVA**
	Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recusos.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Regulamento do FusanPrev – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Salário de Participação – Salário sobre o qual incidem contribuições para o Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Salário Real de Benefício (SRB) – Compreende a média dos 36 últimos salários, atualizados monetariamente	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

	pelo INPC-IBGE. Utilizado nos cálculos dos benefícios de risco previstos neste Regulamento.	
	Saldo Total – Soma dos Fundos Individual e Patronal, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.
	Unidade Monetária Fusan (UMF) – Corresponde a R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE.	Inserido Glossário para atender Resolução CGPC nº 08/2004, artigo 4º, inciso I.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DO OBJETIVO	CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DURAÇÃO	Incluída a “Duração” para conectar com o parágrafo 2º do artigo 1º.
Artigo 1º – O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto e estabelece os direitos e obrigações de seus Membros em relação ao presente Plano Misto de Benefícios - FusanPrev, da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, doravante designada FUSAN, nos termos da legislação vigente.	Artigo 1º – O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto e estabelece os direitos e obrigações de seus Membros em relação ao presente Plano de Benefícios Previdenciários - FusanPrev, administrado e executado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, nos termos da legislação vigente.	Substituída a palavra “Misto” por “Previdenciários” e adequado à Lei 108/2001, artigo 8º, a qual conceitua Fundações como administradoras de planos previdenciários.
§ 1º – O Plano Misto de Benefícios, doravante denominado FusanPrev, aprovado pelo Ofício nº 2802 SPC/COJ, de 14/09/2000, é a única opção de filiação aos Participantes.	§ 1º – O Plano de Benefícios Previdenciários, doravante denominado FusanPrev, aprovado pelo Ofício nº 2802 SPC/COJ, de 14/09/2000, é a única opção de filiação aos Participantes.	Substituída a palavra “Misto” por “Previdenciário”.
§ 2º – O prazo de duração do FusanPrev é indeterminado.	§ 2º – O prazo de duração do FusanPrev é indeterminado.	Mantida redação.
Artigo 2º – O FusanPrev tem como objetivo conceder Benefícios previdenciários aos Participantes e seus Beneficiários inscritos neste Plano.	Artigo 2º – O FusanPrev tem como objetivo conceder Benefícios previdenciários aos Participantes e seus Beneficiários inscritos neste Plano.	Mantida redação.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	Mantida redação.

Artigo 3º – São membros do FusanPrev:	Artigo 3º – São membros do FusanPrev:	Mantida redação.
I – patrocinadoras;	I – patrocinadoras;	Mantida redação.
II - participantes;	II - participantes;	Mantida redação.
	III - assistidos; e	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II e Resolução CGPC nº 08/2004, Artigo 4º, Inciso III.
III - beneficiários.	IV – beneficiários.	Mantida redação e renumerado o inciso "III" para "IV" atendendo a nova numeração do regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção I Das Patrocinadoras	Seção I Das Patrocinadoras	Mantida redação.
Artigo 4º –	Artigo 4º –	Ajuste ortográfico, reescrevendo as letras em caixa alta para fonte normal e o nome da Fusan por extenso.
§ 1º – A Sanepar, na qualidade de Patrocinadora Principal, juntamente com a Fundação Sanepar de Assistência Social e a própria FUSAN, constituem-se como Patrocinadoras solidárias deste Plano.	§ 1º – A SANEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal, juntamente com a Fundação Sanepar de Assistência Social e a própria Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, constituem-se como Patrocinadoras deste Plano.	Ajuste ortográfico, reescrevendo as letras em caixa alta para fonte normal e o nome da Fusan por extenso. Excluído "solidárias" por se tratar de matéria de Convênio de Adesão.
§ 2º – Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadoras do FusanPrev outras pessoas jurídicas, nas condições estabelecidas no artigo 17 deste Regulamento.	§ 2º – Poderão enquadrar-se na condição de demais Patrocinadoras do FusanPrev outras pessoas jurídicas, nas condições estabelecidas no artigo 17 deste Regulamento.	Mantida redação.
§ 3º – As Patrocinadoras definidas no §1º deste artigo não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas Patrocinadoras que venham a aderir ao FusanPrev a partir de agosto de 2004.	§ 3º – As Patrocinadoras definidas no §1º deste artigo não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelas Patrocinadoras que venham a aderir ao FusanPrev a partir de	Mantida redação.

	agosto de 2004.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção II Dos Participantes	Seção II Dos Participantes e Assistidos	Classificar a Seção II em "Dos Participantes e Assistidos" ajustando à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 8º.
Artigo 5º – Consideram-se Participantes do FusanPrev as pessoas físicas que tiverem seu pedido de inscrição ou migração homologado pela FUSAN, classificados em Ativos e Assistidos.	Artigo 5º – Consideram-se membros do FusanPrev as pessoas físicas que tiverem seu pedido de inscrição ou migração homologado pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN.	Substituída a palavra "Participantes" por "membros" para ficar em consonância com o artigo 3º deste Regulamento e adequar à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º. Escrito por extenso o nome da Fusan.
§ 1º – São considerados Ativos aqueles Participantes que não entraram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.	§ 1º – São considerados Participantes aqueles que não entraram em gozo dos Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 2º –	§ 2º –	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
Artigo 6º – Os Participantes Ativos são assim classificados:	Artigo 6º – Os Participantes são assim classificados:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
I – ativos com vínculo empregatício;	I – com vínculo empregatício;	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
II – ativos em regime especial.	II – em regime especial.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA

§ 1º – São considerados Ativos com vínculo empregatício, os empregados das Patrocinadoras inscritos neste Plano, e aqueles a eles equiparáveis, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001, para os quais as Patrocinadoras contribuem mensalmente para o custeio do Plano, através da aplicação de um percentual sobre a folha de Salários de Participação.	§ 1º – São considerados Participantes com vínculo empregatício, os empregados das Patrocinadoras inscritos neste Plano, e aqueles a eles equiparáveis, conforme disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001, para os quais as Patrocinadoras contribuem mensalmente para o custeio do Plano, através da aplicação de um percentual sobre a folha de Salários de Participação.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 2º – São considerados Ativos em regime especial, os Participantes que optaram pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento.	§ 2º – São considerados Participantes em regime especial, os Participantes que optaram pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
Seção III Dos Beneficiários	Seção III Dos Beneficiários	Mantida redação.
Artigo 7º – Consideram-se Beneficiários do Participante aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos no FusanPrev:	Artigo 7º – Consideram-se Beneficiários do Participante e do Assistido aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos no FusanPrev:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
I – cônjuge ou companheiro(a);	I – cônjuge ou companheiro(a);	Mantida redação.
II – os filhos, enteados ou equiparados, solteiros, não emancipados, até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos; até 24 (vinte e quatro) anos se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, mediante comprovação semestral ou anual de matrícula; e inválidos de qualquer idade;	II – os filhos, enteados ou equiparados, solteiros, não emancipados, até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos; até 24 (vinte e quatro) anos se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, mediante comprovação semestral ou anual de matrícula; e inválidos de qualquer idade;	Mantida redação.
III – pai e mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II acima, desde que comprovem a condição de Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.	III – pai e mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II acima, desde que comprovem a condição de Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho incapaz de	§ 1º – Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho	O conceito de subsistência é muito amplo e pode assumir

exercer atividade que lhe garanta a subsistência e que tenha sido reconhecido como inválido pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 8º.	incapaz, devidamente reconhecido como inválido pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 8º.	padrões diferentes para cada Participante. Por este regulamento, o reconhecimento de pessoas inválidas é dado pelo INSS.
§ 2º – O enteado(a) terá a mesma condição dos filhos, na forma prevista no inciso II, deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante.	§ 2º – O enteado(a) terá a mesma condição dos filhos, na forma prevista no inciso II, deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou Assistido.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
Artigo 8º – A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:	Artigo 8º – A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:	Mantida redação.
I – cônjuge: certidão de casamento;	I – cônjuge: certidão de casamento;	Mantida redação.
II – companheiro(a): documentos de identificação do companheiro(a) e comprovação de inscrição como Beneficiário(a) perante o Regime Geral de Previdência Social;	II – companheiro(a): documentos de identificação do companheiro(a) e comprovação de inscrição como Beneficiário(a) perante o Regime Geral de Previdência Social;	Mantida redação.
III – filhos até 21 (vinte e um) anos de idade: certidão de nascimento;	III – filhos até 21 (vinte e um) anos de idade: certidão de nascimento;	Mantida redação.
IV– filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade: comprovação da dependência junto ao INSS e certidão de nascimento;	IV– filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade: comprovação da dependência junto ao INSS e certidão de nascimento;	Mantida redação.
V – filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação desde que em estabelecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino;	V – filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, se matriculados em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação desde que em estabelecimento devidamente reconhecido pelo órgão competente: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino;	Mantida redação.
VI – enteado(a): certidão de nascimento e declaração de dependência econômica.	VI – enteado(a): certidão de nascimento e declaração de dependência econômica.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – Por ocasião da inclusão de Beneficiários o Participante deverá ser informado da	§ 1º – Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante ou Assistido	Adequado conforme a classificação da Lei

obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a FUSAN tem de realizar verificações periódicas.	deverá ser informado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a FUSAN tem de realizar verificações periódicas.	Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
§ 2º – A FUSAN poderá, a qualquer momento, verificar a condição de invalidez do Beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos.	§ 2º – A FUSAN poderá, a qualquer momento, verificar a condição de invalidez do Beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos.	Mantida redação.
§ 3º – A FUSAN poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum, declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social, principalmente quando da concessão de Benefícios.	§ 3º – A FUSAN poderá promover averiguações e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum, declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social, principalmente quando da concessão de Benefícios.	Substituída a palavra sindicância por averiguações para adequar o termo no contexto jurídico deste artigo.
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO	CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DO SEU CANCELAMENTO	Mantida redação.
Seção I Da Inscrição de Participantes e Beneficiários	Seção I Da Inscrição de Participantes e Beneficiários	Mantida redação.
Artigo 9º – A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no FusanPrev é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, mediante autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento.	Artigo 9º – A inscrição do Participante e de seus Beneficiários no FusanPrev é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, mediante autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento.	Mantida redação.
§ Único: O Participante é obrigado a comunicar à FUSAN, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena da Entidade suspender o pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.	§ Único: O Participante ou Assistido é obrigado a comunicar à FUSAN, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena da Entidade suspender o pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**

Artigo 10 – A inscrição do Participante e Beneficiários no FusanPrev dar-se-á através de requerimento escrito e será homologada pela FUSAN, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de admissão na Patrocinadora.	Artigo 10 – A inscrição do Participante e Beneficiários no FusanPrev dar-se-á através de requerimento escrito e será homologada pela FUSAN, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de admissão na Patrocinadora.	Mantida redação.
§ 1º – A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início do vínculo patronal, fica condicionada à realização de exames médicos. Na hipótese em que se constate doença pré existente, que torne o Participante indicado a cobertura de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sua inscrição ficará condicionada ao recolhimento à vista junto à Fusan, de contribuição extraordinária, determinada atuarialmente, a qual será informada ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.	§ 1º – A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início do vínculo patronal, fica condicionada à realização de exames médicos. Na hipótese em que se constate doença pré existente, que torne o Participante indicado a cobertura de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sua inscrição ficará condicionada ao recolhimento à vista junto à Fusan, de contribuição extraordinária, determinada atuarialmente, a qual será informada ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.	Mantida redação.
§ 2º – Os empregados vinculados à Patrocinadora na data em que entrar em vigor este Regulamento, cuja inscrição ocorrer após o período de adesão definido no Capítulo das Disposições Transitórias deste Regulamento, e os novos empregados das Patrocinadoras que se filiarem ao FusanPrev, estarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada "Jóia", calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano, correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos Benefícios de Risco.	§ 2º – Os Participantes do Plano FusanPrev estarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição extraordinária denominada "joia", calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano, correspondente à recuperação dos valores equivalentes ao serviço passado dos Benefícios de Risco. Ao Participante Fundador, cuja definição encontra-se no Capítulo das Disposições Transitórias deste Regulamento, exclui-se esta contribuição.	O artigo foi reescrito para facilitar a interpretação, não havendo nehuma mudança de seu teor, apenas adequação da palavra "contribuição especial" para "contribuição extraordinária", conforme classificação da Lei Complementar 109/2001, artigo 19, inciso II.
§ 3º – A contribuição especial denominada Jóia prevista no parágrafo anterior, poderá ser coberta através dos recursos portados de outro plano de previdência complementar, sendo que a diferença entre o Recurso Portado e o pagamento da jóia estará depositado no Fundo Individual de Recursos Portados conforme § 6º do artigo 60 deste Regulamento.	§ 3º – A contribuição extraordinária denominada Joia prevista no parágrafo anterior, poderá ser coberta através dos recursos portados de outro plano de previdência complementar, sendo que a diferença entre o Recurso Portado e o pagamento da joia estará depositada no Fundo Individual de Recursos Portados conforme § 6º do artigo 60 deste	Adequado em conformidade com a classificação da Lei Complementar 109/2001, artigo 19, inciso II. Ajuste ortográfico de depositado para depositada.

	Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 11 – Na hipótese de reinscrição, o Participante terá computado para fins de carência, o período da inscrição anterior, exceto quando se tratar de carência para Benefícios de Risco.	Artigo 11 – Na hipótese de reinscrição, o Participante terá computado para fins de carência, o período da inscrição anterior, exceto quando se tratar de carência para Benefícios de Risco.	Mantida redação.
Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observado o disposto no artigo 13 da Seção I deste Capítulo.	Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, produzindo efeito a partir da data em que for deferida, mediante apresentação dos documentos previstos no artigo 8º.	Unificado o caput do artigo 12 com o parágrafo 1º para facilitar entendimento lógico.
§ 1º – A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for homologada, mediante apresentação dos documentos necessários.		Agrupado no caput do artigo 12.
§ 2º – Na inexistência de Beneficiários inscritos no FusanPrev, as importâncias relativas aos saldos existentes na conta do Fundo Individual e eventual valor na conta dos Recursos Portados, vertidas pelo Participante Ativo falecido e ainda não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais até o quarto grau de vocação hereditária, na forma estabelecida no artigo 22 deste Regulamento, mediante autorização judicial, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais a totalidade das respectivas importâncias será revertida em favor do FusanPrev.	§ Único – Na inexistência de Beneficiários inscritos no FusanPrev, as importâncias relativas aos saldos existentes na conta do Fundo Individual e eventual valor na conta dos Recursos Portados, vertidas pelo Participante que faleceu, serão pagas aos herdeiros legais até o quarto grau de vocação hereditária, na forma estabelecida no artigo 22 deste Regulamento, mediante autorização judicial ou apresentação de cópia do inventário lavrado em Cartório. Decorridos 5 (cinco) anos sem que apareçam os herdeiros legais a totalidade das respectivas importâncias será revertida em favor do FusanPrev.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I. Renumerado como parágrafo único atendendo a nova renumeração do regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 13 –	Artigo 13 – A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a	Mantida redação.

	concessão de benefício de Renda Mensal pelo FusanPrev será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a FUSAN poderá redefinir o valor da renda mensal.	
§ Único: O benefício recalculado conforme o disposto no "caput" deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte do valor necessário, atuarialmente calculado, a ser pago à vista.	§ Único: O benefício recalculado conforme o disposto no "caput" deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Assistido poderá desistir da inclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte do valor necessário, atuarialmente calculado, a ser pago à vista.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
Seção II Do Cancelamento da Inscrição	Seção II Do Cancelamento da Inscrição	Mantida redação.
Artigo 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante Ativo que:	Artigo 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
I – o requerer;	I – requerer o cancelamento;	Ajuste ortográfico para facilitar a leitura do texto.
II – perder o vínculo patronal, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido ou qualquer benefício previsto neste Regulamento;	II – requerer a opção pelo resgate ou portabilidade;	Adequado em conformidade com a Lei 109/2001 e Resolução nº 06/2003 para contemplar os Institutos que desvinculam o participante do plano.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
III – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, exceto nos casos do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento;	III – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, exceto nos casos do Benefício Proporcional Diferido, observado o disposto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento;	Mantida redação.
§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos	§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade e no cancelamento	Mantida redação.

respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	
§ 2º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que optarem por manter suas respectivas inscrições no FusanPrev, de acordo com a Seção I e IV do Capítulo V, ou aqueles que, ao se desligarem, já tiverem cumprido os requisitos para solicitar Benefícios previstos neste Regulamento.	§ 2º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que optarem por manter suas respectivas inscrições no FusanPrev, de acordo com a Seção I e IV do Capítulo V, ou aqueles que, ao se desligarem, já tiverem cumprido os requisitos para solicitar Benefícios previstos neste Regulamento.	Mantida redação.
§ 3º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que, ao perderem o vínculo patronal, optarem por receber a partir dos 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, a Renda Mensal Vitalícia Diferida, desde que a opção ocorra no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato previsto no artigo 24, emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor.	§ 3º – Não terão suas inscrições canceladas os Participantes que, ao perderem o vínculo patronal, optarem por receber a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a Renda Mensal Vitalícia Diferida, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento.	O prazo de 30 dias está contemplado no artigo 24, não há necessidade de repetí-lo.
§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham direito de receber a Renda Mensal de Pensão por Morte oferecida por este Regulamento.	§ 4º – Os Beneficiários do Participante e Assistido falecidos não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham direito de receber a Renda Mensal de Pensão por Morte oferecida por este Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 5º – Consistirá exceção ao disposto no inciso III deste artigo, o atraso no pagamento das contribuições decorrente do surgimento de doença que impeça o Participante de trabalhar por mais de 6 (seis) meses, nos primeiros 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev. Neste caso, o período de afastamento será considerado como de interrupção, com a consequente manutenção	§ 5º – Consistirá exceção ao disposto no inciso III deste artigo, o atraso no pagamento das contribuições decorrente do surgimento de doença que impeça o Participante de trabalhar por mais de 6 (seis) meses, nos primeiros 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev. Neste caso, o período de afastamento será considerado como de interrupção,	Mantida redação.

da inscrição.	com a consequente manutenção da inscrição.	
Artigo 15 – O Participante Ativo que tiver cancelada sua inscrição no FusanPrev, mantendo o vínculo patronal, não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo lhe assegurado apenas o recebimento do valor referente ao resgate do saldo do Fundo Individual, conforme previsto nos artigos 22 e 77, deste Regulamento.	Artigo 15 – O Participante que tiver cancelada sua inscrição no FusanPrev, mantendo o vínculo patronal, não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo lhe assegurado apenas o recebimento do valor referente ao resgate do saldo do Fundo Individual, conforme previsto nos artigos 22 e 77, deste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
Artigo 16 –	Artigo 16 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário, que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas neste Regulamento.	Mantida redação.
§ Único:	§ Único: Constitui motivo de exclusão a coabitação marital do Beneficiário definido no inciso II do artigo 7º.	Mantida redação.
CAPÍTULO IV DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS	CAPÍTULO IV DA ADESÃO E RETIRADA DE PATROCINADORAS	Mantida redação.
Seção I Da Adesão de Patrocinadoras	Seção I Da Adesão de Patrocinadoras	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 17 -	Artigo 17 -	Mantida redação.
§ Único: A adesão da Sanepar e da FUSAN ao FusanPrev é presumida.		Este parágrafo foi excluido porque está sem função, pois existe convênio de adesão entre a Sanepar e a Fusan. Questão legal.

Seção II Da Retirada de Patrocinadoras	Seção II Da Retirada de Patrocinadoras	Mantida redação.
Artigo 18 -	Artigo 18 -	Mantida redação.
a) valores dos resgates de contribuição pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela tenham se desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento de inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção, atuarialmente previstos neste Regulamento para investimentos patrimoniais da FUSAN;	a) valores dos resgates de contribuição pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela tenham se desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento de inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção, atuarialmente previstos neste Regulamento para investimentos patrimoniais da FUSAN;	Mantida redação.
b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos Benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da Patrocinadora inscritos no FusanPrev em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições na FUSAN como Participantes.	b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos Benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da Patrocinadora inscritos no FusanPrev em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições na FUSAN como Participantes.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 19 - Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a FUSAN, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assuma tais obrigações, ficará ela responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de	Artigo 19 - Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a FUSAN, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assuma tais obrigações, ficará ela	Mantida redação.

Patrocinadora.	responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora.	
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	Mantida redação.
Seção I Do Benefício Proporcional Diferido	Seção I Do Benefício Proporcional Diferido	Mantida redação.
Artigo 20 – O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora que optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, desde que assim expressamente se manifeste e atenda os seguintes requisitos:	Artigo 20 – O Benefício Proporcional Diferido é direito do participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, que optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, desde que atenda os seguintes requisitos:	Adequado em conformidade com a terminologia da Lei 109/2001 e de acordo com a terminologia utilizada na Resolução CGPC nº 06/2003. O parágrafo único do artigo 24 deste Regulamento presume a adesão automática do participante ao BPD quando não existir manifestação a uma das opções dos Institutos.
I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;	I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;	Mantida redação.
II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;	II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;	Mantida redação.
III – não estar eleito à Renda Mensal Vitalícia Normal ou em gozo da Renda na forma antecipada.	III – não estar eleito à Renda Mensal Vitalícia Normal ou em gozo da Renda na forma antecipada.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, com destinação específica, conforme prevê a alínea “e” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento. Neste caso, não fará jus aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do inciso II do artigo 27, mas, tão somente, à Renda Mensal Vitalícia	§ 1º – O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, com destinação específica, conforme prevê a alínea “f” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento. Neste caso, não fará jus aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do inciso II do artigo 27, mas, tão somente, à Renda Mensal	Renumerada a alínea “e” para “f” atendendo a nova numeração do regulamento.

Diferida definida no inciso III do artigo 35.	Vitalícia Diferida definida no inciso III do artigo 35.	
§ 2º – Durante a fase do diferimento, o custeio das despesas administrativas será pelo mesmo critério adotado aos demais Participantes Ativos, aplicando-se o percentual sobre o Salário de Participação definido na Seção II, do Capítulo VI, cujo valor será deduzido mensalmente do saldo do Fundo Individual.	§ 2º – Durante a fase do diferimento, o custeio das despesas administrativas será pelo mesmo critério adotado aos demais Participantes Ativos, aplicando-se o percentual sobre o Salário de Participação definido na Seção II, do Capítulo VI, cujo valor será deduzido mensalmente do saldo do Fundo Individual.	Mantida redação.
§ 3º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda as regras específicas para cada instituto, na forma deste Regulamento.	§ 3º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda as regras específicas para cada instituto, na forma deste Regulamento.	Mantida redação.
§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido durante a fase de diferimento, que havia optado pelo recebimento na forma de Renda Mensal Vitalícia Diferida, não terão direito à Renda Mensal de Pensão por Morte, e sim ao resgate da totalidade dos fundos conforme artigos 22 ou 77.	§ 4º – Os Beneficiários do Participante falecido durante a fase de diferimento, que havia optado pelo recebimento na forma de Renda Mensal Vitalícia Diferida, não terão direito à Renda Mensal de Pensão por Morte, e sim ao resgate da totalidade dos fundos conforme artigos 22 ou 77.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção II Da Portabilidade	Seção II Da Portabilidade	Mantida redação.
Artigo 21 – A Portabilidade é a faculdade do Participante Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:	Artigo 21 – A Portabilidade é a faculdade do Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, desde que, expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.

I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou do desligamento com a Patrocinadora;	I – comprovação da cessação de vínculo patronal ou do desligamento com a Patrocinadora;	Mantida redação.
II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;	II – cumprimento da carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;	Mantida redação.
III – não esteja em gozo de Benefício;	III – não esteja em gozo de Benefício;	Mantida redação.
IV – a portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto à entidade.	IV – a portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto à entidade.	Mantida redação.
§ 1º – Não estão sujeitos à carência de 03 (três) anos os recursos portados de outro plano para o FusanPrev.	§ 1º – Não estão sujeitos à carência de 03 (três) anos os recursos portados de outro plano para o FusanPrev.	Mantida redação.
§ 2º – A efetivação dos valores portados acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a perda dos direitos por parte dos seus Beneficiários.	§ 2º – A efetivação dos valores portados acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a perda dos direitos por parte dos seus Beneficiários.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 3º – É vedado que os recursos financeiros a serem portados transitem pelos Participantes dos planos de benefício sob qualquer forma.	§ 3º – É vedado que os recursos financeiros a serem portados transitem pelos Participantes dos planos de benefício sob qualquer forma.	Mantida redação.
§ 4º – Os recursos a serem portados ao plano receptor correspondem ao valor previsto no Regulamento para efeito de Resgate de Contribuições conforme artigos 22 e 77.	§ 4º – Os recursos a serem portados ao plano receptor correspondem ao valor previsto no Regulamento para efeito de Resgate de Contribuições conforme artigos 22 e 77.	Mantida redação.
§ 5º – A Portabilidade se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do requerimento junto à entidade.	§ 5º – A Portabilidade se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do requerimento junto à entidade.	Mantida redação.

Seção III Do Resgate de Contribuições	Seção III Do Resgate de Contribuições	Mantida redação.
Artigo 22 – O Participante Ativo que tiver cancelada sua inscrição terá o direito de resgatar o valor correspondente à totalidade do saldo existente em seu Fundo Individual definido no inciso I do artigo 65, deste Regulamento, excluindo-se deste montante as contribuições extraordinárias obrigatórias, caso tenha utilizado algum Benefício de Risco e desde que atendidos os seguintes requisitos:	Artigo 22 – O Participante que tiver cancelada sua inscrição terá o direito de resgatar o valor correspondente à totalidade do saldo existente em seu Fundo Individual definido nos incisos I e II do artigo 65, deste Regulamento, compreendendo as contribuições normais mensais efetivadas pelo Participante, as contribuições facultativas e aportes, atendendo os seguintes requisitos:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I e com a classificação do artigo 19, inciso II. Ajuste ortográfico na palavra “incisos”, passando para o plural.
I – cessação de vínculo patronal ou o desligamento com a Patrocinadora;	I – cessação de vínculo patronal ou desligamento com a Patrocinadora;	Mantida redação.
II – não esteja em gozo de Benefício;	II – não esteja em gozo de Benefício;	Mantida redação.
§ 1º – Após a opção, a FUSAN providenciará o pagamento do resgate, em uma única parcela ou, por opção do ex-participante, em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas de acordo com o artigo 67 deste Regulamento, cujo pagamento ocorrerá num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de apresentação do pedido.	§ 1º – Após a opção, a FUSAN providenciará o pagamento do resgate, em uma única parcela ou, por opção do ex-participante, em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas de acordo com o artigo 67 deste Regulamento, cujo pagamento ocorrerá num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de apresentação do pedido.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 2o – que tenha completado 4 (quatro) anos de vinculo ao Plano, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), que incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, aportadas em nome do Participante, e destinadas à cobertura dos Benefícios Programados de Renda Mensal do FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80.	§ 2o – Salvo nas hipóteses de demissão por justa causa, o valor do resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido de um percentual fixo, de acordo com a tabela apresentada abaixo deste parágrafo, acrescido de um percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, desde que tenha completado 4 (quatro) anos de vinculo ao Plano, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), que incidirão sobre o saldo da conta corrente	Mantida redação.

composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, aportadas em nome do Participante, e destinadas à cobertura dos Benefícios Programados de Renda Mensal do FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Tempo de Contribuição (em anos) / **(%) De Devolução do Saldo Da Conta Composto Pelas Contribuições Normais Da Patrocinadora** *Até 4* — 0 *Mais de 4 até 10* — 3 *Mais de 10 até 15* — 6 *Mais de 15 até 20* — 9 Mais de 20 até25 — 12 Mais de 25 até30 — 18 Acima de 30 — 20	**Tempo de Contribuição (em anos)** / **(%) De Devolução do Saldo Da Conta Composto Pelas Contribuições Normais Da Patrocinadora** *Até 4* — 0 *Mais de 4 até 10* — 3 *Mais de 10 até 15* — 6 *Mais de 15 até 20* — 9 Mais de 20 até25 — 12 Mais de 25 até30 — 18 Acima de 30 — 20	Mantida redação.
§ 3º – Para os Participantes Fundadores do FusanPrev, a composição do valor do resgate será de acordo com a tabela constante no artigo 77 deste Regulamento.	**§ 3º** – Para os Participantes Fundadores do FusanPrev, a composição do valor do resgate será de acordo com a tabela constante no artigo 77 deste Regulamento.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 4º – O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderá ser resgatado.	§ 4º – O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderá ser resgatado.	Mantida redação.
§ 5º - O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar Fechada, deverá	§ 5º - O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência Complementar	Mantida redação.

ser objeto de portabilidade para outra Entidade de Previdência Complementar, conforme dispõe este Regulamento e a legislação vigente.	Fechada, deverá ser objeto de portabilidade para outra Entidade de Previdência Complementar, conforme dispõe este Regulamento e a legislação vigente.	
Seção IV Do Autopatrocínio	Seção IV Do Autopatrocínio	Mantida redação.
Artigo 23 – Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante Ativo de manter a inscrição no FusanPrev após ter sido desligado ou temporariamente afastado da Patrocinadora, com perda total da remuneração, aportando além de sua contribuição, a parcela da Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco e à Taxa de Administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.	Artigo 23 – Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante de manter a inscrição no FusanPrev após ter sido desligado ou temporariamente afastado da Patrocinadora, com perda total ou parcial da remuneração, aportando além de sua contribuição, a parcela da Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco e à Taxa de Administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I. Adequado com o artigo 27 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.
§ 1º – O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do recebimento do extrato emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor, cabendo-lhe os mesmos direitos aos Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27.	§ 1º – O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da data do recebimento do extrato emitido pela entidade em cumprimento à legislação em vigor, cabendo-lhe os mesmos direitos aos Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 2º – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pela Renda Mensal Vitalícia Diferida, Portabilidade ou Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.	§ 2º – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pela Renda Mensal Vitalícia Diferida, Portabilidade ou Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.	Mantida redação.
§ 3º – O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo VI.	§ 3º – O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo VI.	Mantida redação.
§ 4º – O período de manutenção da inscrição no FusanPrev, na qualidade de Participante Ativo em regime especial, será computado	§ 4º – O período de manutenção da inscrição no FusanPrev, na qualidade de Autopatrocinado, será computado como	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº

como tempo de vínculo ao Plano para efeito das carências previstas no artigo 35 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante as respectivas patrocinadoras .	tempo de vínculo ao Plano para efeito das carências previstas no artigo 35 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas patrocinadoras .	109/2001, Artigo 8º, inciso I e ajuste de terminologia conforme artigo 6º deste regulamento.
Seção V Do Extrato e do Termo de Opção	Seção V Do Extrato e do Termo de Opção	Mantida redação.
Artigo 24 – A FUSAN fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo patronal do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tiver direito, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.	Artigo 24 – A FUSAN fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo patronal do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos Institutos a que tiver direito, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.	Mantida redação.
§ Único: Na eventualidade do Participante não formalizar a opção por nenhum dos Institutos, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ Único: Na eventualidade do Participante não formalizar a opção por nenhum dos Institutos, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção VI Do Termo de Portabilidade	Seção VI Do Termo de Portabilidade	Mantida redação.
Artigo 25 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN na forma da legislação em vigor.	Artigo 25 – Caso o Participante faça a opção pela Portabilidade, deverá assinar o respectivo Termo de Portabilidade emitido pela FUSAN na forma da legislação em vigor.	Mantida redação.
Artigo 26 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que administra o plano de Benefícios receptor no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Artigo 26 – A FUSAN encaminhará o Termo de Portabilidade ao participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Ajuste em conformidade com a Instrução Conjunta nº 1, de 14 de novembro de 2014.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	Mantida redação.
Seção I Do Elenco de Benefícios	Seção I Do Elenco de Benefícios	Mantida redação.
Artigo 27 – São oferecidos os seguintes Benefícios aos Participantes e Beneficiários inscritos no FusanPrev:	Artigo 27 – São oferecidos os seguintes Benefícios aos Participantes e Beneficiários inscritos no FusanPrev:	Mantida redação.
I – Benefícios Programados: são aqueles, enquadrados na modalidade de "Contribuição Definida", pagos aos Participantes, conforme critérios de cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.	I – Benefícios Programados: são aqueles, concedidos aos Participantes, conforme critérios de cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.	Ajuste do terminologia para contemplar a Lei 109/2001.
a) Para os Participantes:	a) Para os Participantes:	Mantida redação.
- Renda Mensal Vitalícia Normal;	- Renda Mensal Vitalícia Normal;	Mantida redação.
- Renda Mensal Vitalícia Antecipada;	- Renda Mensal Vitalícia Antecipada;	Mantida redação.
- Renda Mensal Vitalícia Diferida;	- Renda Mensal Vitalícia Diferida;	Mantida redação.
- Abono Anual.	- Abono Anual.	Mantida redação.
II – Benefícios de Risco: são aqueles, enquadrados na modalidade de "Benefício Definido", pagos aos Participantes em caso de Invalidez, Doença ou Acidente, e aos Beneficiários, em caso de morte do Participante, tendo seus cálculos com base na Seção V, VI, VII e IX deste Capítulo. Classificam-se em:	II – Benefícios de Risco: são aqueles concedidos aos Participantes em caso de Invalidez, Doença ou Acidente, e aos Beneficiários, em caso de morte do Participante ou Assistido, tendo seus cálculos com base na Seção V, VI, VII, VIII e IX deste Capítulo. Classificam-se em:	Ajuste do terminologia e adequação conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
a) Para os Participantes:	a) Para os Participantes:	Mantida redação.
– Renda Mensal de Invalidez;	– Renda Mensal de Invalidez;	Mantida redação.
– Renda Mensal de Auxílios Doença ou Acidente;	– Renda Mensal de Auxílios Doença ou Acidente;	Mantida redação.
– Abono Anual.	– Abono Anual.	Mantida redação.
b) Para os Beneficiários:	b) Para os Beneficiários:	Mantida redação.
– Renda Mensal de Pensão por Morte;	– Renda Mensal de Pensão por Morte;	Mantida redação.
– Pecúlio por Morte;	– Pecúlio por Morte;	Mantida redação.
– Abono Anual.	– Abono Anual.	Mantida redação.

§ 1º – É vedada a percepção de Benefícios de Risco estabelecidos neste artigo por Participantes que já estejam percebendo qualquer renda mensal de outros Planos de Benefícios da FUSAN.		Excluído, pois planos de benefícios devem ser independentes entre si. Ajuste legal.
§ 2º – O valor dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior ao calculado atuarialmente na data de início do benefício requerido na Entidade, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano.	§ 1º – O valor dos Benefícios do Inciso II previstos neste Regulamento não poderá ser inferior ao calculado atuarialmente na data de início do benefício requerido na Entidade, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano.	Renumerado o parágrafo "2º" para "1º" atendendo a nova numeração do regulamento. Indicado que será aplicado somente aos benefícios de risco o cálculo atuarial para renda inicial quando o Saldo Total resultar em renda inicial menor do que a renda atuarial.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º – Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior serão descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio em vigor na data da concessão do benefício, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, assim como as Despesas Administrativas.	§ 2º – Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior serão descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio em vigor na data da concessão do benefício, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, assim como as Despesas Administrativas.	Mantida redação e renumerado o parágrafo "3º" para "2º" atendendo a nova numeração do regulamento.
§ 4º – É facultado ao Participante ou aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, o resgate de 100% do saldo acumulado no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em Plano de Previdência		Excluir. Não está adequado à legislação vigente na forma do artigo 12, § 2º da Resolução CGPC nº

Complementar Aberta, quando da concessão do Benefício.		06, de 30 de outubro de 2003.
Artigo 28 – Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Rendas e, nos casos dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27, o cálculo terá como base a UMF – Unidade Monetária FUSAN e o Salário Real de Benefício, definidos no artigo 29 e na Seção III deste Capítulo.	Artigo 28 – Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Rendas e, nos casos dos Benefícios previstos no inciso II do artigo 27, o cálculo terá como base a UMF – Unidade Monetária FUSAN e o Salário Real de Benefício, definidos no artigo 29 e na Seção III deste Capítulo.	Mantida redação.
Artigo 29 – A Unidade Monetária FUSAN - UMF corresponde à importância de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).	Artigo 29 – A Unidade Monetária FUSAN - UMF corresponde à importância de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em 1º de setembro de 2000 e será reajustada mensalmente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).	Mantida redação.
§ Único: Na hipótese de extinção deste índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, desde que embasado em Avaliação Atuarial processada pelo Atuário responsável pelo FusanPrev.	§ Único: Na hipótese de extinção deste índice, o Conselho Deliberativo poderá substituí-lo por outro, desde que embasado em Avaliação Atuarial processada pelo Atuário responsável pelo FusanPrev.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 30 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da FUSAN poderá baixar normas especiais, com base em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte.	Artigo 30 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo da FUSAN poderá baixar normas especiais, com base em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte.	Mantida redação.
§ Único: Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes do FusanPrev, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na	§ Único: Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes do FusanPrev, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte atuarialmente previsto, de acordo com as	Mantida redação.

Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.	tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.	
Artigo 31 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Beneficiários menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.	Artigo 31 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Beneficiários menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil vigente.	Mantida redação.
Seção II Do Salário de Participação	Seção II Do Salário de Participação	Mantida redação.
Artigo 32 – Entende-se como Salário de Participação a soma de todos os valores recebidos em dinheiro das Patrocinadoras pelos Participantes deste Plano, por conta de serviços prestados, exceto diárias de viagem, ajuda habitação e outras verbas não integrantes da remuneração fixa, que o Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer atuarial, decida excluir. Essa decisão de exclusão deverá ser comunicada formalmente aos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação tomada.	Artigo 32 – Entende-se como Salário de Participação a soma de todos os valores recebidos em dinheiro das Patrocinadoras pelos Participantes deste Plano, por conta de serviços prestados, exceto diárias de viagem, ajuda habitação e outras verbas não integrantes da remuneração fixa, que o Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer atuarial, decida excluir. Essa decisão de exclusão deverá ser comunicada formalmente aos Participantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação tomada.	Mantida redação.
REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – A base de cálculo da Contribuição Normal e Especial do Participante e das Contribuições Normais e Especiais da Patrocinadora, previstas no Capítulo VII, será coincidente com o Salário de Participação definido neste artigo.	§ 1º – A base de cálculo das Contribuições do Participante e das Contribuições da Patrocinadora, previstas no Capítulo VII, será coincidente com o Salário de Participação definido neste artigo.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º.
§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de pagamento, como base para incidência de contribuição ao FusanPrev.	§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de pagamento, como base para incidência de contribuição ao FusanPrev.	Mantida redação.
§ 3º – O Salário de Participação do Participante Ativo em regime especial será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de Participação em atividade e corresponde ao período mensal	§ 3º – O Salário de Participação do Autopatrocinado ou vinculado no Benefício Proporcional Diferido, será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo

completo, desconsiderando-se valores provenientes de "pro rata", observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.	Participação em atividade e corresponde ao período mensal completo, desconsiderando-se valores provenientes de "pro rata", observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.	8º, inciso I e Resolução 06/2003.
§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante será aquele a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.	§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante será aquele a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.	Mantida redação.
§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.	§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.	§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.	Mantida redação.
	§ 7º – O Salário de Participação da pensão por morte será de 17 UMF's para determinação do custo e custeio atuarial do benefício e para o pagamento da renda mensal, na forma definida em Nota Técnica Atuarial.	Inserido para evidenciar a equidade do salário de participação para contribuição e pagamento de benefício, proporcionando proteção jurídica.
Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo, poderá estipular	Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo,	Mantida redação.

um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.	poderá estipular um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.	
Seção III Do Salário Real de Benefício	Seção III Do Salário Real de Benefício	Mantida redação.
Artigo 34 – do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Ativo em regime especial; e para ambos os casos, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.	Artigo 34 – do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Autopatrocinado; e para ambos os casos, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.	Substituída a palavra "Participante Ativo em regime especial" por "Autopatrocinado" para ficar em consonância com o artigo 6º deste Regulamento e adequar à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 3º – O Salário de Participação do Participante Ativo em regime especial será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de Participação em atividade e corresponde ao período mensal completo, desconsiderando-se valores provenientes de "pro rata", observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.	§ 3º – O Salário de Participação do Autopatrocinado ou vinculado no Benefício Proporcional Diferido, será o resultado da média aritmética simples dos 3 (três) últimos Salários de Participação em atividade e corresponde ao período mensal completo, desconsiderando-se valores provenientes de "pro rata", observando-se os critérios de limite e formas de reajustes, conforme artigo 33 deste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I e Resolução 06/2003.
§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante será aquele	§ 4º – Nos casos em que o Participante se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora, inclusive quando passa a receber Benefício de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o Salário de Participação deste Participante	Mantida redação.

a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.	será aquele a que faria jus se não estivesse afastado de suas atividades.	
§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.	§ 5º – Não se enquadra na situação prevista no § 4º deste artigo o Participante que se afasta do quadro de empregados da Patrocinadora por Invalidez.	Mantida redação.
§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.	§ 6º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na FUSAN e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.	Mantida redação.
	§ 7º – O Salário de Participação da pensão por morte será de 17 UMF's para determinação do custo e custeio atuarial do benefício e para o pagamento da renda mensal, na forma definida em Nota Técnica Atuarial.	Inserido para evidenciar a equidade do salário de participação para contribuição e pagamento de benefício, proporcionando proteção jurídica.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.	Artigo 33 – O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial do Atuário responsável e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado sempre que a Patrocinadora praticar reajuste geral dos salários e de acordo com o índice de atualização coletiva de salários da Patrocinadora Principal.	Mantida redação.
Seção III Do Salário Real de Benefício	Seção III Do Salário Real de Benefício	Mantida redação.
Artigo 34 – do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Ativo em regime especial; e para	Artigo 34 – do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Autopatrocinado; e para ambos os casos,	Substituída a palavra "Participante Ativo em regime especial" por

ambos os casos, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.	atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), até o último mês considerado, inclusive.	"Autopatrocinado" para ficar em consonância com o artigo 6º deste Regulamento e adequar à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º.
	§ 1º - O SRB deverá ser limitado ao valor do teto do salário de participação, tanto para Participante quanto para Assistido.	Parágrafo incluído para limitar a um teto o pagamento de benefícios que estejam na modalidade de BD – Benefício Definido com característica mutualista, proporcionando equidade aos participantes, assistidos e sustentabilidade ao plano.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.	§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.	Mantida redação e renumerado o parágrafo "1º" para "2º" atendendo a nova numeração do regulamento.
§ 2º – Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício de Renda Mensal, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral.	§ 3º – Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação verificados no curso dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício de Renda Mensal, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral.	Mantida redação e renumerado o parágrafo "2º" para "3º" atendendo a nova numeração do regulamento.
§ 3º – O Salário Real de Benefício do Participante Assistido, exceto por motivo de	§ 4º – O Salário Real de Benefício do Assistido, exceto por motivo de Doença	Renumerado o parágrafo "3º" para

Doença ou Acidente de Trabalho, será igual ao provento da aposentadoria previdencial concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido do benefício de Renda Mensal em manutenção.	ou Acidente de Trabalho, será igual ao provento da aposentadoria previdencial concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando houver, acrescido do benefício de Renda Mensal em manutenção destacado no artigo 37, inciso I ou artigo 40, inciso I ou II.	"4º" atendendo a nova numeração do regulamento. Excluída a palavra "Participante" pois o o artigo refere-se somente ao Assistido, adequando-se à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II. O plano é desvinculado do INSS. Se o Assistido não estiver aposentado pelo INSS, não há como acrescentar o valor deste benefício para calcular o SRB do Pecúlio por Morte. Exclusão das contribuições facultativas e aportes do cálculo do SRB para integrar a base dos benefícios de risco. As facultativas e aportes serão utilizadas para renda programada capitalizada. Tecnicamente deve haver separação prática do que é modelagem CD (capitalização, sem paridade patronal) daquilo que é BD (mutualismo, regime de repartição). Essa

		questão é fundamental para a que o custo do benefício de risco se torne sustentável.
§ 4º – Nos casos em que o Participante não possua 36 (trinta e seis) salários anteriores ao afastamento, mas tenha cumprido o tempo de carência para requerer a Renda Mensal, serão utilizados os salários disponíveis.	§ 5º – Nos casos em que o Participante não possua 36 (trinta e seis) salários anteriores ao afastamento, mas tenha cumprido o tempo de carência para requerer a Renda Mensal, serão utilizados os salários disponíveis.	Renumerado o parágrafo "4º" para "5º" atendendo a nova numeração do regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção IV Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida	Seção IV Da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida	Mantida redação.
Artigo 35 – A Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Artigo 35 – A Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
I – Renda Mensal Vitalícia Normal:	I – Renda Mensal Vitalícia Normal:	Mantida redação.
a) idade mínima igual ou superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos;	a) idade mínima igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;	Mantida redação.
b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;	b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;	Mantida redação.
c) término do vínculo patronal.	c) término do vínculo patronal.	Mantida redação.
II – Renda Mensal Vitalícia Antecipada:	II – Renda Mensal Vitalícia Antecipada:	Mantida redação.
a) idade mínima igual ou superior a 43 (quarenta e três) anos e inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;	a) idade mínima igual ou superior a 43 (quarenta e três) anos e inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Mantida redação.
b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;	b) mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80;	Mantida redação..
c) término do vínculo patronal.	c) término do vínculo patronal.	Mantida redação.

III – Renda Mensal Vitalícia Diferida:	III – Renda Mensal Vitalícia Diferida:	Mantida redação.
a) idade igual ou superior a 55 (cinqüenta cinco) anos;	a) idade igual ou superior a 55 (cinqüenta cinco) anos;	Mantida redação.
b) 60 (sessenta) meses de contribuição ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80 ;	b) 60 (sessenta) meses de contribuição ao FusanPrev, respeitando-se o disposto no artigo 80 ;	Mantida redação.
c) término do vínculo patronal;	c) término do vínculo patronal;	Mantida redação.
d) ter presumida a sua opção ou optado formalmente em receber este benefício, nas condições do artigo 20.	d) ter presumida a sua opção ou optado formalmente em receber este benefício, nas condições do artigo 20.	Mantida redação.
Artigo 36 – A renda uma vez requerida e aprovada pela FUSAN, terá início na data em que forem preenchidas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento, retroagindo os pagamentos àquela mesma data, observado o parágrafo único deste artigo.	Artigo 36 – A renda uma vez requerida e aprovada pela FUSAN, terá início na data em que forem preenchidas as condições previstas neste Regulamento para o seu recebimento, retroagindo os pagamentos àquela mesma data, observado o parágrafo único deste artigo.	Mantida redação.
§ Único: Quando a solicitação da renda for apresentada 30 (trinta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início na data do requerimento.	§ Único: Quando a solicitação da renda for apresentada 30 (trinta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início na data do requerimento.	Mantida redação.
REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 37 - A Renda Mensal prevista nos incisos I, II e III do artigo 35 deste Regulamento consistirá no pagamento mensal e vitalício em moeda corrente, determinado atuarialmente na data da concessão pela totalidade do saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado, incluindo Recursos Portados previstos no inciso V do artigo 59, e na forma prevista na Seção X deste Capítulo.	Artigo 37 - A Renda Mensal prevista nos incisos I, II e III do artigo 35 deste Regulamento consistirá no pagamento mensal e vitalício em moeda corrente, determinado atuarialmente na data da concessão pela totalidade do saldo acumulado nos Fundos Individual e Patrocinado.	Suprimido “incluindo Recursos Portados previstos no inciso V do artigo 59, e na forma prevista na Seção X deste Capítulo” pois se trata de Recursos Portados e o mesmo faz parte do Fundo Individual que está evidenciado no artigo. Neste caso facilita-se a leitura retirando-se remissão.
	I – o resultado do cálculo conforme dispõe o caput, com base no total do Fundo Individual de Contribuições Normais do participante e Fundo	Incluído artigo para demonstrar a base de cálculo que compõe a renda programada. Na

	Individual Patrocinado, deverá somar todas as Contribuições Normais previstas no artigo 59, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”;	prática, o valor do cálculo da renda programada permanece o mesmo. Esta proposta é técnica, pois visa separar as contribuições normais em que a patrocinadora paritariamente participou, daquelas normais facultativas em que a patrocinadora não fez paridade, uma vez que está impedida pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 108/2001. Este inciso remete a uma base de cálculo que comporá os benefícios de risco mutualistas, isto é, aqueles benefícios modelados sob o regime de repartição. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	II – o montante do Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte, referente às contibuições facultativas e aportes esporádicos do Participante, previstas na alínea “b”, “c” e “f” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e do Fundo Individual dos Recursos Portados, consistirá num	Incluído artigo para demonstrar a base de cálculo que compõe a renda programada. Na prática, o valor do cálculo da renda programada permanece o mesmo.

	benefício calculado isoladamente, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso I deste artigo.	Esta proposta é técnica, pois visa separar as contribuições normais em que a patrocinadora paritariamente participou, daquelas normais facultativas em que a patrocinadora não fez paridade, uma vez que está impedida pela Constituição e Lei Complementar nº 108/2001. Tecnicamente a inclusão deste inciso refletirá na base de cálculo dos benefícios de risco, pois a separação prática do que é modelagem CD (capitalização, sem paridade patronal) daquilo que é BD (mutualismo, regime de repartição) é questão fundamental para que o custo do benefício de risco se torne sustentável e o plano tenha solvência. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.
§ 1º – O cálculo atuarial para a determinação do valor mensal devido ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos Benefícios de Renda Mensal previstos no "caput" deste artigo será feito de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de	**§ 1º – O cálculo atuarial para a determinação do valor mensal devido ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos Benefícios de Renda Mensal previstos no "caput" deste artigo, será feito de acordo com as**	Adequado "Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual" por "Demonstrativo da

Resultados da Avaliação Atuarial Anual.	**Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial.**	Avaliação Atuarial " em conformidade com o ajuste da nomenclatura destacado na Instrução Previc nº 12/2014.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 2º – As Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual de que trata o parágrafo antecedente, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do FusanPrev, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.	§ 2º – As Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial de que trata o parágrafo antecedente, poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do FusanPrev, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.	Adequado "Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual" por "Demonstrativo da Avaliação Atuarial " em conformidade com o ajuste da nomenclatura destacado na Instrução Previc nº 12/2014.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 3º – É facultado ao Participante o recebimento de até 20% (vinte por cento), à vista, dos saldos acumulados nos Fundos Individual e Patrocinado existentes em nome do Participante Ativo, quando da concessão do benefício.	§ 3º – É facultado ao Participante o recebimento de até 20% (vinte por cento), à vista, dos saldos acumulados nos Fundos Individual e Patrocinado existentes em nome do Participante, quando da concessão do benefício.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
Artigo 38 - O benefício de Renda Mensal Vitalícia Diferida prevista no inciso III do artigo 35 será calculado de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual do FusanPrev, e será concedido sob a forma de renda mensal determinada atuarialmente em função da seguinte soma:	Artigo 38 - O benefício de Renda Mensal Vitalícia Diferida prevista no inciso III do artigo 35 será calculado de acordo com as Tábuas Biométricas indicadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial do FusanPrev, e será concedido sob a forma de renda mensal determinada atuarialmente em função da seguinte soma:	Adequado "Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual" por "Demonstrativo da Avaliação Atuarial " em conformidade com o ajuste da nomenclatura destacado na Instrução Previc nº

		12/2014.
I – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual e o Fundo Individual de Recursos Portados, já descontada a Despesa Administrativa.	I – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual de Contribuições Normais, no Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte e no Fundo Individual de Recursos Portados, já descontada a Despesa Administrativa.	Adequado nomenclatura.
II – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Patrocinado, já descontada a Despesa Administrativa definida conforme os critérios adotados para os Participantes Ativos com contribuição mensal, limitada a legislação vigente.	II – 100% (cem por cento) do saldo acumulado em nome do Participante no Fundo Individual Patrocinado, já descontada a Despesa Administrativa definida conforme os critérios adotados para os Participantes com contribuição mensal, limitada a legislação vigente.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I. Adequado nomenclatura.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção V Da Renda Mensal por Invalidez	Seção V Da Renda Mensal por Invalidez	Mantida redação.
Artigo 39 – A Renda Mensal por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Artigo 39 – A Renda Mensal por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Mantida redação.
§ 1o – O período de vinculação ao Plano referido neste artigo, não será exigido nos	§ 1o – O período de vinculação ao Plano referido neste artigo, não será exigido	Mantida redação.

casos em que a Renda Mensal por Invalidez seja ocasionada por acidente pessoal involuntário.	nos casos em que a Renda Mensal por Invalidez seja ocasionada por acidente pessoal involuntário.	
§ 2o – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal por Invalidez prevista no "caput" deste artigo será imediatamente cancelada, procedendo assim, conforme artigo 41 deste Regulamento.	§ 2o – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal por Invalidez prevista no "caput" deste artigo será imediatamente cancelada, procedendo assim, conforme artigo 41 deste Regulamento.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 40 – A Renda Mensal por Invalidez consistirá num pagamento mensal, cujo valor inicial será equivalente à soma do valor descrito no inciso III com o maior dentre os descritos nos incisos I e II, abaixo:	Artigo 40 – A Renda Mensal por Invalidez consistirá num pagamento mensal, cujo valor inicial será equivalente à soma do valor descrito no inciso III com o maior dentre os descritos nos incisos I e II, abaixo:	Mantida redação.
I – a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF, referida no artigo 29, vigente na data de afastamento da atividade;	I – a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF, referida no artigo 29, vigente na data de afastamento da atividade;	Mantida redação.
II – o resultado do cálculo procedido conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, com base no total da conta Individual do Participante, excetuando-se o montante das contribuições extraordinárias do Participante.	II – o resultado do cálculo procedido conforme dispõe o artigo 37, inciso I, deste Regulamento, com base no total do Fundo Individual de Contribuições Normais do participante e Fundo	Alterado artigo para demonstrar a base de cálculo que compõe a renda por invalidez. Na prática, o valor do

	Individual Patrocinado, excetuando-se o montante das contribuições facultativas, aportes esporádicos e recursos portados do Participante.	cálculo da renda por invalidez permanece o mesmo. Esta proposta é técnica, pois visa separar as contribuições normais em que a patrocinadora paritariamente participou, daquelas normais facultativas em que a patrocinadora não fez paridade, uma vez que está impedida pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 108/2001. Este inciso remete a uma base de cálculo que comporá os benefícios de risco mutualistas, isto é, aqueles benefícios modelados sob o regime de repartição. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
III – o montante das contribuições extraordinárias esporádicas do Participante, previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e dos Recursos Portados, não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional, calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso II deste artigo.	III – o montante do Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas, referente às contribuições facultativas e aportes esporádicos do Participante, previstas na alínea "b" e "c" do inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e dos Fundo Individual de Recursos Portados, não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional, calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37, inciso II, deste Regulamento,	Alterado artigo para demonstrar a base de cálculo que compõe a renda por invalidez. Na prática, o valor do cálculo da renda por invalidez permanece o mesmo. Esta proposta é técnica, pois visa separar as contribuições normais

	e será acrescido ao valor inicial calculado conforme o disposto no inciso II deste artigo.	em que a patrocinadora paritariamente participou, daquelas normais facultativas em que a patrocinadora não fez paridade, uma vez que está impedida pela Constituição e Lei Complementar nº 108/2001. Tecnicamente a inclusão deste inciso refletirá na base de cálculo dos benefícios de risco, pois a separação prática do que é modelagem CD (capitalização, sem paridade patronal) daquilo que é BD (mutualismo, regime de repartição) é questão fundamental para a que o custo do benefício de risco se torne sustentável e o plano tenha solvência. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.
§ 1º – O valor inicial da Renda Mensal por Invalidez não poderá ser reduzido nos casos em que a aposentadoria seja resultado de conversão de Auxílio Doença em Invalidez e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.	§ 1º – O valor inicial da Renda Mensal por Invalidez não poderá ser reduzido nos casos em que a aposentadoria seja resultado de conversão de Auxílio Doença em Invalidez e não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.	Mantida redação.
§ 2º – A Renda Mensal por Invalidez será paga	§ 2º – A Renda Mensal por Invalidez será	Mantida redação.

e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.	paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.	§ 3º – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.	Mantida redação.
Artigo 41 – Caso o Participante tenha a respectiva Renda Mensal por Invalidez cancelada, por quaisquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da Renda Mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base nos saldos dos Fundos Individual e Patronal, atualizados monetariamente da data base do seu afastamento até a data do retorno.	Artigo 41 – Caso o Assistido tenha a respectiva Renda Mensal por Invalidez cancelada, por quaisquer motivos, o pagamento da Renda Mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto a partir da sua última Reserva Matemática, na condição de assistido, onde o Fundo Individual de Contribuições Normais, será atualizado da data de aposentadoria até o retorno à atividade, enquanto que o Fundo Individual Patrocinado será a diferença entre a Reserva Matemática e o Fundo Individual de Contribuições Normais atualizado.	Melhorada a redação para explicar a maneira de se recompor o saldo de quem tem benefício cancelado. Em termos de valores não há alteração. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.
§ Único: A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade será reiniciado, sem efeito retroativo, o pagamento da Renda Mensal suspenso, devidamente corrigido, com base no artigo 53 deste Regulamento.	§ Único: A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade será reiniciado, sem efeito retroativo, o pagamento da Renda Mensal suspenso, devidamente corrigido, com base no artigo 53 deste Regulamento.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção VI Da Renda Mensal de Pensão por Morte	Seção VI Da Renda Mensal de Pensão por Morte	Mantida redação.
Artigo 42 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que:	Artigo 42 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº

	que vier a falecer, desde que:	109/2001, Artigo 8º, inciso II.
I – No caso de Participante Ativo:	I – No caso de Participante:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
a)o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento;	a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80 deste Regulamento;	Mantida redação.
b)os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.	b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.	Mantida redação.
II – No caso de Participante Assistido, os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.	II – No caso de Assistido, os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 1º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.	§ 1º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.	Mantida redação.
§ 2º – Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante Ativo tenha sido de natureza acidental.	§ 2º – Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 3º –	§ 3º – A Renda Mensal de Pensão por Morte será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.	Mantida redação.
Artigo 43 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme:	Artigo 43 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme:	Mantida redação.

		Suprimido "Participante" conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
I – no caso de Participante Assistido, o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente à aplicação da cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco), sobre o valor da Renda Mensal que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento;	I – no caso de Assistido, o valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente à aplicação da cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento), acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco), sobre o valor da Renda Mensal decorrente do artigo 37, inciso I ou artigo 40, inciso I ou II que o Assistido percebia na data de seu falecimento limitada a um teto de 17 UMF´s;	Alterado artigo para demonstrar a base de cálculo que compõe a renda de pensão por morte. Esta proposta técnica visa separar as contribuições normais em que a patrocinadora paritariamente participou, daquelas normais facultativas em que a patrocinadora não fez paridade, uma vez que está impedida pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 108/2001. Tecnicamente a alteração deste inciso refletirá na correta modelagem do que é CD (capitalização, sem paridade patronal) daquilo que é BD (mutualismo, regime de repartição). É questão fundamental para a que o custo da pensão por morte pare de crescer geometricamente. Incluído um teto de pagamento de benefícios na modelagem BD que

		inexistia. A implantação do teto para pensão por morte na modelagem de repartição é condição essencial para o equilíbrio e sustentabilidade do FusanPrev. O valor de 14 UMF é o mais próximo do teto do INSS em dez/2016, data base do estudo e, além disso, fica levemente superior à média dos salários de participação da massa do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II – no caso do Participante Ativo, ou daquele que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente aplica-se um percentual incidente sobre a Base de Cálculo definida no parágrafo seguinte, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco);	II – no caso do Participante, ou daquele que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente aplica-se um percentual incidente sobre a Base de Cálculo definida no parágrafo seguinte, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 5% (cinco por cento) por Beneficiário, limitadas a 5 (cinco);	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 1º – A Base de Cálculo citada no inciso II, deste artigo, será a Renda Mensal por Invalidez a que teria direito caso viesse a se invalidar na data do óbito, ou seja, o maior valor entre a diferença do Salário Real de Benefício, definido no inciso I do artigo 40, e o valor equivalente a 10 (dez) UMF, referida no artigo 29; e o valor inicial da Renda Mensal calculada em conformidade com o artigo 37, deste regulamento.	§ 1º – A Base de Cálculo citada no inciso II, deste artigo, será o maior valor entre a diferença do Salário Real de Benefício, definido artigo 34, e o valor equivalente a 10 (dez) UMF, referida no artigo 29; ou 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.	Desvinculação do valor da pensão do cálculo da invalidez, onde se atribuía um fator biométrico de invalidez para uma pensionista válida, gerando uma renda de pensão maior, pois o fator de invalidez produz rendas maiores, uma vez que pessoas em condições

		reais de invalidez sobrevivem menos. O cálculo “e o valor inicial da Renda Mensal calculada em conformidade com o artigo 37, deste regulamento” está previsto no parágrafo 2º deste mesmo artigo. Ao fazer esta desvinculação, o parágrafo 1º passou a tratar de renda mínima, decorrente de cálculo mutualista, e ao artigo 2º coube o cálculo da pensão quando for decorrente de saldos capitalizados, sempre o que for maior ao beneficiário.
§ 2º – O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte não será inferior a uma Renda Mensal calculada atuarialmente em conformidade com o artigo 37 deste Regulamento, em função da idade de cada Beneficiário, excetuando-se o saldo correspondente às contribuições extraordinárias do Participante, previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 59 deste Regulamento.	§ 2º – O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte do Participante não será inferior a uma Renda Mensal calculada atuarialmente pela Tábua de Mortalidade Geral, aplicada à idade do(s) beneficiário(s) vitalícios, e multiplicada pela totalidade do saldo resultante das contribuições normais, facultativas, aportes e recursos portados, sem a aplicação da cota familiar.	Substituído “em conformidade com o artigo 37 deste Regulamento, em função da idade de cada Beneficiário” por “calculada atuarialmente pela Tábua de Mortalidade Geral, aplicada à idade do(s) beneficiário(s) vitalícios, e multiplicada pela totalidade do saldo resultante das contribuições normais, facultativas, aportes e recursos portados”. Neste caso facilita-se a leitura retirando-se

		remissão, uma vez que a base de cálculo é a mesma. Destacamos também a previsão de resgate pelo BPD existente no artigo 20, parágrafo 5º. Para rendas pequenas há opção de resgate no artigo 55 e 56.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º – O montante das contribuições extraordinárias esporádicas do Participante, previstas na alínea "b", inciso I do artigo 59 deste Regulamento, e dos Recursos Portados, não utilizados como base de cálculo, consistirá num benefício adicional calculado isoladamente conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento, e será acrescido ao valor inicial, calculado conforme dispõem os parágrafos anteriores deste artigo.		Unificado no parágrafo segundo.
Artigo 44 – O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Artigo 44 – O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Mantida redação.
Artigo 45 – A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.	Artigo 45 – A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.	Mantida redação.
Artigo 46 –Quando o Beneficiário perder essa qualidade, de acordo com o disposto no artigo 16 deste Regulamento, terá sua respectiva cota individual extinta.	Artigo 46 –Quando o Beneficiário perder essa qualidade, de acordo com o disposto no artigo 16 deste Regulamento, terá sua respectiva cota individual extinta.	Mantida redação.
§ Único: Quando o número de Beneficiários utilizado na concessão da Renda Mensal de	§ Único: Quando o número de Beneficiários utilizado na concessão da	Mantida redação.

Pensão por Morte for superior a 5 (cinco), os não contemplados por ocasião da concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte sucederão os excluídos.	Renda Mensal de Pensão por Morte for superior a 5 (cinco), os não contemplados por ocasião da concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte sucederão os excluídos.	
Artigo 47 – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda Mensal de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 44 e 46 deste Regulamento, considerando se, apenas, os Beneficiários remanescentes.	Artigo 47 – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda Mensal de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 44 e 46 deste Regulamento, considerando se, apenas, os Beneficiários remanescentes.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Seção VII Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente	Seção VII Da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente	Mantida redação.
Artigo 48 – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente será concedida ao Participante em gozo de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social que a requerer após, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime Oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Artigo 48 – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente será concedida ao Participante em gozo de Auxílio Doença pelo Regime Geral de Previdência Social que a requerer após, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao FusanPrev, observado o disposto no artigo 80, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime Oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Mantida redação.
§ 1o – O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos em que o afastamento seja ocasionado por acidente.	§ 1o – O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos em que o afastamento seja ocasionado por acidente.	Mantida redação.
§ 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Deliberativo. Tendo a FUSAN	§ 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUSAN, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho	Mantida redação.

conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente prevista no "caput" deste artigo será imediatamente cancelada.	Deliberativo. Tendo a FUSAN conhecimento de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente prevista no "caput" deste artigo será imediatamente cancelada.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício do Participante, referido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF referida no artigo 29, vigente na data do afastamento da atividade.	§3º – A Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício do Participante, referido no artigo 34 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMF referida no artigo 29, vigente na data do afastamento da atividade.	Mantida redação.
§ 4º – O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.	§ 4º – O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.	Mantida redação.
§ 5º – Qualquer Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Auxílio anterior será considerada como continuação, se forem da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.	§ 5º – Qualquer Renda Mensal de Auxílio Doença ou Acidente iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Auxílio anterior será considerada como continuação, se forem da mesma natureza, permanecendo desta forma a mesma Renda Mensal do benefício anterior.	Mantida redação.
Seção VIII Do Abono Anual	Seção VIII Do Abono Anual	Mantida redação.
Artigo 49 – O Participante Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano quaisquer das Rendas Mensais previstas neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.	Artigo 49 – O Assistido e Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano quaisquer das Rendas Mensais previstas neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

§ 1o – O Abono Anual consistirá em um pagamento único, a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano, observado o parágrafo seguinte, de valor igual à Renda Mensal do Benefício que o Participante receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento de benefício. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no valor do benefício que o Participante recebia, e será atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de atualização dos Benefícios previsto na Seção X deste Capítulo.	§ 1o – O Abono Anual consistirá em um pagamento único, a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano, observado o parágrafo seguinte, de valor igual à Renda Mensal do Benefício que o Assistido ou Beneficiário receber naquele mês, proporcionalmente ao número de meses de efetivo recebimento de benefício no ano. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no valor do benefício que o Assistido ou Beneficiário recebia, e será atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de atualização dos Benefícios previsto na Seção X deste Capítulo.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 2º – Caso o benefício percebido pelo Participante seja o Auxílio Doença ou Acidente, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de janeiro.	§ 2º – Caso o benefício percebido pelo Assistido seja o Auxílio Doença ou Acidente, o pagamento do Abono Anual será efetuado no mês de janeiro.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
§ 3o – O pagamento da metade do Abono Anual poderá, a exclusivo critério da FUSAN, ser realizado adiantadamente, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, com base em estudo atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.	§ 3o – O pagamento da metade do Abono Anual poderá, a exclusivo critério da FUSAN, ser realizado adiantadamente, em datas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, com base em estudo atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.	Mantida redação.
Seção IX Do Pecúlio por Morte	Seção IX Do Pecúlio por Morte	Mantida redação.
Artigo 50 – O valor do Pecúlio por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à FUSAN, diretamente àqueles expressamente indicados para tal fim e na proporção especificada pelo Participante. Na falta de indicação da proporção, o valor será rateado em partes iguais. Na ausência de	Artigo 50 – O valor do Pecúlio por Morte será pago a partir da data de apresentação do requerimento à FUSAN, diretamente àqueles expressamente indicados para tal fim e na proporção especificada pelo Participante ou Assistido. Na falta de indicação da	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

indicados, o valor será pago aos Beneficiários de prestação continuada ou, ainda, àqueles que venham a se inscrever na forma do artigo 12 deste Regulamento.	proporção, o valor será rateado em partes iguais. Na ausência de indicados, o valor será pago aos Beneficiários de prestação continuada ou, ainda, àqueles que venham a se inscrever na forma do artigo 12 deste Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 51 – O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante falecido, calculado conforme disposto no artigo 34 deste Regulamento.	Artigo 51 – O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido falecido, calculado conforme disposto no artigo 34 deste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
§ Único - Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte a limitação prevista na legislação pertinente.	§ Único - Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte a limitação correspondente ao décuplo (10 vezes) do salário de participação.	Incluído um teto de pagamento de benefícios na modelagem BD que inexistia. A implantação do teto para pecúlio por morte na modelagem de repartição é condição essencial para o equilíbrio e sustentabilidade do FusanPrev. O valor de 10 vezes o salário de participação para os participantes já era realidade. Faltava um teto para os assistidos, pois estes incorporam a renda do INSS, além do próprio benefício da Fusan, na base de cálculo do pecúlio por morte.
Seção X Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	Seção X Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	Mantida redação.

Artigo 52 – Os Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, à exceção do Pecúlio por Morte e Abono Anual, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas.	Artigo 52 – Os Benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, à exceção do Pecúlio por Morte e Abono Anual, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 53 – As Rendas Mensais em manutenção, serão corrigidas sempre no mês de novembro de cada ano, pela variação medida pelo INPC-IBGE, a partir do ano de 2001.	Artigo 53 – As Rendas Mensais em manutenção, serão corrigidas sempre no mês de novembro de cada ano, pela variação medida pelo INPC-IBGE, a partir do ano de 2001.	Mantida redação.
§ 1º – O índice de correção será apurado no período correspondente entre o mês de novembro do ano anterior e o mês de outubro do ano em curso.	§ 1º – O índice de correção será apurado no período correspondente entre o mês de novembro do ano anterior e o mês de outubro do ano em curso.	Mantida redação.
§ 2º – A concessão de Renda Mensal Vitalícia e de Pensão por Morte precedida de um Auxílio Doença, Acidente ou Renda Mensal Vitalícia, sem interrupção, terá seu reajuste calculado a partir da data do início da Renda que antecedeu a concessão da atual.	§ 2º – A concessão de Renda Mensal Vitalícia e de Pensão por Morte precedida de um Auxílio Doença, Acidente ou Renda Mensal Vitalícia, sem interrupção, terá seu reajuste calculado a partir da data do início da Renda que antecedeu a concessão da atual.	Mantida redação.
§ 3º – Nos casos em que a Renda Mensal atual seja determinada pelo saldo de fundos, o reajuste se dará de acordo com a data de início do benefício em vigor.	§ 3º – Nos casos em que a Renda Mensal atual seja determinada pelo saldo de fundos, o reajuste se dará de acordo com a data de início do benefício em vigor.	Mantida redação.
§ 4º – A FUSAN solicitará periodicamente dados aos Beneficiários e Participantes Assistidos, visando manter o cadastro do Plano atualizado, sendo o benefício de Renda Mensal suspenso, caso não sejam atendidas as informações solicitadas.	§ 4º – A FUSAN solicitará periodicamente dados aos Beneficiários e Assistidos, visando manter o cadastro do Plano atualizado, sendo o benefício de Renda Mensal suspenso, caso não sejam atendidas as informações solicitadas.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
Artigo 54 – O Participante Assistido poderá sofrer os seguintes descontos em sua Renda Mensal:	Artigo 54 – Os Assistidos e Beneficiários poderão sofrer os seguintes descontos em sua Renda Mensal:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.

I – valores recebidos indevidamente da FUSAN, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pela Entidade;	I – valores recebidos indevidamente da FUSAN, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pela Entidade;	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
II – descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte, decorrentes de sentenças judiciais e outros previstos em Lei;	II – descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte, decorrentes de sentenças judiciais e outros previstos em Lei;	Mantida redação.
III – contribuições previstas neste Regulamento;	III – contribuições previstas neste Regulamento;	Mantida redação.
IV – descontos autorizados pelos Participantes, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo da FUSAN.	IV – descontos autorizados pelos Assistidos e Beneficiários, desde que aprovados pelo Conselho Deliberativo da FUSAN.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
Artigo 55 – Os Participantes e os Beneficiários, cujo saldo acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado, previstos no artigo 65 deste Regulamento, corresponder a valor inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação, vigente na época da concessão do benefício, ou outro limite a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUSAN, mediante Ato Normativo, farão jus opcionalmente ao resgate único do saldo existente em seu nome.	Artigo 55 – Os Participantes e os Beneficiários, cujo saldo acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado, previstos no artigo 65 deste Regulamento, corresponder a valor inferior a 3 (três) vezes o Salário de Participação, vigente na época da concessão do benefício, ou outro limite a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUSAN, mediante Ato Normativo, farão jus opcionalmente ao resgate único do saldo existente em seu nome.	Mantida redação.
Artigo 56 – Quando da concessão da Renda Mensal, o valor do benefício a ser concedido aos Participantes e aos Beneficiários for inferior a 80% (oitenta por cento) da UMF (Unidade Monetária FUSAN), vigente na data da concessão, poderão os mesmos optar por um resgate único, equivalente à totalidade dos Fundos Individual e Patrocinado.	Artigo 56 – Quando da concessão da Renda Mensal, o valor do benefício a ser concedido aos Participantes e aos Beneficiários for inferior a 80% (oitenta por cento) da UMF (Unidade Monetária FUSAN), vigente na data da concessão, poderão os mesmos optar por um resgate único, equivalente à totalidade dos Fundos Individual e Patrocinado.	Mantida redação.

Artigo 57 – O pagamento dos Benefícios mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele que se referirem.	Artigo 57 – O pagamento dos Benefícios mensais será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele que se referirem.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
CAPÍTULO VII DO CUSTEIO	CAPÍTULO VII DO CUSTEIO	Mantida redação.
Artigo 58 –Compete ao Conselho Deliberativo da FUSAN a aprovação do Plano Anual de Custeio do FusanPrev, por recomendação da Diretoria Executiva, com base em Parecer Técnico Atuarial, emitido pelo Atuário responsável por este Plano, o qual deverá obrigatoriamente constar dos documentos legais, que deverão ser encaminhados às autoridades competentes.	Artigo 58 –Compete ao Conselho Deliberativo da FUSAN a aprovação do Plano Anual de Custeio do FusanPrev, por recomendação da Diretoria Executiva, com base em Parecer Técnico Atuarial, emitido pelo Atuário responsável por este Plano, o qual deverá obrigatoriamente constar dos documentos legais, que deverão ser encaminhados às autoridades competentes.	Mantida redação.
§ Único: Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.	§ Único: Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.	Mantida redação.
Artigo 59 – O FusanPrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Artigo 59 – O FusanPrev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:	Mantida redação.
I – Contribuições dos Participantes :	I – Contribuições dos Participantes, Assistidos e Beneficiários:	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
a) contribuições normais mensais, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	a) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º.

	b) contribuições normais mensais facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Incluído para demonstrar a separação entre a contribuição normal e facultativa prevista na Lei nº 109/2001 e nº 108/2001, porque a facultativa é uma contribuição adicional sem paridade patronal, não obrigatória, enquanto que a normal é obrigatória com paridade patronal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	c) aportes de contribuição dos participantes, cujo valor e periodicidade são livremente escolhidos;	Incluído – com a exclusão da alínea “b” que tratava de “contribuições extraordinárias esporádicas e obrigatórias” deste inciso, separamos as contribuições que agora estão nas alíneas “c” (aportes) e “d” (contribuições de risco e despesas administrativas) deste inciso, adequando à classificação da Lei nº 109/2001, artigo 19 e tornando mais didática a leitura.
b) contribuições extraordinárias esporádicas e obrigatórias. As contribuições esporádicas são importâncias livremente escolhidas pelo participante, destinadas a aumentar o saldo do Fundo Individual ou propiciar um Benefício Adicional ao de Risco. As contribuições obrigatórias são atuarialmente determinadas		Excluído, pois a alínea “b” foi reclassificada nas alíneas “c” e “d” adequando à classificação da Lei nº 109/2001, artigo 19 e tornando mais

de acordo com o § 1º, do artigo 10 deste Regulamento, para custear os Benefícios de Risco;		didática a leitura.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
c) contribuições específicas mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou Renda Mensal, destinadas a custear os Benefícios de Risco, e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	d) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou Renda Mensal, destinadas a custear os Benefícios de Risco, e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Renumerada a alínea "c" para "d" atendendo a nova numeração do regulamento. Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I, II e conforme artigo 19º, da Lei Complementar nº 109/2001.
d) contribuições mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Participação, para cobertura das Despesas Administrativas, definida no Plano Anual de Custeio, e deduzidas do saldo da conta individual do Participante que tenha optado pela Benefício Proporcional Diferido;	e) contribuições mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre o respectivo Salário de Participação, para cobertura das Despesas Administrativas, definida no Plano Anual de Custeio, e deduzidas do saldo do Fundo Individual do Participante que tenha optado pela Benefício Proporcional Diferido;	Renumerada a alínea "d" para "e" atendendo a nova numeração do regulamento. Melhoria de nomenclatura para adequar ao Regulamento e Glossário.
e) aportes de contribuições do participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	f) aportes de contribuições do participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	Renumerada a alínea "e" para "f" atendendo a nova numeração do regulamento.
f) dotações especiais dos Participantes, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento.	g) contribuições extraordinárias dos Participantes, Assistidos e Beneficiários destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I, II e conforme artigo 19º, da Lei Complementar nº 109/2001. Renumerada a alínea "f" para "g"

		atendendo a nova numeração do regulamento.
	h) contribuição extraordinária de joia de risco à vista ou diferida, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 deste regulamento;	Incluída esta alínea para fazer conexão com a contribuição prevista no artigo 10º desta proposta de Regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	i) contribuição extraordinária do Assistido instituída antes da migração, no plano anterior ao FusanPrev, correspondente ao serviço passado.	Incluída esta alínea para fazer conexão com a contribuição prevista no Regulamento anterior ao FusanPrev, onde existia a contribuição de 7,5% de desconto no benefício BD quando da inclusão do abono por tempo de serviço na aposentadoria vitalícia.
II – Contribuições das Patrocinadoras:	II – Contribuições das Patrocinadoras:	Mantida redação.
a) contribuições normais mensais, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;	a) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;	Exclusão da contribuição facultativa patronal, pois as Patrocinadoras estão impedidas de realizar esta contribuição de acordo com a Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 2º. Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.

b) contribuições especiais mensais, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, determinadas atuarialmente em estudo específico elaborado pelo Atuário responsável pelo FusanPrev, relativas ao tempo de serviço passado, definidas no Plano Anual de Custeio, podendo ser apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos ou um valor em moeda corrigida monetariamente;	b) contribuições extraordinárias, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, determinadas atuarialmente em estudo específico elaborado pelo Atuário responsável pelo FusanPrev, relativas ao tempo de serviço passado, definidas no Plano Anual de Custeio, podendo ser apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes e sobre a renda dos benefícios dos Assistidos e Beneficiários ou um valor em moeda corrigida monetariamente;	Adequado conforme classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º, e em obediência à Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º. Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
c) contribuições específicas mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	c) contribuições normais mensais apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes ou sobre a renda dos benefícios dos Assistidos e Beneficiários a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;	Adequado conforme classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º, e em obediência à Lei Complementar 108/2001, artigo 6º, parágrafo 3º. Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
d) especiais das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento;	d) extraordinárias das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados em Avaliação Atuarial, determinadas conforme o artigo 61 deste Regulamento;	Adequado conforme classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º.
e) dotações que consistem em importâncias atuarialmente determinadas pelo Atuário responsável por este Plano e constantes no Plano Anual de Custeio.		Excluir. Inexistência de paridade.
III - Rendimentos das aplicações das contribuições e dotações relacionadas nos incisos antecedentes.	III - Rendimentos das aplicações das contribuições.	Adequado à classificação da Lei nº 109/2001.
IV – Outras fontes legalmente permitidas.	IV – Outras fontes legalmente permitidas.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
V – Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar.	V – Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar.	Mantida redação.
§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição ao FusanPrev. O Participante que não auferiu o recebimento do mesmo, deverá contribuir para este Plano, considerando como base de incidência o Salário de Participação do mês de dezembro.	§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição ao FusanPrev. O Participante que não auferiu o recebimento do mesmo, deverá contribuir para este Plano, considerando como base de incidência o Salário de Participação do mês de dezembro.	Mantida redação.
§ 2º – As contribuições extraordinárias dos Participantes, previstas na alínea "b" do inciso I deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, observadas as disposições legais.	§ 2º – As contribuições facultativas ou aportes dos Participantes, previstas na alínea "b", "c" e "f" do inciso I deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, observadas as disposições legais.	Adequado conforme classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º. Incluído a alínea "c" e "f" que representa os "aportes de contribuição dos participantes ou em BPD, cujo valor e periodicidade são livremente escolhidos".
§ 3º – O Participante Ativo em regime especial poderá requerer a alteração dos percentuais das contribuições normais mensais facultativas imeditamente após a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo patronal.	§ 3º – O Autopatrocinado poderá requerer a alteração dos percentuais das contribuições normais mensais facultativas imeditamente após a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo patronal.	Substituída a palavra "Participante Ativo em regime especial" por "Autopatrocinado" para ficar em consonância com o artigo 6º deste Regulamento e adequar à classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 4º – O Participante Ativo poderá requerer a alteração do percentual da contribuição normal mensal facultativa, cabendo à Diretoria	§ 4º – O Participante poderá requerer a alteração do percentual da contribuição normal mensal facultativa, cabendo à	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº

Executiva estabelecer os procedimentos operacionais, prazos e datas para formalização do requerimento, através de Ato Normativo.	Diretoria Executiva estabelecer os procedimentos operacionais, prazos e datas para formalização do requerimento, através de Ato Normativo.	109/2001, Artigo 8º, inciso I.
Artigo 60 – Os aportes efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.	Artigo 60 – As contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes, Assistidos e Beneficiários deverão ser classificadas e creditadas em contas específicas, bem como os aportes e Recursos Portados dos Participantes.	Adequado para contemplar todos os tipos de contribuições previstos nos parágrafos deste artigo. Distinção entre Participantes e Assistidos para adequar conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 1º – As contribuições e dotações previstas no inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do Artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em uma conta única individual patronal, distribuídas de acordo com a origem.	§ 1º – As contribuições normais previstas no inciso II, alínea “a” do Artigo 59 deste Regulamento, estarão disponibilizadas em uma conta única individual patronal, distribuídas de acordo com a origem.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º. Excluída a alínea “b”, “d” e “e” atendendo a nova reclassificação das contribuições.
§ 2º – As contribuições especiais e as dotações previstas no inciso II, alíneas b”, “c”, “d” e “e”, do artigo 59, deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, serão registradas de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano, devidamente aprovado por Ato Normativo do Conselho Deliberativo da FUSAN.	§ 2º – As contribuições extraordinárias previstas no inciso I, alínea “h” e no inciso II, alíneas “b” e “d”, do artigo 59, deste Regulamento, serão registradas de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano, devidamente aprovado por Ato Normativo do Conselho Deliberativo da FUSAN.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19º. Inserida alínea “h” do inciso I e excluída a alínea “c” e “e” do inciso II, atendendo a nova reclassificação das contribuições na proposta deste regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 3º – As contribuições previstas na alínea “c” do inciso II do artigo 59 deste Regulamento,	§ 3º – As contribuições previstas na alínea “c” do inciso II do artigo 59 deste	Mantida redação.

aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas coletivas específicas, e, aquelas relativas às Despesas Administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.	Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas coletivas específicas, e, aquelas relativas às Despesas Administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.	
§ 4º – As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.	§ 4º – As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.	Mantida redação.
§ 5º – As contribuições previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, baseadas em estudos específicos, serão financiadas por um período pré determinado, conforme definido em Nota Técnica.	§ 5º – As contribuições previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, baseadas em estudos específicos, serão financiadas por um período pré determinado, conforme definido em Nota Técnica.	Mantida redação.
§ 6º – Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Abertas. Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Fechadas.	§ 6º – Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Abertas. Os Recursos Portados, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão alocados em conta individual específica denominada Fundo Individual de Recursos Portados de Entidades Fechadas.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 7º – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos pela quota do mês e registrados no respectivo Fundo em nome de cada Participante. Estes recursos serão adicionados ao saldo do Fundo Individual do	§ 7º – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos pela quota do mês e registrados no respectivo Fundo em nome de cada Participante. Estes recursos serão adicionados ao saldo	Orientação Previc: ajustar em função do artigo 12, §2º da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de

Participante no momento em que o mesmo venha requerer o recebimento da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, desde que não tenham sido resgatados conforme prevê o § 4º do artigo 27.	do Fundo Individual do Participante no momento em que o mesmo venha requerer o recebimento da Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, os quais serão convertidos em renda.	2003. Recursos portados devem gerar benefício adicional.
Artigo 61 – O Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições especiais por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados na Avaliação Atuarial.	Artigo 61 – O Conselho Deliberativo da FUSAN, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, Assistidos e Beneficiários destinadas à cobertura de resultados deficitários apresentados na Avaliação Atuarial.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II e artigo 19º, da Lei Complementar nº 109/2001.
Artigo 62 – A FUSAN poderá manter convênios com as Patrocinadoras para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao FusanPrev por seus Participantes Ativos. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão realizadas através desse sistema, observado o artigo 9º deste Regulamento.	Artigo 62 – A FUSAN poderá manter convênios com as Patrocinadoras para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao FusanPrev por seus Participantes. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão realizadas através desse sistema, observado o artigo 9º deste Regulamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
§ 1º – As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito, atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.	§ 1º – As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito, atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ 2º – O atraso de pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao FusanPrev, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados, num	§ 2º – O atraso de pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao FusanPrev, por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro)	Mantida redação.

mesmo exercício, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 14 deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.	intercalados, num mesmo exercício, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 14 deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.	
§ 3º – As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.	§ 3º – As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.	Mantida redação.
Artigo 63 – As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras ao FusanPrev serão pagas à FUSAN, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.	Artigo 63 – As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras ao FusanPrev serão pagas à FUSAN, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.	Mantida redação.
	§ Único – Os Assistidos e Beneficiários terão descontados de seus benefícios as contribuições devidas à FUSAN.	Incluído para que o grupo não ficasse sem esta previsão de desconto, adequando-se a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 64 – As contribuições das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	Artigo 64 – As contribuições das Patrocinadoras, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	Mantida redação.
I – término do vínculo patronal, por qualquer razão;	I – término do vínculo patronal, por qualquer razão;	Mantida redação.

II – interrupção do Contrato de Trabalho, sem vencimentos;	II – interrupção do Contrato de Trabalho, sem vencimentos;	Mantida redação.
III – pela concessão da Renda Mensal por Invalidez.	III – pela concessão da Renda Mensal por Invalidez.	Mantida redação.
CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES	CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS E CONTAS CORRENTES	Mantida redação.
Artigo 65 – As contribuições destinadas ao custeio do FusanPrev comporão fundos da seguinte forma:	Artigo 65 – As contribuições, aportes e Recursos Portados destinados ao custeio do FusanPrev comporão fundos da seguinte forma:	Adequado para contemplar todas as nomenclaturas previstas nesta proposta de regulamento, a partir da classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso I.
I – Fundo Individual – constituído pelo saldo acumulado através das contribuições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;	I – Fundo Individual de Contribuições Normais – constituído pelo saldo acumulado da contribuição estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;	Mudança para contemplar a mitigação do risco das pensões por morte, aprovado pelo CCEE, com a finalidade de alocar as contribuições em Fundos distintos e específicos.
	II – Fundo Individual de Contribuições Normais Facultativas e Aporte - constituído pelo saldo acumulado da contribuição estabelecida na alínea “b”, “c” e “f” do inciso I do artigo 59, que serão alocadas em contas individuais, em nome de cada Participante;	Mudança para contemplar a mitigação do risco das pensões por morte, aprovado pelo CCEE, com a finalidade de alocar as contribuições em Fundos distintos e específicos.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
II – Fundo Individual de Recursos Portados – constituído pelos recursos portados de Planos de Previdência Complementar Aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade	III - Fundo Individual de Recursos Portados – constituído pelos recursos portados de Planos de Previdência Complementar Aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência	Mantida redação e renumerado o inciso “II” para “III” atendendo a nova numeração do

Seguradora; ou constituído pelos Recursos Portados de Planos de Benefícios, administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Complementar ou Sociedade Seguradora; ou constituído pelos Recursos Portados de Planos de Benefícios, administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	regulamento.
III – Fundo Patrocinado – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 59, serão alocadas em nome de cada Participante;	IV – Fundo Individual Patrocinado – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, estabelecidas nas alíneas "a" do inciso II do artigo 59, serão alocadas em nome de cada Participante;	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 19, pois a alínea "b" de contribuições extraordinárias não se mistura com a alínea "a" das contribuições normais. Renumerado o inciso "III" para "IV" atendendo a nova numeração do regulamento.
IV – Fundo Administrativo – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, estabelecidas na alínea "c" dos incisos I e II do artigo 59, que serão destinadas à cobertura das Despesas Administrativas deste Plano;	V – Fundo Administrativo – constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários estabelecidas no artigo 59, inciso I alíneas "d" e "e"; e inciso II alínea "c", que serão destinadas à cobertura das Despesas Administrativas deste Plano;	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II e renumerado o inciso "IV" para "V" atendendo a nova numeração do regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
V – Fundo Previdenciário – constituído com base em parecer atuarial destinado prioritariamente à cobertura dos Benefícios concedidos e de riscos, que terão como contrapartida contribuições específicas dos Participantes e das Patrocinadoras;	VI – Fundo Previdenciário de falecidos sem herdeiros – constituído com base em parecer atuarial destinado prioritariamente à cobertura dos Benefícios concedidos e de riscos, que terão como contrapartida contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras, os quais faleceram e não possuem herdeiros;	Renumerado o inciso "V" para "VI" atendendo a nova numeração do regulamento. Evidenciar a origem dos recursos que formam o fundo. Orientação da Previc.
VI - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais	VII - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes	Renumerado o inciso "VI" para "VII" atendendo a nova

dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras;	previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição ou portabilidade, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras;	numeração do regulamento. Evidenciar a portabilidade. Orientação da Previc.
VII - Fundo Coletivo de Benefícios Concedidos – constituído pelas Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas dos recursos garantidores dos Benefícios já iniciados dos Participantes e Beneficiários assistidos.	VIII - Fundo Coletivo de Benefícios Concedidos – constituído pelas Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas dos recursos garantidores dos Benefícios já iniciados dos Participantes e Beneficiários assistidos.	Mantida a redação e renumerado o inciso "VII" para "VIII" atendendo a nova numeração do regulamento.
§ Único: Com base em estudo atuarial poderão ser criados outros fundos.	§ Único: Com base em estudo atuarial poderão ser criados outros fundos.	Mantida redação.
Artigo 66 – A movimentação mensal das contas será em moeda corrente, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, dar se á pelo regime de competência, atualizadas conforme disposto no artigo 67 deste Regulamento.	Artigo 66 – A movimentação mensal das contas será em moeda corrente, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, dar se á pelo regime de competência, atualizadas conforme disposto no artigo 67 deste Regulamento.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 67 – Os saldos dos Fundos serão mensalmente atualizados pela rentabilidade patrimonial da FUSAN, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil.	Artigo 67 – Os saldos dos Fundos serão mensalmente atualizados pela rentabilidade patrimonial da FUSAN, calculada conforme definido em Nota Técnica Contábil.	Mantida redação.
Artigo 68 – A utilização dos Fundos Previdenciário e Coletivo de Desligamento será com base em parecer atuarial, destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, através de autorização do Conselho Deliberativo.	Artigo 68 – A utilização dos Fundos Previdenciário e Coletivo de Desligamento será com base em parecer atuarial, destinado prioritariamente à garantia de cobertura dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios de Risco, através de autorização do Conselho Deliberativo.	Mantida redação.
Artigo 69 – A FUSAN enviará aos Participantes do FusanPrev extratos semestrais de suas contas correntes, contendo:	Artigo 69 – A FUSAN enviará aos Participantes do FusanPrev extratos semestrais de suas contas correntes,	Mantida redação.

	contendo:	
I – valores das contribuições individuais pagas pelo Participante em cada mês do semestre;	I – valores das contribuições individuais pagas pelo Participante em cada mês do semestre;	Mantida redação.
II – valores das contribuições creditadas em nome dos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras, no semestre;	II – valores das contribuições creditadas em nome dos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras, no semestre;	Mantida redação.
III – atualizações dos respectivos saldos.	III – atualizações dos respectivos saldos.	Mantida redação.
CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	Mantida redação.
Artigo 70 – Caberá recurso administrativo para:	Artigo 70 – Caberá recurso administrativo para:	Mantida redação.
I – a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da FUSAN;	I – a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da FUSAN;	Mantida redação.
II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.	II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ Único: Os recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar, sob pena de decadência. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.	§ Único: Os recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar, sob pena de decadência. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.	Mantida redação.
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev	CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO FusanPrev	Mantida redação.
Artigo 71 – Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas	Artigo 71 – Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas	Mantida redação.

estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.	estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.	
Artigo 72 – As alterações deste Regulamento não poderão:	Artigo 72 – As alterações deste Regulamento não poderão:	Mantida redação.
I – contrariar os objetivos do FusanPrev e da própria FUSAN;	I – contrariar os objetivos do FusanPrev e da própria FUSAN;	Mantida redação.
II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;	II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes, Assistidos e Beneficiários;	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
III – violar o Estatuto da FUSAN e normas emanadas das autoridades competentes.	III – violar o Estatuto da FUSAN e normas emanadas das autoridades competentes.	Mantida redação.
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Mantida redação.
Artigo 73 – Fica garantido aos Participantes do Plano de Benefício Definido da FUSAN, o direito a se transferirem para o presente Plano, nas condições estabelecidas neste Capítulo.	Artigo 73 – Fica garantido aos Participantes do Plano de Benefício Definido da FUSAN, o direito a se transferirem para o presente Plano, nas condições estabelecidas neste Capítulo.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 74 – Os Participantes que obtiveram a condição de Assistidos no Plano de Benefício Definido da FUSAN terão reconhecidos e preservados os seus direitos de aposentadoria e pensão.	Artigo 74 – Os Participantes que obtiveram a condição de Assistidos no Plano de Benefício Definido da FUSAN terão reconhecidos e preservados os seus direitos de aposentadoria e pensão.	Mantida redação.
§ Único:	§ Único: A partir da implantação deste FusanPrev, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pela FUSAN não receberão novas inscrições e serão considerados como Planos em extinção.	Mantida redação .
Artigo 75 – As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este Plano, em conta	Artigo 75 – As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este	Mantida redação.

corrente específica no Fundo Individual.	Plano, em conta corrente específica no Fundo Individual.	
§ Único:	§ Único:	Mantida redação.
Artigo 76 – Além das contribuições referenciadas no artigo 75 deste Regulamento, será transferida para o Fundo Patrocinado importância atuarialmente calculada e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de transferência de Participantes de outros Planos da FUSAN para este FusanPrev.	Artigo 76 – Além das contribuições referenciadas no artigo 75 deste Regulamento, será transferida para o Fundo Patrocinado importância atuarialmente calculada e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de transferência de Participantes de outros Planos da FUSAN para este FusanPrev.	Mantida redação.
Artigo 77 – O Participante que se transferir ou se inscrever nos primeiros 60 (sessenta) dias do lançamento do FusanPrev será considerado FUNDADOR.	Artigo 77 – O Participante que se transferir ou se inscrever nos primeiros 60 (sessenta) dias do lançamento do FusanPrev será considerado FUNDADOR.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
§ Único: Em caso de Resgate, ocorrendo a transferência ou a inscrição no período acima estabelecido, o Participante terá direito a receber um percentual do valor da Contribuição Normal das Patrocinadoras, de acordo com a tabela apresentada neste artigo, mais um percentual de 2% (dois por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, limitado ao máximo de 45% (quarenta e cinco por cento), após desligar-se da Patrocinadora, respeitando-se o disposto no artigo 80.	§ Único: Em caso de Resgate, ocorrendo a transferência ou a inscrição no período acima estabelecido, o Participante terá direito a receber um percentual do valor da Contribuição Normal das Patrocinadoras, de acordo com a tabela apresentada neste artigo, mais um percentual de 2% (dois por cento) por ano de serviço prestado à Patrocinadora, limitado ao máximo de 45% (quarenta e cinco por cento), após desligar-se da Patrocinadora, respeitando-se o disposto no artigo 80.	Mantido redação.

Tempo de Contribuição (em anos)	(%) De Devolução do Saldo da Conta Composto Pelas Contribuições Normais da Patrocinadora	Tempo de Contribuição (em anos)	(%) De Devolução do Saldo da Conta Composto Pelas Contribuições Normais da Patrocinadora	Mantida redação.

De 0 até 3	5	***De 0 até 3***	5	
Mais de 3 até 6	10	***Mais de 3 até 6***	10	
Mais de 6 até 9	15	***Mais de 6 até 9***	15	
Mais de 9 até 12	20	***Mais de 9 até 12***	20	
Mais de 12 até 15	25	Mais de 12 até 15	25	
Mais de 15	30	Mais de 15	30	
Artigo 78 – O Participante que se transferir ou se inscrever no FusanPrev poderá requerer o benefício de Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, independente da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.		Artigo 78 – O Participante que se transferir ou se inscrever no FusanPrev poderá requerer o benefício de Renda Mensal Vitalícia Normal, Antecipada ou Diferida, independente da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.		Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 79 – Quando o período de vinculação ao Plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante, deverão ser considerados os Salários de Participação, verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso no FusanPrev, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do artigo 32, deste Regulamento.	Artigo 79 – Quando o período de vinculação ao Plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante, deverão ser considerados os Salários de Participação, verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso no FusanPrev, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do artigo 32, deste Regulamento.	Mantida redação.
Artigo 80 – O Participante inscrito no FusanPrev terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado.	Artigo 80 – O Participante inscrito no FusanPrev terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado.	Mantida redação.
§ 1º – O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este	§ 1º – O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a	Mantida redação.

Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelas Empresas Patrocinadoras, em vigor quando da implantação deste Plano.	este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelas Empresas Patrocinadoras, em vigor quando da implantação deste Plano.	
§ 2º – Todos os Participantes que pagavam jóia e migraram para o FusanPrev terão:	§ 2º – Todos os Participantes que pagavam joia e migraram para o FusanPrev terão:	Mantida redação.
a) a contagem do tempo de vínculo ao Plano, para fins de aposentadoria, a partir da data de admissão na Patrocinadora;	a) a contagem do tempo de vínculo ao Plano, para fins de aposentadoria, a partir da data de admissão na Patrocinadora;	Mantida redação.
b) a contagem de tempo de serviço, para fins de resgate, a partir da data efetiva de inscrição no FusanPrev.	b) a contagem de tempo de serviço, para fins de resgate, a partir da data efetiva de inscrição no FusanPrev.	Mantida redação.
Artigo 81 – Para os Participantes que se transferirem aplica-se também o disposto no texto dos demais Capítulos deste Regulamento.	Artigo 81 – Para os Participantes que se transferirem aplica-se também o disposto no texto dos demais Capítulos deste Regulamento.	Mantida redação.

REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantida redação.
Artigo 82 – Na hipótese de liquidação do FusanPrev deverão ser observadas as disposições legais vigentes.	Artigo 82 – Na hipótese de liquidação do FusanPrev deverão ser observadas as disposições legais vigentes.	Mantida redação.
Artigo 83 – Para fins de aplicações financeiras, os recursos do FusanPrev poderão ser combinados com os de outros Planos da FUSAN, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.	Artigo 83 - Para fins de aplicações financeiras, os recursos do FusanPrev poderão ser combinados com os de outros Planos da FUSAN, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.	Mantida redação.
Artigo 84 – Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC-IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste	Artigo 84 – Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC-IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em	Mantida redação.

Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUSAN, embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano, devidamente autorizado pela autoridade competente.	que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUSAN, embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano, devidamente autorizado pela autoridade competente.	
§ Único: A taxa de juros utilizada na Avaliação Atuarial para fins de hipótese de rentabilidade do ativo será aquela definida pela autoridade competente e constará anualmente no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).	§ Único:	Adequado "Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial Anual" por "Demonstrativo da Avaliação Atuarial " em conformidade com o ajuste da nomenclatura destacado na Instrução Previc nº 12/2014.
REDAÇÃO ATUAL	**REDAÇÃO PROPOSTA**	**JUSTIFICATIVA**
Artigo 85 – O requerimento de 2ª via de documentos fornecidos pela FUSAN ao Participante ou Beneficiário, seja por parte destes ou por seus legítimos procuradores, estará sujeito a pagamento.	Artigo 85 – O requerimento de 2ª via de documentos fornecidos pela FUSAN ao Participante, Assistido ou Beneficiário, seja por parte destes ou por seus legítimos procuradores, estará sujeito a pagamento.	Adequado conforme a classificação da Lei Complementar nº 109/2001, Artigo 8º, inciso II.
Artigo 86 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 86 – Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.	Mantida redação.
Artigo 87 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.	Artigo 87 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.	Mantida redação.